

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

LIZIANE DA SILVA RODRÍGUEZ

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VULNERABILIDADES FEMININAS E PODER PUNITIVO.**

Porto Alegre  
2018

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

**LIZIANE DA SILVA RODRÍGUEZ**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VULNERABILIDADES FEMININAS E  
PODER PUNITIVO.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral.

**Porto Alegre**

**2018**

## Ficha Catalográfica

R696p Rodríguez, Liziane da Silva

Pornografia de vingança : vulnerabilidades femininas e poder punitivo / Liziane da Silva Rodríguez . – 2018.

120 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral.

1. Pornografia de Vingança. 2. Violência de Gênero. 3. Feminismo. 4. Criminologia. 5. Poder Punitivo. I. Amaral, Augusto Jobim do. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**LIZIANE DA SILVA RODRÍGUEZ**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VULNERABILIDADES FEMININAS E  
PODER PUNITIVO.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral.

Aprovada em 14 de março de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral – PUCRS  
(Orientador)

---

Profa. Dra. Clarice Beatriz da Söhngen – PUCRS

---

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa – UNILASALLE

Aos meus pais.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Maria Elení e Carlos, por todo o apoio recebido nos momentos mais difíceis, por terem compreendido minha ausência e me proporcionado a base e a atenção necessárias para a realização deste mestrado e, conseqüentemente, para que esta dissertação fosse possível. Meu sempre obrigada pelo incentivo!

Agradeço a todos os colegas de turma do mestrado, com dedicatória especial para Sara e Andrea, presentes que a vida acadêmica me deu e pessoas que foram de extrema importância para que esta etapa fosse concluída. Obrigada, meninas, pelo apoio, pelo encorajamento, pela companhia nas madrugadas durante a construção deste trabalho.

Aos amigos Gabriela, Luiz Henrique e Maiara, que, mesmo distantes, se fazem tão presentes em minha vida. Não há dúvidas de que vocês têm uma “parcela de culpa” em minhas realizações profissionais e em meu crescimento pessoal.

Agradeço à professora Ruth Chittó Gauer, pela oportunidade e pelo aprendizado, ao corpo-docente do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, pelos notáveis ensinamentos, e, também, aos funcionários, Márcia e Uillian, tão dedicados e sempre dispostos: obrigada pela atenção que vocês sempre demonstraram.

Agradeço, por fim, ao professor orientador, Augusto Jobim do Amaral, pela paciência e dedicação para me guiar na realização deste trabalho. Agradeço-lhe imensamente o incentivo, a disposição e a segura orientação.

## RESUMO

A dissertação, que compõe a linha de “Violência, Crime e Segurança” do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, aborda o fenômeno da pornografia de vingança, a partir de um viés criminológico, tendo como ponto de ancoragem uma perspectiva feminista crítica ao poder punitivo. Nesse sentido, é realizado um panorama da história do Feminismo, suas primeiras conquistas e transformações discursivas. Por meio do recorte da chamada pornografia de vingança, pretende-se demonstrar que a mulher ainda permanece como produto de controle masculino sob o ângulo das vinganças e da sexualidade. A partir dessa constatação, partindo-se de uma abordagem político-criminológica, volta-se à análise do poder punitivo como campo seletivo e estigmatizante, pretendendo questioná-lo em sua pretensa “proteção” aos enfrentamentos às vulnerabilidades femininas, em especial quanto ao complexo fenômeno em discussão que envolve a liberdade sexual feminina.

**Palavras-chave:** Pornografia de Vingança. Violência de Gênero. Feminismo. Criminologia. Poder Punitivo.

## ABSTRACT

This dissertation, which belongs to the research line “Violence, Crime and Security” of the Post-Graduate Program in Criminal Sciences, addresses the phenomenon of pornography from a criminological bias having as an anchor point a critical feminist perspective on punitive power. In this sense, an overview of the history of feminism is presented including its first accomplishments and discursive transformations. Focusing on revenge pornography, it is the objective of the study to demonstrate that the woman still remains as a product of male control from the angle of revenge and sexuality. Based on this observation, starting from a political-criminological approach, the analysis uncovers the punitive power as a selective and stigmatizing field and question its alleged "protection" in the confrontations of female vulnerabilities, more specifically on the complex a phenomenon under discussion that involves female sexual freedom.

**Keywords:** Revenge Porn. Gender-based Violence. Feminism. Criminology. Punitive Power.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 OS FEMINISMOS E O ENFRENTAMENTO ÀS VULNERABILIDADES</b> .....	10
<b>1.1 Conceitos iniciais</b> .....	12
<b>1.2 A construção dos feminismos para a emancipação da mulher (e da diversidade)</b> .....	15
<b>1.3 Feminismos</b> .....	16
1.3.1 O feminismo da primeira onda: a busca pela igualdade .....	20
1.3.2 O feminismo da segunda onda: a dicotomia dos sexos .....	22
1.3.3 O feminismo da terceira onda: anunciando a diversidade .....	34
<b>2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO TECNOLOGIA DE CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA</b> .....	43
<b>2.1 Revolução digital: conflitos potencializados pela Internet</b> .....	50
<b>2.2 A pornografia de vingança no ordenamento jurídico</b> .....	53
2.2.1 Direito comparado .....	54
2.2.2 Legislação brasileira .....	57
2.2.2.1 <i>Projetos de lei sobre pornografia de vingança</i> .....	59
2.2.2.1.1 <i>Proposta de alteração no Código Penal</i> .....	60
2.2.2.1.2 <i>Proposta de alteração na Lei Maria da Penha</i> .....	65
2.2.3 Legislação atual: Constituição Federal, Código Penal Brasileiro, Lei Carolina Dieckmann e Lei Maria Da Penha .....	67
<b>3 INTERFACES CRIMINOLÓGICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO <i>VERSUS</i> O PODER PUNITIVO</b> .....	76
<b>3.1 Aproximações criminológicas</b> .....	80
3.1.1 A criminologia de Cesare Lombroso (paradigma etiológico) .....	83
3.1.2 Labeling approach (paradigma da reação social) .....	86
3.1.3 Criminologia crítica .....	88
<b>3.2 O dilema da criminalização de um problema social: enfrentando o poder punitivo</b> ..	92
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	107
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	110

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como questão fundamental trazer o debate acerca do complexo fenômeno da chamada pornografia de vingança. Visto ser causa de grande repercussão social e de necessária reflexão, a dissertação pretende interligar matérias como Feminismo, legislação penal, revolução digital, Criminologia e sistema de justiça criminal. Mostra-se, assim, um esforço privilegiado nas discussões sobre violência de gênero e vulnerabilidades femininas.

Os principais objetivos que alavancam esta dissertação têm como mote principal perceber a violência de gênero para além daquela entre cônjuges. Um dos nós fundamentais encontra-se no controle da sexualidade (v. g. a “honra” feminina), tão culturalmente difundida e motivo de julgamentos. Dessa forma, deve-se atentar ao dispositivo da sexualidade como uma tecnologia de poder, uma forma de domínio e de disciplina que, pelo contexto no qual está imerso, reproduz violências e vulnerabilidades.

Tendo, portanto, como pano de fundo para a discussão e apontamentos o fenômeno da pornografia de vingança, tem-se como objetivo interrogar se o sistema de justiça criminal é eficiente para mudar a situação de vulnerabilidade da mulher, principalmente no que se refere às vinganças e à sexualidade. Aborda-se em que medida a lei reforça o patriarcado e a desigualdade entre os sexos, sendo justamente uma consequência dessas desigualdades sociais a própria pornografia de vingança.

Nesse momento, aponta-se como benéfica para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, sempre dependente de proteção masculina – tanto do homem quanto do Estado. A opressão e a vitimização existem, fazem parte do cotidiano feminino, todavia é importante refletir o quanto as constantes demandas feministas por amparo estatal punitivo fazem o contexto de violências ser atenuado.

Assim, para perseguir esses fins, analisar o poder punitivo se faz profundamente pertinente. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se da Criminologia como suporte, pretende-se delinear como essa estrutura se manifesta e interage frente às vulnerabilidades do gênero feminino. No primeiro capítulo, portanto, demonstram-se alguns dos mais diversos desdobramentos e enfoques que o Feminismo pode ter, bem como seus dilemas para a emancipação. São apresentados os feminismos de primeira, segunda e terceira onda, com o objetivo de explicar sobre as construções realizadas por essas linhas, evidenciando que a violência de gênero é complexa e perpassa os mais variados campos sociais, não se resumindo somente às dinâmicas interindividuais.

O segundo capítulo refere-se especificamente à pornografia de vingança como retrato rico a ser explorado como reflexo das profundas vulnerabilidades que acometem o feminino. O capítulo traz o conceito de pornografia de vingança e suas consequências para as vítimas, aborda o impacto da internet nos dias de hoje, assim como também aponta as legislações pertinentes, os projetos de lei em andamento e as suas justificativas, partindo, dessa forma, para uma análise desses discursos criminalizantes.

Ao final, no terceiro capítulo, aborda-se criminologicamente o poder punitivo, seus processos de criminalização e o próprio sistema de justiça criminal. Diante dessa articulação crítica, é posta em discussão a (in)eficiência do sistema penal para enfrentar as vulnerabilidades femininas, de forma a atenuar violências, no caso, a pornografia de vingança.

Diante disso, para além de instar a inquietação frente a um tema novo, deve-se questionar as dinâmicas das violências que acometem o feminino e suas eventuais cumplicidades com o poder punitivo. Se a pornografia de vingança é reflexo de como se colocam as relações sociais frente às mulheres no quesito de suas liberdades sexuais, de como se pode também problematizar a violência de gênero, dos discursos e tecnologias de poder que as suportam, toda a atenção deve voltar-se às instituições de controle penal que se dispõem a esse enfrentamento.

## 1 OS FEMINISMOS E O ENFRENTAMENTO ÀS VULNERABILIDADES

O objetivo deste capítulo é fazer uma explanação sobre “os feminismos”, pois foram justamente as construções dos movimentos feministas que se preocuparam com o patriarcado e com o androcentrismo existentes na sociedade. Tiveram por propósito, portanto, enfrentar a opressão do homem contra a mulher.

Inicialmente, são apresentados alguns termos específicos para melhor elucidar o trabalho e, logo após, é apresentada uma explanação a respeito do feminismo da primeira onda, o qual aborda os direitos civis e políticos das mulheres. Em seguida, trata-se da segunda onda, objeto principal do capítulo, visto que é, nesse recorte teórico, que surgem as interrogações sobre as diferenças de poder entre os sexos, bem como sobre demandas de liberdade sexual – do corpo – das mulheres, questionando ainda o papel do Estado para a resolução da problemática feminina. Para tanto, é conveniente apresentar autoras como Simone de Beauvoir, Kate Millett, Shulamith Firestone, Katherine Mackinnon, Andrea Dworkin e Susan Brownmiller. Posteriormente, discorre-se sobre a terceira onda. A sua abordagem é importante na medida em que demonstra que a opressão é complexa e resulta das mais variadas formas de discriminação, tendo em vista que é no Movimento *Queer* que surge a temática da diversidade sexual. Ademais, importa também pelo fato de abordar a liberdade, principalmente, a sexual (em um contexto de “desconstrução” dos corpos) que é relevante para a conjuntura aqui proposta. Nesse sentido, têm-se como base construções teóricas de Judith Butler e de Beatriz Preciado<sup>1</sup>.

Portanto, aqui são apresentados os contornos da heteronormatividade – o controle masculino que perpassa as relações entre homem e mulher –, demonstrando que a história da imposição de violência de um sexo em detrimento de outro é, na verdade, uma história de sucessivas combinações de mecanismos estruturais, culturais e de discursos estratégicos que formam uma cadeia complexa de perpetuação das vulnerabilidades femininas. Parece ser natural (normal), a princípio, no *status* dos homens e das mulheres, aqueles ocuparem espaços públicos e estas, os espaços privados; no entanto, discorrendo sobre as análises realizadas de clássicos autores, é possível aqui verificar que essa situação, na verdade, é puramente

---

<sup>1</sup> Beatriz Preciado é também reconhecida(o) como Paul Beatriz Preciado. Escritora(tor), formada(o) em filosofia e, segundo ela(e) “se sou homem ou mulher? Essa pergunta reflete uma obsessão ansiosa do ocidente. Qual? A de querer reduzir a verdade do sexo a um binômio. Eu dedico minha vida a dinamitar esse binômio. Afirmo a multiplicidade infinita do sexo!” (PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**. Tradução Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014, p. 223).

artificial, construída – e imposta – de modo a legitimar o sistema de ordem masculina como evidente, óbvio, inquestionável.

A conclusão a que se chega é que, mesmo diante de toda luta dos movimentos feministas, a sociedade e o sistema de justiça criminal ainda são, por excelência, patriarcais, reprodutores da opressão do sexo feminino, visualizando-se isso especialmente no fenômeno da pornografia de vingança, em que a liberdade sexual da mulher é julgada socialmente e institucionalmente. Isso se dá porque, apesar de algumas conquistas, como acesso à educação, ao trabalho etc., a mulher ainda permanece sob o controle masculino no que se refere à sexualidade.

### 1.1 Conceitos iniciais

Atualmente, é possível encontrar, nas teorias feministas, algumas palavras-chave, conceitos relevantes que servem como base para a análise aqui apresentada sobre a sociedade e os mecanismos de exclusão. Entre algumas delas estão os termos androcentrismo, patriarcado, sexismo e gênero. De forma simples e objetiva, pode-se afirmar que o androcentrismo ocorre quando o homem é considerado como medida de todas as coisas. Ele é utilizado como modelo e estudo; seus resultados são aplicados a todas as pessoas, não considerando certas diferenças que existem entre homem e mulher. Lester Ward é o sociólogo americano que criou o termo, em 1903, justamente com o objetivo de esclarecer que a mulher é um ser existente apenas para a reprodução, para dar continuidade à raça humana e, por tal motivo, o homem é primário e a mulher secundária, já que elas seriam acessórios sem relevância:

A teoria androcêntrica é o ponto de vista segundo o qual o sexo masculino é essencial e o sexo feminino secundário no plano orgânico, que tudo está centrado, por assim dizer, no macho, e que a fêmea, embora necessária à realização do plano, é apenas o meio de perpetuar a vida do globo; não é mais do que um acessório sem importância e um elemento contingente no resultado geral.<sup>2</sup>

Já o sexismo tem como base a ideia de que os homens são superiores às mulheres. Significa um conjunto de ações utilizadas dentro do patriarcado, que mantém as mulheres em opressão e subordinação, sendo exploradas e dominadas pelo sexo masculino, que insiste em perpetuar a ideologia de inferioridade feminina.

---

<sup>2</sup> WARD, Lester Franck. **Pure sociology**: A Treatise on the Origin and Spontaneous Development of Society. 2. ed. Nova York e Londres: The Macmillan Company Ltda, 1925, p. 292.

O patriarcado trata-se de um conceito antigo e, historicamente, não foi uma contribuição feminista, já que Engels e Max Weber utilizavam a palavra em seus escritos com o significado de “o mais antigo sistema de dominação”<sup>3</sup>. Portanto, para os dois autores, o patriarcado seria um sistema que tem relação de poder e, sendo assim, pode-se ler como sendo o domínio do homem sobre a mulher<sup>4</sup>. Porém, foram as feministas que “desenterraram” o conceito e o definiram como uma forma de organização tanto política quanto econômica, religiosa e social, em que o homem detém o poder, ou seja, é ele quem possui a liderança e autonomia tanto no campo público como privado.

Contudo, o termo “patriarcado” é discutível até mesmo dentro da própria teoria feminista, pois alguns consideram que versa sobre as distintas formas de subordinação das mulheres, e, para outros, em contrapartida, entende-se como sendo apenas uma das manifestações históricas da ‘superioridade’ masculina (caracterizando civilizações antigas)<sup>5</sup>.

Para Mendes, citando Alda Facio, o patriarcado:

[...] é um sistema que justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que tem origem na família, cujo comando por milênios foi exercido pelo pai, e que se projeta em toda ordem social. Esse poder é sustentado por um conjunto de instituições da sociedade política e civil articulados para manter e reforçar o consenso expressado em uma ordem social, econômica, cultural, religiosa e política, que determina que as mulheres estejam sempre subordinadas aos homens, ainda que uma ou várias mulheres tenham algum poder, ou mesmo muito poder ou que todas as mulheres exerçam certo tipo de poder.<sup>6</sup>

O patriarcado, então, para o presente texto, significa um sistema que mantém e reproduz a desigualdade entre os sexos e a convalidação da discriminação das mulheres; dá-se perante construções históricas, por meio das mais variadas instituições que reproduzem os pilares discriminatórios (que são até os dias de hoje reproduzidos, favorecendo o controle masculino).

Por fim, quanto ao gênero, de forma geral, constitui-se um termo que pretende demonstrar que a sociedade possui múltiplas relações entre os sexos. Contudo, também é empregado com diferentes significados. Inicialmente cumpre inferir que foi, na segunda onda,

<sup>3</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 88.

<sup>4</sup> FACIO, Alda. Feminismo, género y patriarcado. In: LORENA, Fries; FACIO, Alda (Ed.). **Género y derecho**. Santiago de Chile: LOM Ediciones/La Morada, 1999.

<sup>5</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 18.

<sup>6</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 88; FACIO, Alda. Feminismo, género y patriarcado. In: LORENA, Fries; FACIO, Alda (Ed.). **Género y derecho**. Santiago de Chile: LOM Ediciones/La Morada, 1999.

que sua categoria foi criada – surge com Simone de Beauvoir, em que pese ela não utilize essa palavra nos seus escritos.

Mais recentemente, gênero tem sido aplicado não mais como sinônimo de sexo, pois sexo faz referência à biologia. Não se trata da palavra no sentido literal de “o” e “a”, mas sim como um termo que proporciona discussões sobre construções sociais, e a teoria feminista (especialmente a *queer*) não tem interesse em ditames clássicos construídos, portanto masculino e feminino não são fatores naturais, são construções sociais.

Gênero não remete mais ao corpo, mas à personalidade e ao comportamento. Robert Stoller segue nesse raciocínio e considera que gênero tem o significado de sexo social/cultural e sexo se refere à biologia<sup>7</sup>.

A ideia de gênero, nascida primordialmente para arguir o posicionamento de que a biologia é o destino, traz a diferenciação entre sexo e gênero demonstrando que, por mais que o sexo seja inevitável em termos biológicos, o gênero pode ser construído culturalmente. Sendo assim, o gênero não é o resultado do biológico, do sexo já posto, trata de como o indivíduo se percebe naquele corpo<sup>8</sup>. Nessa linha, para Judith Butler:

Quando o status constituído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino.<sup>9</sup>

Portanto, para a autora, o interessante seria que ocorresse uma “desintegração” de corpos que foram culturalmente constituídos, para que, assim, cada um pudesse viver mais livre da forma como interiormente se sente, pois, como alude Butler<sup>10</sup>, “resulta que se tornou impossível separar a noção de ‘gênero’ das intersecções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida”.

Judith Butler<sup>11</sup> discorre no sentido de que o mais interessante seria focar “na crítica da violência estatal e da elaboração de seus mecanismos coercitivos”, porque, dessa forma, seria possível aproximar-se de um enquadramento político mais alternativo, possibilitando uma

<sup>7</sup> PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 86.

<sup>8</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

<sup>9</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 26.

<sup>10</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 21.

<sup>11</sup> BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução Sérgio Tadeu de Nyemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 163.

ampliação da situação na qual hoje se vive. Assim, seria possível considerar maior tolerância e uma verdadeira concepção de modernidade. Apenas como uma observação, tal apontamento da autora é possível ser visualizado na abordagem realizada no terceiro capítulo.

Ademais, gênero, também pode ser lido como uma construção social/histórica em que é empregada a distinção entre masculino e feminino, construção esta que separa os corpos e delimita suas áreas de atuação. Conforme descreve Garcia<sup>12</sup> “quando falamos de sexo estamos nos referindo à biologia – as diferenças físicas entre os corpos – e ao falar em gênero, às normas de condutas determinadas para homens e mulheres em função do sexo”.

Joan Scott também discorre sobre a ideia de que o gênero é estabelecido por relações sociais; ele tem como base as diferenças percebidas anatomicamente e, por conseguinte, constituem as relações de poder. O uso e emprego das diferenças sexuais são para estabelecer imposição de poder, um sexo submisso ao outro, logo, apontava Scott, “gênero é a organização social da diferença social”<sup>13</sup>. Salienta-se que é nesse sentido que o termo gênero é aplicado na dissertação, apesar de não pretender-se limitá-lo a conceitos fechados, visto que não se trata de temáticas simples, ao contrário, extremamente complexas; contudo, é fundamental estabelecer em que sentido essa palavra será empregada.

## 1.2 A construção dos feminismos para a emancipação da mulher (e da diversidade)

O tema central aqui proposto, a pornografia de vingança, é mais uma forma de violência de gênero. Esse ato é usado contra a mulher como uma maneira de reafirmar o controle masculino, a autoridade e o poder patriarcal, já que toda a luta travada pela igualdade e liberdade não foi suficiente para eliminá-los. O sufrágio – apesar de ser grande conquista – não trouxe as realizações esperadas, porque a raiz do problema não é a legislação: o problema é a cultura, o androcentrismo, que vem sendo repassado de geração a geração.

Nesse sentido, como se pretende demonstrar no decorrer do trabalho, é preciso reconstruir a história, criando um novo processo histórico capaz de internalizar e, conseqüentemente, eternizar as igualdades, ou seja, cessar a (in)consciência internalizada da incapacidade e da divisão sexual. Devido ao movimento feminista, é possível hoje afirmar que ao menos a violência de gênero não é mais inquestionável; fizeram com que aquilo que não precisava de justificação, agora fosse justificado, logo romperam-se algumas barreiras. O

<sup>12</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015, p. 14-24.

<sup>13</sup> PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 86-87.



Feminismo surge, então, justamente como um movimento que busca enfrentar as vulnerabilidades femininas.

De uma forma geral, o Feminismo é definido como um movimento social surgido a partir da consciência das mulheres acerca da sua situação de opressão e de objeto, expostas às desigualdades em relação aos homens. Nesse sentido, pode-se afirmar que se trata de uma teoria política, pois busca a liberdade, além de compreender a condição de inferioridade da mulher, e move-se pelas transformações igualitárias necessárias na sociedade<sup>14</sup>. Apesar de hoje a temática estar mais difundida socialmente e também no meio acadêmico, no início era abordado como “movimento das mulheres e problema das mulheres”, até que, em 1911 a palavra “feminismo” foi utilizada/apresentada pela primeira vez nos Estados Unidos, por escritores<sup>15</sup>.

### 1.3 Feminismos

Inicialmente cumpre observar que não há como precisar a origem das diferenças entre os homens e as mulheres e, também, não há como expressar com exatidão quem seriam as(os) primeiras(os) feministas<sup>16</sup>. O que se tem são produções realizadas durante os séculos às quais, por questões didáticas, foram atribuídas delimitações temporais a fim de facilitar os desdobramentos dos feminismos – divididos em “ondas”.

As divisões criadas, na verdade, não existem; são marcos teóricos realizados apenas para organizar as ideias e preservá-las. Ainda, todas possuem o mesmo objetivo, porém as construções teóricas são diferentes e proporcionam também resultados diferentes<sup>17</sup>. A classificação mais usual divide o Feminismo em três ondas<sup>18</sup>; a primeira refere-se aos direitos civis e políticos, ou seja, busca-se, por meio de lutas políticas, a inclusão da mulher –

<sup>14</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015, p. 12.

<sup>15</sup> Os escritores eram tanto homens como mulheres que passaram a utilizar a palavra “feminismo” como símbolo dos movimentos feministas que objetivavam, além do sufrágio, autonomia intelectual, política e sexual (LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica**. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 16).

<sup>16</sup> ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. 2010. 175f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2010, p. 18.

<sup>17</sup> SEMIRAMIS, Cynthia. **Perspectivas das mulheres e mudanças na teoria do direito**. Disponível em: <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313\\_ARQUIVO\\_cynthiasemiramis.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313_ARQUIVO_cynthiasemiramis.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2017, p. 2.

<sup>18</sup> Há quem divida as linhas feministas em quatro grandes grupos: feminismo liberal, feminismo da diferença (ou cultural), feminismo da dominação e feminismo pós-moderno (SEMIRAMIS, Cynthia. **Perspectivas das mulheres e mudanças na teoria do direito**. Disponível em: <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313\\_ARQUIVO\\_cynthiasemiramis.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313_ARQUIVO_cynthiasemiramis.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2017, p. 2).

acredita-se que, por meio da legislação, se alcançará a igualdade – sendo os principais eixos a educação das mulheres, o direito ao voto e a igualdade no casamento<sup>19</sup> (em especial, das mulheres casadas em dispor de suas propriedades).

A segunda onda surgiu após a Segunda Guerra Mundial e tem como foco questionamentos quanto às diferenças de poder entre os sexos e o controle de corpos sofrido pelas mulheres, priorizando “lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, bem como contra o patriarcado”<sup>20</sup>; e, ainda, o principal instrumento reprodutor da submissão feminina é atribuído ao Estado (o Feminismo aqui é vinculado ao marxismo). E a terceira onda foi marcada pela temática da diversidade, considerando a opressão como resultado de múltiplas formas de exclusão intrínseca na sociedade, como raça, classe social e sexualidade. As discussões principais dizem respeito às (des)construções das categorias “mulher”, “gênero” e “sexualidade” e chamam a atenção para o fato que a sexualidade, o ato sexual, é uma tecnologia, ou seja, é mais uma forma de controle dos corpos.

Foi no século XIX que começaram a surgir os movimentos feministas e a busca por seu reconhecimento. As primeiras inquietações tiveram como pano de fundo a Revolução Francesa<sup>21</sup>, que foi marcada pela tríade liberdade, igualdade e fraternidade. Apesar da rejeição e repressão ao que estava surgindo sobre o Feminismo, por parte dos filósofos, intelectuais e políticos, o período permitiu que algumas mulheres pudessem se expressar e dar início aos progressos de igualdade. Aquelas que não se calaram advertiam para a importância do direito à educação, ao trabalho, aos direitos matrimoniais (divórcio, herança) e ao voto. Também reivindicavam o fim da prostituição e dos abusos sofridos dentro da vida conjugal.

Surgem, então, questionamentos sobre as posições sociais dos sexos e percebe-se que, na verdade, o poder que os homens exercem sobre as mulheres, considerado até o momento como natural, não o é. Nesse ínterim, visualiza-se que a submissão não é algo “divino” e nem da natureza, mas, sim, uma construção social e, dessa forma, as feministas liberais reivindicavam direitos iguais e liberdades asseguradas a todo indivíduo na sociedade democrática.

<sup>19</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 21.

<sup>20</sup> PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 79.

<sup>21</sup> ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível**: feminismos e criminologias. 2010. 175f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2010, p. 23.

Alguns nomes foram de extrema importância nesse período, como Olympe de Gouges<sup>22</sup>, que, em 1791, escreveu a “Declaração dos Direitos das Mulheres e das Cidades”<sup>23</sup> objetivando demonstrar que muitos direitos estavam sendo negados às mulheres e que estas nasciam livres e iguais aos homens devendo, por conseguinte, ter os mesmos direitos e também participar da formação de leis<sup>24</sup>. Outra figura importante foi Mary Wollstonecraft, que defendia a igualdade, a falta de dependência econômica e a necessidade de participação política das mulheres e representação parlamentar, considerando o melhor caminho para isso a educação, já que, havendo igualdade na formação de ambos os sexos, a sociedade teria progressos vultosos como um todo<sup>25</sup>. Segundo ela: “o direito divino dos maridos, tal como o direito divino dos reis, pode, espera-se, nesta era esclarecida, ser contestada sem perigo”<sup>26</sup>.

Em tal período de atividade feminista do século XIX, a principal questão era o sufrágio. Algumas<sup>27</sup> mulheres acreditavam que, se o sufrágio fosse concedido, elas estariam habilitadas para votar (talvez serem votadas também) e, em consequência disso, poderiam decidir em favor de legislações que corrigiriam as injustiças sofridas<sup>28</sup>, como maiores oportunidades de educação, trabalho, salários iguais e proteção à maternidade<sup>29</sup>. Em contrapartida, havia autores que dissertavam opondo-se ao aclamado, como por exemplo, os filósofos John Locke e Jean-Jacques Rousseau<sup>30</sup>.

Locke mantinha-se pela submissão da mulher, argumentando que nada deveria mudar para elas, pois o lar era seu espaço e lá deveriam permanecer, sob a guarda do homem e sob o seu arbitramento. Fundamentava seu posicionamento com base na ideia de que tal postura de submissão advinha da natureza e, portanto, deveria ser obedecida sem questionamentos.

---

<sup>22</sup> Olympe de Gouges nasceu na França, além de lutar pelo reconhecimento legislativo dos direitos das mulheres e por maior atenção no que refere à maternidade, se declarava contra a escravidão negra e contra a pena de morte. Em 1793 foi executada por ser considerada uma mulher inapropriada e perigosa para a sociedade (GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 18)

<sup>23</sup> ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. 2010. 175f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2010, p. 23.

<sup>24</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 20

<sup>25</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015, p. 38-50.

<sup>26</sup> WOLLSTONECRAFT, Mary (1792). **A vindication of the rights of woman: with strictures on political and moral subjects**. Nova York: The Modern Library, 2001.

<sup>27</sup> Diz-se “algumas mulheres” porque nem todas concordavam com a ideia de sufrágio. Muitas não estavam dispostas a mudanças e preferiam deixar a situação como estava, pois até mesmo achavam ser um absurdo essa ousadia de votar e ser votada para ocupar espaços públicos.

<sup>28</sup> NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995, p. 18-19.

<sup>29</sup> GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 20.

<sup>30</sup> LOCKE, John. **Two treatises on government**. Ed. P. Laslett, Cambridge University Press, Cambridge, 1970; ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emile, or Education**. Londres, 1911.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Rousseau<sup>31</sup> argumentava que as mulheres eram “naturalmente mais fracas, apropriadas para a reprodução, mas não para a vida pública”<sup>32</sup>. Continuava ele no sentido de que as mulheres tinham de ser doutrinadas para a reclusão sexual, pois assim a paternidade seria legítima e segura; enquanto que, no âmbito familiar, a incumbência dos homens era de chefiar suas esposas. Rousseau partia da premissa de que a mulher já tinha naturalmente um destino, portanto ela não deveria opor-se a ele; a única responsabilidade dela era manter o lar e tinha de aceitar essa tarefa naturalmente concedida<sup>33</sup>. Em resumo, para Rousseau, as mulheres são o que são por sua natureza e os homens também – eles, da mesma forma, possuem o “dom” do mando e o controle social; por isso, em seus escritos iluministas, segundo os quais todos deveriam dispor de liberdade (ninguém seria servo ou inferior a outro alguém), as mulheres não estavam incluídas, porque desempenhar tarefas que extrapolassem seus lares não eram da natureza delas.

Ainda, David Hume<sup>34</sup>, outro filósofo iluminista, seguia os mesmos preceitos de Locke e Rousseau discorrendo sobre a natureza da ordem das coisas: a mulher era naturalmente voltada ao lar e os homens eram naturalmente voltados à atividade pública e ao comando da família. Defendia, da mesma forma que os outros, que recato e castidade não eram apropriados para os homens, estes não tinham obrigação de se manterem “puros”, sendo apenas ato a ser cumprido pelas mulheres, pois tais restrições seriam necessárias para elas pelo motivo da gestação, garantindo ao homem a fidelidade da prole e, assim, que assumissem seus deveres como pai<sup>35</sup>.

Confrontando os escritos dos filósofos, Mary Wollstonecraft (escritora inglesa também do século das luzes) diz que a postura feminina exposta por Rousseau não é natural, mas construída no tipo de educação dada às mulheres. Se fossem elas tratadas em igualdade com os homens, permitindo-lhes a mesma educação, seriam dotadas das mesmas capacidades e espertezas; se não são consideradas cidadãs e são submissas, consideradas incapazes para qualquer ato que não seja referente a cuidar da casa, é porque não dispõem de espaço nem de educação para tal.

Ocorre que elas não obtiveram êxito nas suas reivindicações e foram extremamente criticadas por desobedecerem às leis naturais. Por mais que durante a Revolução Francesa –

<sup>31</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emile, or Education**. Londres, 1911.

<sup>32</sup> NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995, p. 20.

<sup>33</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 20.

<sup>34</sup> HUME, David. **Treatise on human nature**. Ed. Selby-Bigge, Clarendon Press, Oxford, 1965.

<sup>35</sup> NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995, p. 21-22.

que foi o cenário de mudanças que deu origem ao que hoje se chama Feminismo – os direitos lá discutidos, como igualdade e liberdade, reivindicados pelas mulheres, não foram aceitos de imediato, uma vez que os valores da igualdade e da liberdade eram atribuídos somente aos homens. Tal panorama inspirou e deu força e fôlego para aquelas que não aceitavam sua condição de subordinação.

### 1.3.1 O feminismo da primeira onda: a busca pela igualdade

A experiência política adquirida permitiu que a primeira onda feminista viesse mais forte e organizada, atingindo patamares internacionalmente conhecidos.

Conforme dispõe Garcia, o cenário era o seguinte:

Por um lado, às mulheres eram negados direitos civis e políticos mais básicos, retirando de suas vidas qualquer possibilidade de autonomia pessoal. De outro lado, o proletariado – e as proletárias – ficavam totalmente à margem da riqueza produzida pela indústria e sua situação de degradação e miséria converteu-se em um dos fatos mais ultrajantes da nova ordem social. Essas contradições foram o solo fértil das teorias emancipatórias e dos movimentos sociais no século XIX.<sup>36</sup>

Sendo assim, a primeira onda teve como objetivo contestar as restrições políticas e civis, pois à mulher não era dado o direito de votar e ser votada, bem como não podia ocupar cargos públicos ou até mesmo assistir reuniões políticas. Ainda advertiam sobre os limites impostos sobre a propriedade, vez que não tinham direito de ter propriedade (era transferido ao esposo) e não lhes era permitido ser comerciante ou ter algum outro tipo de negócio próprio. Elas foram às ruas: manifestaram, fizeram greve de fome e outras formas de protestos para ter atenção e para demonstrar que estavam insatisfeitas com a inaptidão dos direitos civis e jurídicos<sup>37</sup>. As expectativas eram que, após conseguir direitos eleitorais, o acesso nesse âmbito lhes possibilitaria alcançar modificações legislativas e também modificações institucionais que permitiriam às mulheres viver com igualdade de gênero.

Os principais nomes envolvidos na jornada são de Elizabeth Cady Staton, Sojourner Truth – esta discutiu raça e gênero, reivindicando direitos como mulher e não como negra, mas deu início a movimentos feministas de negras –, John Stuart Mill e Harriet Taylor – discutiam que a desigualdade das mulheres era um preconceito que se devia aos costumes e mantido pela lei dos mais fortes, bem como defendiam que os seres humanos são livres e

<sup>36</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015, p. 51.

<sup>37</sup> GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 20.

iguais e criticavam fortemente todas as formas de domínio das mulheres por parte dos homens<sup>38</sup>.

Ainda, mais especificamente, Mill e Taylor<sup>39</sup> – também sufragistas – acreditavam que por meio do voto todos poderiam atingir benefícios necessários para alcançar a felicidade, já que entendem ser uma sociedade justa aquela que permite e produz o máximo de prazer e o mínimo de sofrimento. Às mulheres deveriam ser concedidos os privilégios políticos, bem como ser lhes dado opção de escolha quanto à profissão e à educação a ser adquirida, pois, assim, poderia se pensar em igualdade. Nesse sentido, Nye<sup>40</sup> cita uma frase de Mill: “o costume insensibiliza os seres humanos a toda espécie de degradação ao enfraquecer parte de sua natureza que resistiria a ele”.

O sufrágio, mecanismo pelo qual acreditavam que a igualdade seria atendida, foi concedido: às mulheres foi dado o direito ao voto, trabalho e educação. Diante da lei, são livres para fazerem suas escolhas, as barreiras legais foram quebradas, restando, até hoje, quebrar as barreiras culturais, pois não houve igualdade trabalhista, não houve divisão igualitária de tarefas e responsabilidades dentro do lar e continuam sendo vistas como objetos sexuais.

No século XIX, além do seguimento liberal, havia também aquelas que acreditavam ser por meio do marxismo que os problemas seriam resolvidos. Tem-se nesse momento uma nova inspiração, uma nova justificativa para a discriminação das mulheres e uma estratégia para solucionar esse problema: a economia.

A base dessa teoria está nos autores Karl Marx e Friedrich Engels, pois, para eles, a opressão feminina tem raiz na questão econômica, especificamente na origem da propriedade privada e na exclusão da produção social. A emancipação da mulher estaria ligada a uma superestrutura; assim, com o advento da socialização dos meios de produção, conseqüentemente, elas poderiam participar da produção e adquirir independência econômica, resolvendo os problemas de desigualdade. Para os marxistas, então, o obstáculo para a liberdade e igualdade não tem a ver com o biológico, com o corpo e com o estereótipo de gênero, mas com o capitalismo e, para isso acabar, na verdade, não se precisaria de uma revolução das mulheres, bastaria uma ação do proletariado, da classe trabalhadora.

---

<sup>38</sup>GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015, p. 55-64.

<sup>39</sup>NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995, p. 28.

<sup>40</sup>NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995, p. 32.

Além dos autores acima, Alexandra Kollontai também trouxe acréscimos a essa teoria defendendo a socialização do trabalho, a igualdade sexual e o amor livre<sup>41</sup>, pois, para ela, a família e o casamento são estruturas opressivas<sup>42</sup>. Ainda, Flora Tristan e Emma Goldman, trabalhadoras industriais em desvantagem quanto ao poder aquisitivo, acreditavam no marxismo como meio de mudanças socialmente importantes, até porque não se consideravam oprimidas pelo fato de serem mulheres, mas por serem pobres, e as mudanças propostas pelas feministas clássicas, por meio da legislação e do costume, não teriam força para modificar esse fato:

O antídoto para a opressão das mulheres não era a legislação, mas uma organização de trabalhadores. As feministas não deviam tentar descobrir nas estruturas socioeconômicas existentes os meios legais de defender os interesses das mulheres, mas trabalhar para destruir aquelas estruturas. A opressão das mulheres, argumentavam [Tristan e Goldman], só superficialmente é causada pelas leis ou falta delas, pelo contrário, encontra-se na base da própria essência do capitalismo – a exploração de uma classe por outra.<sup>43</sup>

Segundo elas, o problema das mulheres é inerente ao capitalismo, e só com o fim desse sistema seria possível ocorrer a plena autonomia destas<sup>44</sup>. Sendo assim, ao resolver o problema macro – o capitalismo –, o restante das desigualdades e opressões, como discriminação racial, discriminação das mulheres, salários discrepantes, miséria, entre outros, seriam conseqüentemente solucionados. Porém o marxismo não explica o patriarcado nem propõe formas de resolver essa questão, pois, sem um plano para acabar com o controle que existe do homem sobre a mulher, estar-se-ia diante do mesmo problema do sufrágio, já que, mesmo havendo a socialização dos bens e a igualdade econômica, a cultura machista permaneceria.

### 1.3.2 O feminismo da segunda onda: a dicotomia dos sexos

Após algum tempo, muitas mudanças foram realizadas, algumas das reivindicações foram aceitas: não só o voto feminino foi adotado, mas também as mulheres conquistaram o acesso à educação em todos os níveis de ensino, e os códigos civis passaram a trazer a igualdade de direitos entre os cônjuges. Ocorre que, depois dessas conquistas, não houve mais

<sup>41</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015, p. 70-75

<sup>42</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 24.

<sup>43</sup> NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995, p. 53-54.

<sup>44</sup> GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 22.

discussões acerca do tema, e as conquistas às quais se creditava a resolução de muitos problemas, na verdade, não foram suficientes, pois as mulheres continuavam sendo objetos, continuavam trabalhando com salários menores que os dos homens, e apenas elas eram as responsáveis pelo lar e pelo cuidado dos filhos. Contudo, as questões sobre sexualidade e direitos reprodutivos, assuntos já abordados por Kollontai e Goldman, começam a ter maior visibilidade<sup>45</sup>.

Nesse sentido, o Feminismo ressurgiu, em 1949, com a obra “O segundo sexo” de Simone de Beauvoir. Tal obra desperta interesse internacional, pois apresenta novas perspectivas e considerações sobre o papel e a situação da mulher na sociedade e na família<sup>46</sup>. Por meio do “destino”, da “história” e dos “mitos” a autora demonstra que a mulher não é “o segundo sexo” devido à sua natureza, mas, sim, por uma sequência de fatores sociais e históricos que levaram a esse fato. Segundo ela, a identidade das mulheres é construída. Desde os primeiros anos, elas são ensinadas a se portarem como mulheres, por isso a célebre frase sobre a infância, escrita na primeira parte do segundo volume da obra:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre macho e o castrado, que se qualifica de feminino.<sup>47</sup>

Beauvoir critica o fato de que, no destino feminino, “ela tem de escolher entre a afirmação de sua transcendência e a sua alienação como objeto”<sup>48</sup>, e tal afirmação, ainda que sua obra seja alvo de certas críticas, é central para o desenvolvimento do feminismo atual<sup>49</sup>, pelo motivo de que, a objetificação, a negação do potencial transcendente e a submissão são mais habituais e contemporâneas do que se possa imaginar.

Entretanto, é importante considerar que a própria autora, Beauvoir – em parte, apenas como um dos tantos enfoques de sua obra – ao relatar os possíveis acontecimentos com o corpo da mulher, como menstruação, menopausa e gravidez<sup>50</sup>, descreve-os como situações negativas, como se fossem um problema, então seria essa anatomia e fisiologia que

<sup>45</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 25.

<sup>46</sup> GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 31.

<sup>47</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 2, p. 11.

<sup>48</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 1, p. 79.

<sup>49</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 27.

<sup>50</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 1, p. 54-60.



determinariam as condições relativas à ausência de liberdade. Ademais, há outra autora: Sulamith Firestone<sup>51</sup>, mais radical quanto à relação entre a opressão masculina e a biologia, que interpreta o ciclo natural das mulheres, também, como motivo para serem oprimidas, defendendo que, apenas após o desenvolvimento tecnológico para a reprodução artificial, as mulheres teriam sua verdadeira liberdade.

A teoria defendida por Beauvoir e Firestone, no entanto, representa a ideia da minoria das feministas; percebe-se, na verdade, que a maior parte das delas rejeita<sup>52</sup> tal determinismo da opressão *versus* biologia. A maioria entende que não existe nada de natural ou biológico que explique a submissão das mulheres, portanto os fatos anteriormente referidos (menstruação, menopausa, gravidez) não são acontecimentos centrais que justificariam a falta de liberdade: são construções sociais que vão se propagando e sendo repetidas, tanto por homens quanto por mulheres, que tornam o ser masculino o centro e a medida para tudo na sociedade (androcentrismo).

No Brasil, em 1967, o Feminismo começa a adquirir mais força. Nesse contexto, destaca-se Rose Marie Muraro, que escreveu “A mulher na construção do futuro”. Tal obra causou discussões e foi também responsável pela vinda ao Brasil de Betty Friedan<sup>53</sup>. Em 1969, Heleieth Saffioti publica o livro “A mulher na sociedade de classes: mito e realidade”, considerado um clássico<sup>54</sup>. Quanto à Betty Friedan, pode-se afirmar que, dentre suas contribuições, situa-se uma crítica a Freud:

O conhecimento de outras culturas, a compreensão da relatividade cultural, que faz parte da bagagem da ciência social de nosso tempo, era desconhecida de Freud. Muito do que ele acreditava ser biológico, instintivo e imutável ficou provado pela pesquisa moderna ser resultado de causas culturais específicas. Muito do que Freud descreveu como característico da natureza humana universal era simplesmente

---

<sup>51</sup> FIRESTONE, Sulamith. **The dialectic of sex: the case for feminist revolution**. Nova York: Farrar, Strauss and Giroux, 2003.

<sup>52</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 66.

<sup>53</sup> Betty Friedan, escritora estadunidense, foi uma ativista feminista do século XX e uma das fundadoras da Nacional Organization of Woman (NOW). O best-seller, que incitou a segunda onda, foi o livro *The Feminine Mystique* (“A Mística Feminina”), a publicação que analisou e criticou a sociedade quanto à submissão das mulheres à infantilização, ou seja, suas adequações aos espaços que lhes são designados, como de esposas e donas do lar, subalternas aos maridos. Ainda, critica o fato de a sociedade não lhes dar lugar para iniciativas e lideranças. Importa observar que o livro foi também alvo de críticas, principalmente pelas mulheres pobres e negras, justamente pelo fato de que a palavra “infantilização” não seria apropriada para essas mulheres; entretanto, diante da grande adesão da maioria do seu público, como as brancas e de classe média, tal narrativa foi amplamente aceita e reconhecida (BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 28).

<sup>54</sup> GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 32.

característico de alguns homens e mulheres da classe média europeia, em fins do século XIX.<sup>55</sup>

Nesse sentido, observa-se que Friedan dá contornos para repensar o sexo, tanto quanto em questões de gênero – do papel “infantil” que a sociedade impõe para as mulheres – quanto ao ato sexual em si, discorrendo principalmente em crítica aos escritos de Freud em que “o ato sexual lhe parecia degradante”<sup>56</sup>.

Ademais, importa ressaltar também que, nesse meio tempo, durante a segunda onda, entre 1967 e 1975, fundamentos teóricos deram início ao feminismo radical. Como autoras consideráveis têm-se Kate Millett (“Política Sexual”, 1969), Shulamith Firestone (“A Dialética do Sexo: por uma revolução feminista”, 1970) e Catherine Mackinnon, todas radicais estadunidenses que, com todo o histórico do marxismo, da psicanálise e dos conceitos fundamentais de patriarcado, gênero e sexualidade, passaram a estudar a teoria política envolvida nas estruturas da família e da sexualidade. Surge o slogan: “o pessoal é político”<sup>57</sup>. Para tal, utilizando-se da estratégia da “autoanálise”, formaram grupos de mulheres para expor as opressões que cada uma vivenciava para concretizar, transformar em palavras os problemas e assim poder lutar contra eles – ou seja, a tática, por meio da psicologia, foi utilizada para expressar a opressão. Constituiu-se um movimento extremamente relevante, pois trouxe à tona uma consciência da submissão, com base nas próprias palavras e experiências de mulheres inferiorizadas ao longo do tempo.

Durante essas reuniões, descreve a autora Joana Maria Pedro<sup>58</sup>, as mulheres puderam descrever e perceber o que estava acontecendo com elas, descobrindo que os problemas individuais, na verdade, eram de todas. Além de perceberem que o problema era comum entre elas (como o fato de serem submissas e com baixa autoestima), concluíram que ele se devia ao modo de sociedade estabelecida, aquela dominada integralmente pelos homens. Todavia, diante do fato de que não existe apenas um Feminismo, algumas diferenças ficam visíveis:

Enquanto as igualitaristas (seguidoras de Simone de Beauvoir) reivindicavam que as mulheres participassem em igualdade de condições com os homens na esfera pública, as “diferencialistas” preconizavam a “feminização do mundo [...]”. As chamadas “diferencialistas” acusavam, por sua vez, as igualitaristas de exigirem que

<sup>55</sup> FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Tradução Áurea B. Weissenberg. Petrópolis/RJ: Vozes Limitada, 1971, p. 93-94.

<sup>56</sup> FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Tradução Áurea B. Weissenberg. Petrópolis/RJ: Vozes Limitada, 1971, p. 101.

<sup>57</sup> ÁLVAREZ, Ana de Miguel. **Los feminismos a través de la historia**. Disponível em: <<https://tallerfeminista.files.wordpress.com/2009/03/cuaderno12.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2017, p. 27.

<sup>58</sup> PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 81.

“todas as mulheres fossem homens para poderem entrar na esfera pública. Contra isso, afirmavam que, para terem poder, as mulheres “deveriam recolocar sua diferença como de igual valor com a diferença dos homens”. Assim, embora chamadas de “essencialistas”, as diferencialistas tinham uma perspectiva da diferença entre homens e mulheres tão cultural quanto as chamadas “igualitaristas”.<sup>59</sup>

Melhor explicando: em “O segundo sexo”, no decorrer da leitura, é possível constatar que o cenário proposto é de um “feminismo repressivo”<sup>60</sup>, ou seja, as mulheres devem mudar seus comportamentos, devem agir de forma idêntica à dos homens nos mais diversos âmbitos da vida, pois assim seria possível chegar a algum reconhecimento. Não obstante, outras feministas, como Luce Irigaray<sup>61</sup> e MacKinnon<sup>62</sup> questionam a posição de Beauvoir. Para a segunda autora, além de lutar pela admissão no espaço público dos homens, deve-se também reavaliar o trabalho exercido pelas mulheres<sup>63</sup>, aquele que só é exercido por ela (espaço privado), sendo valorado com o mesmo peso que o exercido pelos homens.

Nessa perspectiva, o debate entre as mulheres e suas diferentes formas de pensar a solução, “fez ver que não havia a “mulher”, mas sim as mais diversas “mulheres” e que aquilo que formava a pauta de reivindicações de umas não necessariamente formaria a pauta de outras”<sup>64</sup>. Os variados feminismos comprovam que a identificação de sexos não é o fator predominante para resolução de um problema, pois a sociedade é complexa e apresenta os mais variados tipos de opressão e de experiências reais, corroborando o fato de que nem todas são iguais, nem todas têm o mesmo histórico e nem todas apresentam a mesma solução e mesma explicação para a opressão.

Para tanto, o mais importante deve ser observado: o respeito, tanto pelas diferentes histórias como pelas diferentes crenças na resolução da problemática, já que, afinal, o objetivo é o enfrentamento da subordinação e da desigualdade entre os sexos. De modo geral, a bandeira levantada pelas feministas é a igualdade de direitos, a afirmação que mulheres e homens são iguais no quesito humanidade, possuem igual capacidade de intelectualidade e o

<sup>59</sup> PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 81-82.

<sup>60</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 65.

<sup>61</sup> PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 81.

<sup>62</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 65.

<sup>63</sup> MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 55.

<sup>64</sup> PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 82.

mesmo potencial para contribuir para com uma sociedade melhor – justamente contrariando John Locke, Jean-Jacques Rousseau e David Hume.

Sendo assim, não é a essência feminina que deve ser mudada, mas, sim, a percepção de que, mesmo com diferenças, com necessidades diferentes (como a amamentação, que é ato exclusivo da mulher), são fatores que não diminuem a capacidade intelectual e de soma para a sociedade. É nesse sentido que o controle sobre o próprio corpo começa a ser pensado e entra nas pautas feministas. Percebe-se que há controle - na verdade, uma regulação - sobre a sexualidade feminina, o que permite, novamente, a manutenção da violência perpetuada contra as mulheres.

Ainda sobre o feminismo radical, essa vertente traz à tona, principalmente, reflexões acerca das desigualdades sexuais e sociais que estão enraizadas pelo sistema patriarcal (esse conceito amplo de patriarcado como sistema e estrutura foi desenvolvido por elas<sup>65</sup>). Segundo essas feministas, a discriminação sofrida pelas mulheres é decorrência do patriarcado; e a sociedade ser estruturada nesse patriarcalismo deve-se ao fato de que instituições sociais e jurídicas “legitimam uma relação de dominação: os homens são privilegiados e as mulheres são subordinadas a eles”<sup>66</sup>.

Um das principais autoras dessa corrente são Catharine MacKinnon, Andrea Dworkin e Susan Brownmiller, conhecidas por buscarem combate à violência contra as mulheres e criminalização de condutas cometidas pelos homens que seriam, para elas, consideradas opressivas. As referidas autoras, que serão abordadas a seguir, possuem um leque de produções sobre sexualidade, pornografia, violência sexual, aborto, prostituição, entre outros. Entretanto, também são fortemente criticadas.

Então, a contribuição do feminismo radical é de extrema relevância para a temática da pornografia de vingança, que tem esse nome, segundo a autora Louise Toupin<sup>67</sup>, não por se tratar de nenhum extremismo em específico, mas por acreditarem encontrar a “raiz” da opressão feminina, que seria o patriarcado. Assim, o problema da opressão não estaria centrado no sistema econômico (como defendem as marxistas), mas na dominação social do

---

<sup>65</sup> Antes da década de 1970 do século passado e da literatura feminista, “patriarcado” era um termo próprio da ciência antropológica que definia um tipo de família no desenvolvimento das sociedades humanas (e assim o encontramos utilizado, por exemplo, na obra de Engels).

<sup>66</sup> SEMIRAMIS, Cynthia. **Perspectivas das mulheres e mudanças na teoria do direito**. Disponível em: <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313\\_ARQUIVO\\_cynthiasemiramis.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313_ARQUIVO_cynthiasemiramis.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2017, p. 3.

<sup>67</sup> TOUPIN, Louise. **Les courants de pensée féministe**. Disponível em: <[http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin\\_louise/courants\\_pensee\\_feministe/courants\\_pensee\\_feministe.pdf](http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin_louise/courants_pensee_feministe/courants_pensee_feministe.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 21-28.

sexo. Contudo, a crítica aqui trazida a essa corrente centra-se no discurso da criminalização de condutas defendido tão enfaticamente por elas – fato este abordado adiante.

As radicais veem a sexualidade como o ponto central do problema da desigualdade de gênero – para, Catharine MacKinnon<sup>68</sup>, por exemplo, a sexualidade seria justamente construída socialmente pelo poder masculino, seria um conceito posto e imposto às mulheres para que fossem dominadas. Segundo a mesma autora, MacKinnon, o sexo feminino, ao longo da história, ficou atuando apenas na esfera privada, tendo como único “encargo” a função reprodutiva, e tal fato limitou a atuação e a capacidade da mulher de ser autônoma<sup>69</sup>.

Dessa forma, a estrutura socioeconômica fundamentada no capitalismo seria problema secundário, já que, como referido, alguns autores entendem que o cerne dos problemas femininos, relacionados à opressão, é o patriarcado e este se apresentaria controlando o corpo, a sexualidade, bem como a maternidade<sup>70</sup>. Nesse sentido, a chave para vencer o obstáculo da emancipação das mulheres estaria conectada com o fim do patriarcado e com apoderamento de seus próprios corpos. Para tanto, a solução seria criar uma estratégia de implementação de uma cultura feminina alternativa, isto é, seriam reservados espaços somente para mulheres, chegando até mesmo a cogitar-se uma situação que beira o separatismo, em que não haveria participação masculina, apenas de mulheres solteiras ou lésbicas<sup>71</sup>.

Tal ideia se deve ao fato de que, para as autoras dessa corrente, os homens seriam naturalmente violentos, ou seja, por terem uma violência natural, não poderiam mudar de forma a cessar a brutalidade, por isso, deveriam ser excluídos do convívio com as mulheres. Para Catharine MacKinnon, a sexualidade feminina é tão oprimida que não é expressada da forma como verdadeiramente é, justamente pela imposição patriarcal que limitou a atuação das mulheres para atender às necessidades masculinas<sup>72</sup>. A autora defende que, somente com a extinção do patriarcado, seria possível visualizar uma sexualidade libertadora e real.

<sup>68</sup> MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

<sup>69</sup> LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica**. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 25-26.

<sup>70</sup> TOUPIN, Louise. TOUPIN, Louise. **Les courants de pensée féministe**. Disponível em: <[http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin\\_louise/courants\\_pensee\\_feministe/courants\\_pensee\\_feministe.pdf](http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin_louise/courants_pensee_feministe/courants_pensee_feministe.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 21-28.

<sup>71</sup> As primeiras feministas da segunda onda buscavam, também, a liberdade sexual, porém as radicais afirmavam que a referida demanda, bem como a forma como era abordada, poderia banalizar a sexualidade e, ao invés de realmente fornecer liberdade, estaria ‘empurrando’ as mulheres ainda mais para o “jogo” masculino, reforçando aquele estereótipo com o qual se quer acabar. As radicais acreditam, então, que as mulheres estariam novamente recaído na função de objetos para o sexo masculino (BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocados**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 100).

<sup>72</sup> MACKINNON, Catharine. Desejo e poder. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. In: **Teoria Política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Horizonte, 2013, p. 119.

Ainda, sua posição sobre a pornografia – que atualmente é versada e manifestada das mais diversas formas – é entendida como um ato de violência contra as mulheres. Segundo MacKinnon “pornografia é violência contra a mulher, não é erotismo”<sup>73</sup>:

Com a pornografia, os homens se masturbam vendo as mulheres sendo expostas, humilhadas, violadas, degradadas, mutiladas, desmembradas, amarradas, amordaçadas, torturadas e mortas. Nos materiais visuais, eles experimentam esse momento assistindo a isso sendo realizado. O que é real aqui não é o material nem as imagens, mas que eles são parte desse ato sexual.<sup>74</sup>

Para as feministas radicais, a prostituição também é uma violência, uma ofensa aos direitos humanos, independentemente de ser forçada ou voluntária, por esse motivo esforçam-se para que tal ato seja proibido. Porém, em oposição a esse pensamento, tem-se as *sex radicals*, que vão de encontro ao defendido pelas radicais, lutando, na verdade, pela liberdade de escolha, autodeterminação e, além disso, por condições de trabalhos íntegros. Para esse grupo, a sexualidade é um assunto complexo e deve ser discutido e explorado de maneira ampla e livre, pois o sexo pode ser vivido de maneiras múltiplas e pode ser um espaço não somente para exploração da mulher, como também de autonomia<sup>75</sup>.

Outra autora radical é Susan Brownmiller<sup>76</sup>. Segundo ela, o medo do estupro e da violência sexual foi o que permitiu que as mulheres fossem oprimidas. Brownmiller afirma que esse seria o ponto mais importante para entender a submissão da mulher historicamente, pois, quando o homem percebeu que tinha força e que podia obrigar uma mulher a fazer sexo, assim começou a agir – o que, conseqüentemente, fez surgir a cultura do estupro<sup>77</sup>. Então, por

<sup>73</sup> MACKINNON, Catharine. Sex and violence: a perspective. In: MACKINNON, Catharine. **Feminism Unmodified**: discourses on life and law. Cambridge, Massachusetts e Londres: Harvard University Press, 1987, p. 85.

<sup>74</sup> “*With pornography, men masturbate to women being exposed, humiliated, violated, degraded, mutilated, dismembered, bound, gagged, tortured, and killed. In the visual materials, they experience this being done by watching it being done. What is real here is not that the materials are pictures, but that they are part of a sex act*” (MACKINNON, Catharine. **Only words**. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p. 17).

<sup>75</sup> SUTHERLAND, Kate. Work, sex, and sex-work: competing feminist discourses on the international sex trade. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 42, p. 139-167, 2004. Disponível em <<http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol42/iss1/4/>>. Acesso em: 25 out. 2017, p. 139-167.

<sup>76</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against our Will**: men, woman, and rape. Nova Iorque: Fawcett Columbine, 1975, p. 14-16.

<sup>77</sup> Para Brownmiller, o estupro tem relação com poder. Segundo ela, o crime de estupro não está relacionado ao sexo ou desejo sexual, mas refere-se a um processo de intimidação e, através disso, os homens fundam nas mulheres um estado de medo permanente (BROWNMILLER, Susan. **Against our Will**: men, woman, and rape. Nova Iorque: Fawcett Columbine, 1975, p. 15). Nesse mesmo sentido, discorre Semiramis, pois ela considera que a violência doméstica se enquadra nesse raciocínio, visto que as mulheres são tratadas como propriedades do sexo masculino, e isso se manifesta nas relações por meio das violências, como o estupro marital. Sendo assim, a autora considera que a cultura legítima a violência contra as mulheres e que isso se deve às relações de poder em que a mulher acaba por ceder à autoridade do masculino por medo de ser hostilizada ou violentada. Ademais, considera que o problema está no fato de que há na sociedade uma estrutura que fixa os papéis de gênero, determinando como cada sexo deve agir. Diante dessa estrutura imposta, “a forma utilizada para constranger mulheres a se submeterem aos homens está no controle do corpo e de sua sexualidade” e aquelas que não se

medo dessa violência sexual, a mulher se ‘domesticou’, ou seja, aceitou que seu papel fosse somente maternal (e monógamo) como uma forma de proteção (pelos homens) do risco do estupro. Por isso, pela linha de raciocínio da autora, foi tal medo que deu origem ao casamento, como uma forma de proteção. Sem embargo, os homens se aproveitaram dessa situação, e a mulher passou a ser propriedade protegida daquele com quem casou.

Andrea Dworkin<sup>78</sup> também compartilha dessas posições. Segundo ela, o patriarcado é responsável pela opressão da sexualidade feminina, pelos estupros e pelos homicídios, e, somente com o fim dessa instituição de dominação referida, os problemas acabarão. A solução seria, então, acabar com a identidade androcêntrica e construir novas identidades eróticas livres de objetificação e alienação<sup>79</sup>, que não tivessem por base as genitálias, no clássico masculino e feminino:

O verdadeiro núcleo da visão feminista, seu núcleo revolucionário, se você preferir, tem a ver com a abolição de todos os papéis sexuais - ou seja, uma transformação absoluta da sexualidade humana e das instituições que dela derivam. Neste trabalho, nenhum aspecto do modelo de sexualidade masculina pode triunfar. Igualdade no âmbito do próprio modelo de sexualidade masculina, mesmo que seja reformado ou modificado, apenas pode perpetuar o próprio modelo de injustiça e opressão, os quais são suas consequências intrínsecas. [...] Para os homens, eu suspeito que esta transformação comece no lugar que eles mais temem –isto é, em seus pênis moles. Eu acho que os homens terão que abdicar de suas preciosas ereções e começar a fazer amor junto com as mulheres. Eu estou dizendo que os homens terão que renunciar às suas personalidades falocêntricas, seus privilégios e poderes concedidos desde o seu nascimento em consequência de sua anatomia, que eles terão que

---

ajustarem conforme os ditames serão hostilizadas (em casos mais graves podendo levar ao estupro ou à morte). Isso posto, a conclusão de Semiramis é de que “a cultura do estupro é o processo de constrangimento social que garante a manutenção dos papéis de gênero”. Importa ressaltar que ela não considera que todos os homens odeiam as mulheres e que todos teriam pretensões de realizar violências, como o estupro, bem como, considera perigoso e inadequado a visão de que todas as mulheres são vítimas. O objetivo é de demonstrar que existe uma convenção social que perpetua e legitima a violência e determina papéis para os sexos (SEMIRAMIS, Cynthia. **Perspectivas das mulheres e mudanças na teoria do direito**. Disponível em: <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313\\_ARQUIVO\\_cynthiasemiramis.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313_ARQUIVO_cynthiasemiramis.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2017).

Seguindo no contexto da cultura do estupro, Tiburi também apresenta a temática e discorre no sentido de que ocorrem inversões de valores, ou seja, para o estuprador não houve crime, não foi um ato de violência, pois ele seria uma pessoa “irresistível”, e o sexo era “lógico”, uma consequência; já a vítima, esta sim teria cometido um crime, visto que, “pela lógica do estupro, a mulher é sempre “caça”, “presa” [...] pensa-se mais no “erro” da vítima do que no “erro” do criminoso”. A inversão de dá porque a análise realizada é culpabilizando a vítima, culpada por não ter escapado, culpada por se portar como mulher. Logo, Tiburi conclui que o estupro ocorre pelo fato de que a mulher fez algo “diferente” e, portanto, surge nesse momento a ideia de que a vítima “merecia” – pela lógica do estupro. Nesse contexto, numa inversão dos valores, a vítima torna-se culpada (TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 101-110).

<sup>78</sup> DWORKIN, Andrea. **Our Blood**: prophecies and discourses on sexual politics. London: The Women Press, 1981.

<sup>79</sup> LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher**: uma aproximação com a criminologia crítica. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 54.

extirpar tudo neles que agora valoram como distintamente “masculino”. Nenhuma reforma, ou correspondência de orgasmos, conseguirá isso.<sup>80</sup>

Dessa forma, portanto, visualiza-se que praticamente qualquer ação masculina, de seu desejo ou alguma abordagem de interesse sexual é considerada como uma violência, um estupro ou assédio sexual. Ainda criticam veementemente a prostituição e a pornografia em uma tentativa de modificar a sexualidade masculina – e também julgam aquelas mulheres que fazem parte desse mundo; bem como, até mesmo, propõem excluir os homens do convívio com o sexo feminino. Para elas, resumindo, os homens seriam naturalmente violentos, e sua extrema liberdade sexual que leva ao patriarcado é o motivo da opressão feminina – que são consideradas inocentes, delicadas e fiéis.

Como foi referido, há autores que criticam a vertente feminista radical. Como exemplo, tem-se Badinter<sup>81</sup> que dispara sobre elas afirmando que suas construções podem incentivar o retorno do essencialismo dos sexos, visto que apresentam somente uma sexualidade, a sexualidade feminina, e, por isso, estariam retomando estereótipos sexuais – que tanto se busca desfazer. As autoras Andrea Dworkin, Susan Brownmiller e Catharine MacKinnon estariam, então, retornando para a tradicional ordem moral e impossibilitando os múltiplos feminismos – segundo os quais, pelo demonstrado até o momento, não existe apenas um Feminismo e uma única forma de opressão. Na verdade, são conjuntos complexos sociais e históricos que abarcam essa situação; também as queixas e opressões femininas são dos mais variados tipos. Ademais, ao perceber que existem feminismos, há também múltiplas masculinidades, não sendo possível afirmar que todos os homens, principalmente por sua natureza, são opressores e violentos.

Portanto, além de Badinter, que acusa o feminismo radical de ser essencialista e de aterrorizar os homens e sua sexualidade, bem como de vitimizar fortemente as mulheres (o que corre o risco de recair também, novamente, sobre as incapacidades das mulheres), tem-se

---

<sup>80</sup> “*The real core of the feminist vision, its revolutionary kernel if you will, has to do with the abolition of all sex roles—that is, an absolute transformation of human sexuality and the institutions derived from it. In this work, no part of the male sexual model can possibly apply. Equality within the framework of the male sexual model, however that model is reformed or modified, can only perpetuate the model itself and the injustice and bondage which are its intrinsic consequences [...] For men I suspect that this transformation begins in the place they most dread—that is, in a limp penis. I think that men will have to give up their precious erections and begin to make love as women do together. I am saying that men will have to renounce their phallogocentric personalities, and the privileges and powers given to them at birth as a consequence of their anatomy, that they will have to excise everything in them that they now value as distinctively “male.” No reform, or matching of orgasms, will accomplish this*” (DWORKIN, Andrea. **Our Blood**: prophecies and discourses on sexual politics. London: The Women Press, 1981, p. 12 e 13).

<sup>81</sup> BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 99-102.



Saffioti, autora brasileira. Heleieth Saffioti<sup>82</sup> critica as radicais afirmando que são tão sexistas quanto os machistas, pois não visam à igualdade e democratização dos gêneros, mas à exclusão de um deles; acusa também de serem elas as culpadas pela antipatia gerada pelas lutas feministas, pois, diante do discurso sexista de exclusão masculina, acabou por distorcer a imagem do real objetivo do feminismo.

Ainda, pode-se citar Elena Larrauri,<sup>83</sup> que discorre no sentido de que existem erros nos discursos feministas, pois neles tende a ocorrer uma simplificação da violência contra a mulher nas relações. Atribuem como causa desse problema somente o fato de ser mulher, como se esse fosse o único fator explicativo, e a sociedade não fosse um conjunto de construções complexas. Outro erro é acreditar que, ao resolver o problema da desigualdade de gênero, a opressão e vitimização da mulher teria fim, desconsiderando as outras desigualdades, como classe e raça. Outro erro significativo é confiar na ideia de que o direito penal tem poder de modificar e democratizar os gêneros – não se percebendo que o direito penal, o sistema de justiça, são alguns dos responsáveis pela vitimização do sexo feminino.

Sendo assim, pode-se dizer que os erros da teoria feminista radical, são cinco:

1) Encaram a sexualidade masculina como um dado da natureza, contrariando o próprio conceito de gênero, pois se atribui uma essência a essa sexualidade, que seria eminentemente violenta; 2) Ampliam desmedidamente o conceito de violência, considerando qualquer conflito ou contrariedade como passível de criminalização; 3) Por acreditarem na natureza violenta dos homens, costumam interpretar todas as mazelas humanas como decorrência do domínio masculino. Em contrapartida, acreditam que as mulheres teriam uma natureza essencialmente boa, empática e democrática, e por essa razão seriam menos propensas a cometerem atos de violência (novamente contrariando o conceito de gênero); 4) Reduzem o problema da violência contra a mulher a uma única variável: a opressão de gênero. Toda agressão desferida por um homem contra uma mulher seria motivada por um desejo de dominação fruto do patriarcado, ignorando formas de opressão distintas, decorrentes dos mais diversos tipos de conflito; por último, 5) utilizam o sistema penal como uma das principais estratégias de luta contra a opressão feminina, o que se dá pela criminalização até mesmo de condutas não violentas.<sup>84</sup>

Portanto, não distinguir as múltiplas experiências das mulheres e a complexidade da violência e opressão que o sexo feminino sofre é simplificar a questão em demasia. E, ainda, recorrer ao direito penal e criminalizar o máximo possível de condutas consideradas abusivas do sexo masculino, justificando-se tal ato pelo caráter simbólico e pela relevância que a criminalização traria às situações, também não seria a melhor estratégia, já que vitimizaria em

<sup>82</sup> SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

<sup>83</sup> LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 21-23.

<sup>84</sup> LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica**. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 50-51.

excesso as mulheres, e o empoderamento feminino seria repassado para instituições que reproduzem a violência de gênero.

Ademais, partindo para uma breve análise do que acontecia no Brasil nesse momento, infere-se que, em meados de 1960, devido a tais construções estadunidenses sobre liberdade sexual e autonomia da mulher, começa a se formar uma nova percepção<sup>85</sup> da sexualidade feminina segundo a qual a mulher se vê como ser com desejos e necessidades sexuais – que devem ser satisfeitas pelo parceiro. Conforme Goldenberg e Toscano:

Esses anos [a partir dos anos 60] foram um marco na liberação e libertação em vários campos. Era o tempo de “sexo, drogas e *rock and roll*”. Os jovens do mundo todo foram até o fundo de todas as experiências possíveis. “É proibido proibir” era o lema, e ser careta era o maior medo. [...] Os anos 60 caracterizam-se por uma verdadeira explosão da sexualidade. Perder a virgindade o mais cedo possível, ter múltiplos parceiros (ou parceiras) e não reprimir qualquer desejo era a regra, agora não apenas para os homens, mas também para as mulheres. O feminismo teve um importante peso nessa luta pela igualdade entre homens e mulheres no campo da sexualidade<sup>86</sup>.

A época foi marcada pelo desenvolvimento de métodos contraceptivos, o que também contribuiu para a libertação sexual feminina<sup>87</sup>. A palavra de ordem do momento era “nosso corpo nos pertence”<sup>88</sup>. Nesse sentido, por esse motivo, sexo passa a ser apenas sexo, e a gravidez é opcional – apesar de que, a responsabilidade pelo anticonceptivo era/é somente da mulher. Também se vislumbra a luta pela legalização do aborto, a tomada de consciência de crime de estupro no casamento<sup>89</sup>, o direito à busca do prazer e rejeição à objetificação das mulheres. Assim, pode-se afirmar que um dos méritos desse movimento foi não só pôr a sexualidade feminina em discussão de forma a buscar autonomia de reprodução, mas também pensar maneiras de adquirir liberdade sexual.

Na mesma linha temporal, começa o desenvolvimento da criminologia feminista, no Reino Unido (também como parte da segunda onda). A criminologia feminista vem também para criticar o essencialismo e as diferenças sociais ignoradas no desenvolvimento das teorias.

<sup>85</sup> GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 70.

<sup>86</sup> GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 70.

<sup>87</sup> Todavia, Andrea Dworkin, afirma que a invenção da pílula não permitiu a libertação sexual das mulheres, mas sim proporcionou mais exploração, pois as mulheres estariam mais acessíveis e mais abertas para o sexo. Segundo ela, a pílula não desafiou a sociedade machista e nem modificou a sexualidade convencional (aquela que é homem *versus* mulher e penetração) (DWORKIN, Andrea. **Our Blood: prophecies and discourses on sexual politics**. London: The Women Press, 1981, p. 81-82).

<sup>88</sup> GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 71.

<sup>89</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 67.

Elena Larrauri, já citada acima, é um exemplo de autora criminóloga que justamente sugere que os feminismos devem andar junto com a Criminologia.

A criminologia feminista pretende estudar tudo aquilo que a Criminologia, desde Cesare Lombroso, não examinou, principalmente quanto às mulheres, que foram ignoradas das análises, pois eram consideradas incapazes de cometer crimes. Ainda, tal criminologia realiza indagações sobre o campo institucional, como as academias e o sistema de justiça, que são espaços predominantemente masculinos e, assim, como vivem em uma sociedade patriarcal, orientados por premissas essencialmente androcêntricas, tendem a reproduzir esse comportamento nesses espaços julgando as mulheres, tanto as vítimas como as agressoras e, muitas vezes, estereotipando o comportamento feminino adequado. Essa temática em especial será apresentada no terceiro capítulo.

### 1.3.3 O feminismo da terceira onda: anunciando a diversidade

Vislumbram-se, na terceira onda, reflexões e questionamentos sobre as ideias desenvolvidas pelas feministas até o momento, formando, a partir disso, novas linhas de pensamento e de abordagem. Quanto às críticas, uma delas refere-se justamente ao fato de reivindicar as diferenças tão enfatizadas anteriormente, sobretudo na segunda onda em que se discorre que ‘mulheres não são iguais aos homens’ – o que se contrapõe à situação de que nem sequer são todas iguais entre si, já que conjunturas como raça e classe, bem como o fato de serem heterossexuais influenciam no modo de vida e na situação de opressão.

Diante do fato de que primordialmente os escritos das primeiras ondas se deram por pessoas de classe social minimamente média, acabou-se por negligenciar as vivências daquelas mulheres mais pobres, negras ou rurais – o que prejudicou o melhor desenvolvimento das pluralidades da categoria “mulher”<sup>90</sup>. A terceira onda, à vista disso, propõe manifestação contra a falta de feminismos e contra tudo aquilo que é opressor e limitador, empenhando-se em realçar a mutabilidade e a subjetividade, formando assim, crítica ao essencialismo e à universalidade do feminino<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> COSTA, Suely Gomes. COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos. Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX. **Revista INTERThesis**, Florianópolis, v. 6, n. 2, 2009, p. 7.

<sup>91</sup> COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos. Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX. **Revista INTERThesis**, Florianópolis, v. 6, n. 2, 2009, p. 8.

Esse momento do movimento feminista - iniciado no final dos anos 1960, na França - é considerado por alguns como pós-feminismo, ou seja, apesar de haver divergências<sup>92</sup> quanto ao significado, pode-se considera-lo, para o presente texto, como um movimento que visa romper com a ideia de que o gênero é fixo e imutável. Além do mais, como acréscimo, destaca-se o entendimento de Butler, já que não há negação do que até então foi desenvolvido, considerado importante para a emancipação e libertação das mulheres; o que ocorre é apenas uma busca por novas liberdades, livres de categorias e estereótipos, reinventando o Feminismo – para a multiplicidade dele, o Feminismo plural – e desempenhando novas lutas, de forma a promover total inclusão<sup>93</sup>.

Sendo assim, verifica-se que, nessa onda, há uma interpretação pós-estruturalista<sup>94</sup>, isto é, abrange (des)construções das categorias “mulher”, “gênero” e “sexualidade”, pois tais categorias não são neutras, ao contrário, são carregadas de concepções sociais usadas como meios para manter e transmitir hierarquias e papéis de gênero. Além disso, pretende não só analisar relações de gênero, mas também construir e desconstruir identidades, pois o binarismo homem-mulher já não é suficiente para dar conta da sociedade atual, pois há novas estruturas que não se limitam aos padrões da heteronormatividade e que extrapolam o tradicional binômio feminilidade e masculinidade<sup>95</sup>:

A destruição da dualidade natural e cultural dos dois gêneros levou as feministas mais radicais em direção à postura *queer*, que afirma a ausência de separação global entre homens e mulheres e representa a sexualidade de cada indivíduo como um conjunto de fragmentos de sexualidades diversas que todos os atores vivem, segundo as circunstâncias e seus parceiros. Esta é a concepção *queer*, que rejeita a importância acordada ao casal heterossexual pela ideologia dominante e defende, ao

<sup>92</sup> Para algumas correntes, o pós-feminismo aproxima-se do discurso do pós-modernismo, pois ambos teriam como objetivo desconstruir o gênero como uma categoria fixa e imutável – defendendo que as subjetividades masculinas *versus* femininas são distintas, bem como múltiplas e instáveis. Porém, há feministas que defendem que tal pauta se mostra liberal e individualista, não sendo possível ser aplicada de forma coletiva da forma como objetivam. Dessa forma, tais feministas, como Camille Paglia (1990) ou Christina Hoff Sommers (1994), são consideradas “contra-feministas” pelo fato de terem essa visão acomodada e conservadora. Ademais, outro conceito reflete a liberdade das categorias, entretanto, não negam os feminismos anteriores, necessários para a construção da nova ideia, aquela que visa a uma inclusão total (MACEDO, Ana Gabriela. Pós-feminismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n3/a13v14n3>>. Acesso em: 25 ago. 2017, p. 813-814).

<sup>93</sup> MACEDO, Ana Gabriela. Pós-feminismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n3/a13v14n3>>. Acesso em: 25 ago. 2017, p. 813-814.

<sup>94</sup> O termo “pós-estruturalismo” trata-se de uma leitura desconstrutivista que objetiva questionar e desmanchar “oposições binárias, colocando em evidência o seu caráter idealista”, significando que o significado “nunca está presente em si”, ou seja, está sempre em processo de construção e desenvolvimento. Os principais autores considerados pós-estruturalistas são Jacques Derrida, Paul Man e Michel Foucault (SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 34).

<sup>95</sup> SEMIRAMIS, Cynthia. **Perspectivas das mulheres e mudanças na teoria do direito**. Disponível em: <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313\\_ARQUIVO\\_cynthiasemiramis.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313_ARQUIVO_cynthiasemiramis.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2017, p. 3.

contrário, a diversidade de condutas sexuais definidas tanto pela natureza dos parceiros quanto pelas relações estabelecidas entre eles.<sup>96</sup>

A ideia de “mulher”, como assinalou Beauvoir, naquela sua célebre frase, foi estabelecida por relações e momentos evidenciados pelo patriarcado. Porém a sociedade não é mais fracionada pela heteronormatividade e, ao se falar em conquistas, pode-se dizer que algumas sociais e liberais foram alcançadas (como os direitos adquiridos por homossexuais), o que corrobora o fato de que “a discussão perpassa as palavras “sexo” (biológico/fisiológico) e “gênero” (construção social: o que se aceita como a “feminilidade” não é a expressão natural, mas resultado do trabalho de pressões e expectativas sociais)”<sup>97</sup>.

Como foi referido, para esse “novo” feminismo, vislumbra-se a infixidez dos sexos, aqueles determinados biologicamente, objetivando-se modificar as estruturas sociais antes impostas (de comportamentos, preferências e papéis)<sup>98</sup>. O desejo é de formação de uma sociedade na qual se permita que a pessoa possa ser e fazer o que quiser sendo, então, irrelevante sua anatomia sexual. Deseja-se a extinção de tudo aquilo que aprisiona os indivíduos e também os grupos, em estereótipos que limitam a livre expressão e a real igualdade.

Nesse sentido, o questionamento surge em direção à dicotomia do sexo, pois não existe mais somente esse posicionamento: algumas pessoas são hermafroditas, outras são tomadas por indecisão sexual, podendo assim, descobrirem-se lésbicas, *gays*, transexuais, *drags*. Se essas categorias não forem expostas e postas em discussão, as feministas da terceira onda argumentam que manter o “sexo” como fixo e imutável promoveria a continuidade da discriminação e opressão, “pois a categoria “sexo” é produto de uma sociedade heterossexual que impõe às mulheres a rígida obrigação da reprodução da “espécie”, isto é, a reprodução da sociedade heterossexual”, nos termos enunciados por Monique Wittig<sup>99</sup>. Para corresponder às necessidades por que a sociedade atual clama e também permitir a equidade entre as pessoas, o sexo careceria de ser desvinculado de seu fundamento biológico, já que está acorrentado nas construções sociais carregadas de controle e pré-conceitos sobre os corpos<sup>100</sup>.

<sup>96</sup> TOURAINE, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução Francisco Morás. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010, p. 58-59.

<sup>97</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 79.

<sup>98</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 76-77.

<sup>99</sup> WITTIG, Monique. The category of sex. **Feminist Issues**, v. 2, n. 2, 1982, p. 66-67.

<sup>100</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 80.

Judith Butler, uma das principais teóricas contemporâneas do Feminismo, distancia-se dessas construções comuns, segundo as quais entre sexo, gênero e sexualidade existe uma relação somente binária – de maneira que, se por exemplo, alguém é biologicamente mulher, presume-se que exiba traços femininos e, também, que seja heterossexual, ou seja, tenha interesse por homens, pois esta seria a lógica normativa da sociedade dicotômica. No entanto, a filósofa discorre no sentido de que não existe associação natural e necessária entre o corpo, seu gênero e a sexualidade. Dessa forma, uma pessoa anatomicamente mulher, pode não corresponder com traços femininos ou não gostar de homens, e assim vice-versa também, pode haver um homem com “espírito” feminino<sup>101</sup>.

É por meio dessas ponderações que o movimento *queer* nasce e toma forma. Trata-se de uma teoria que propõe reflexões justamente sobre gênero, que nasce das teorias feministas e do movimento LGBT<sup>102</sup>, radicalizando com a ideia de heteronormatividade, pois até mesmo nos feminismos antes abordados, percebe-se que as relações binárias, heterossexuais são tidas como naturais, enquanto que as outras relações estão em um contexto de fuga às regras – apesar do respeito demonstrado. O objetivo é romper com as categorias históricas<sup>103</sup> – homem e mulher – e não apenas reivindicar pelas categorias de *gay* e lésbicas, mas de forma a naturalizar o fato de que, no íntimo, todos são apenas pessoas e devem ser reconhecidos como pessoas, e não pelo sexo biológico<sup>104</sup>.

Butler discorre no sentido de que, ao dar oportunidade para essas novas categorias, e por meio das reivindicações desses termos (“mulheres”, “queer”, “*gay*”, “lésbicas”), será possível, talvez, refutar seus empregos homofóbicos em campos como o jurídico, no espaço público e na vida privada<sup>105</sup>.

A autora referida é considerada, por excelência, a teórica *queer*, justamente porque se visualiza, em seus escritos, uma preocupação com a formação do sujeito dentro das estruturas de poder sexuadas. Para ela, mulher é algo que “fazemos” mais do que “somos”<sup>106</sup>. Touraine explana que Butler se afasta do essencialismo, daquelas definições atribuídas como naturais

<sup>101</sup> SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 67.

<sup>102</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 82-83.

<sup>103</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 25.

<sup>104</sup> TOURAINE, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução Francisco Morás. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010, p. 17.

<sup>105</sup> BUTLER, Judith. **Cuerpos que impotan: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”**. Buenos Aires: Paidós, 2005, p. 322.

<sup>106</sup> SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 18.

da feminilidade e que obrigam as mulheres a ser inerentes à sexualidade fêmea, sendo mais uma vez oprimidas em face da dualidade imposta como macho e fêmea<sup>107</sup>.

O *queer* é considerado “um momento, um movimento, um motivo contínuo [...] o *queer* não está preocupado com definição, fixidez ou estabilidade, mas é transitivo, múltiplo e avesso à assimilação.”<sup>108</sup> O conceito explanado tem como base a concepção de que a pessoa não é um ente preexistente, dotado já de fatores de essências; as identidades são construídas e, se assim são, podem ser reconstruídas, corrompendo com as estruturas de poder existentes<sup>109</sup>.

Nesse sentido, sobre a reconstrução da consciência e de paradigmas, Hegel, em a “Fenomenologia do Espírito”, pormenoriza o desenvolvimento de um Espírito<sup>110</sup> cada vez mais autoconsciente em rumo ao saber absoluto; trata-se da história do espírito do homem que percorre um caminho que expande o domínio da consciência ‘natural’ ao saber absoluto, fazendo com que, no caminho, agregue conhecimento dos ‘sistemas filosóficos’ possíveis para a vida<sup>111</sup>. Para melhor entendimento, a fenomenologia pode ser especificada, de forma simplória, “como o estudo do modo como as coisas se nos apresentam e da natureza da percepção.”<sup>112</sup>

Assim, a fenomenologia de Hegel trata-se de uma análise das consecutivas composições da consciência. Para ele, o “saber absoluto” é o conhecimento do mundo real, ou seja, tal como ele realmente é, portanto, no final da fenomenologia – do aprendizado –, será possível descobrir que essa realidade última já estaria em nossas mentes, pois o mundo material seria uma construção da consciência, motivo pelo qual se mostra relevante compreender como a consciência funciona ou como é que se chega ao conhecimento. A progressão do conhecimento absoluto dar-se-ia no desenvolvimento da sabedoria: tendo experiências de erro e, pelo reconhecimento desse erro e pela fase de obtenção de experiências, chegar-se-ia ao saber absoluto<sup>113</sup> (por meio da percepção, da força, do

<sup>107</sup> TOURAINE, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução Francisco Morás. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010, p. 17.

<sup>108</sup> SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 19.

<sup>109</sup> SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 23.

<sup>110</sup> O Espírito, utilizado por Hegel, significa o espírito da humanidade como potência intelectual (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 70).

<sup>111</sup> HEGEL, G. W. F. **A fenomenologia do espírito**. Tradução Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 76-77.

<sup>112</sup> SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução e notas de Guacira Lopes Louro. 1. ed. 4. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 35.

<sup>113</sup> HEGEL, G. W. F. **A fenomenologia do espírito**. Tradução Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 87-92.

entendimento, da certeza-de-si-mesmo, da consciência, da razão, da lógica, entre outros fatores)<sup>114</sup>. Dessa forma:

O espírito é a comunidade, que para nós, ao entrarmos na figuração prática da razão em geral, era a essência absoluta; e que aqui emergiu em sua verdade para si mesmo, como essência ética consciente, e como essência para a consciência. É o espírito que é para si enquanto se mantém no reflexo dos indivíduos, e que é em si, - ou substância, - enquanto os contém em si mesmo. Como substância efetiva, o espírito é um povo; como consciência efetiva é cidadão do povo.<sup>115</sup>

Conforme análise de Butler, o espírito de Hegel<sup>116</sup> se trata de um ser esperançoso, movido pelo desejo, desejo esse de superar obstáculos com o objetivo final de reconhecimento e autoconsciência<sup>117</sup>. Além disso, na saga da fenomenologia<sup>118</sup>, o sujeito acaba por conhecer a si mesmo através do reconhecimento e da superação da diferença<sup>119</sup>:

A essência absoluta não se esgota, pois, na determinação de ser a simples essência do pensar, mas é toda a efetividade; e essa efetividade só existe como saber. O que a consciência não soubesse, não teria sentido; nem pode ser um poder para ela. Na sua vontade sabedora, recolheu-se toda a objetiva, e [todo o] mundo. É absolutamente livre porque sabe sua liberdade, e precisamente esse saber de sua liberdade é sua substância e fim e conteúdo único.<sup>120</sup>

Nessa seara, a terceira onda, como já referida, ainda que em desenvolvimento e em crescentes teorizações almeja, portanto, uma sociedade unissex; alguns defenderiam o desaparecimento da ideia constituída de sexo, até porque, conseqüentemente isso favoreceria as demandas de emprego, evitando-se, assim, seleções “sexualizadas”<sup>121</sup>. Ademais,

<sup>114</sup> SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 37.

<sup>115</sup> HEGEL, G. W. F. **A fenomenologia do espírito**. Tradução Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 11.

<sup>116</sup> Sara Salih, em análises do que preconiza Butler, discorre no sentido de que “o sujeito hegeliano certamente se revela uma impossibilidade filosófica para a geração seguinte de filósofos (Lacan, Deleuze e Foucault), para os quais o desejo sinaliza a desintegração daquilo que era considerado a entidade ontológica coerente de Hegel”. Segundo Butler, é possível que filósofos tenham interpretado Hegel erroneamente e que não tenham entendido suas metáforas, até porque, o sujeito hegeliano pode ser visto como sintomático do “momento” específico em que ele estava escrevendo. Entretanto, apesar das críticas e releituras sobre Hegel (o que não significa uma ruptura entre os filósofos), a fenomenologia pode viabilizar alguns pontos de partida convenientes para a teoria feminista (SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 45-47).

<sup>117</sup> BUTLER, Judith. **Subjects of Desire: Hegelian reflections in Twentieth-Century France**. Nova York: Columbia University Press, 1987, p. 6.

<sup>118</sup> Conforme Salih “estudo da consciência ou do modo como as coisas aparecem para nós” (SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 33).

<sup>119</sup> BUTLER, Judith. **Subjects of Desire: Hegelian reflections in Twentieth-Century France**. Nova York: Columbia University Press, 1987, p. 33.

<sup>120</sup> HEGEL, G. W. F. **A fenomenologia do espírito**. Tradução Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 101.

<sup>121</sup> TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução Francisco Morás. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010, p. 15.



Touraine<sup>122</sup> indica que “o poder masculino inventou a mulher como a face oculta, confusa e ao mesmo tempo atraente da humanidade. É essa construção que deve ser desconstruída, seguindo as vias indicadas por Michel Foucault e Jacques Derrida”, formando uma sociedade mais complexa, plural, no entanto igualitária.

Além de Butler e dos nomes clássicos já citados, que, mesmo muito antes da terceira onda já formavam a base para as manifestações atuais, tem-se Preciado, que, em “Manifesto contrassexual”, traz significativos acréscimos para o momento atual da sociedade, explicando que:

A contrassexualidade não é criação de uma nova natureza, pelo contrário, é mais o fim da Natureza como ordem que legitima a sujeição de certos corpos a outros [...]. No âmbito do contrassexual, os corpos se reconhecem a si mesmo não como homens ou mulheres, e sim como corpos falantes, e reconhecem os outros corpos como falantes. Reconhecem em si mesmos a possibilidade de aceder a todas as práticas significantes, assim como a todas as posições de enunciação, enquanto sujeitos, que a história determinou como masculinas, femininas ou perversas. Por conseguinte, renunciam não só a uma identidade sexual fechada e determinada naturalmente, como também aos benefícios que poderiam obter de uma naturalização dos efeitos sociais, econômicos e jurídicos de suas práticas significantes.<sup>123</sup>

Complementando, segundo Preciado, a designação contrassexual não só tem como base os escritos de Foucault, mas também, pode-se afirmar, “surgiu” a partir deles, já que, para esse autor, a melhor forma de manifestar-se contra as resistências dicotômicas é por meio de novas ações que deslegitimem o já posto, ou seja, a “produção de formas de prazer-saber alternativas à sexualidade moderna”<sup>124</sup>.

Ainda, é pertinente acrescentar que, para a contrassexualidade, o desejo, a excitação sexual e o orgasmo são produtos que correspondem a certa tecnologia sexual, ou seja, houve uma “determinação” de que os órgãos reprodutivos são órgãos sexuais e, diante disso, uma determinação da sexualização do corpo<sup>125</sup>. Logo, sexo e sexualidade (não apenas o gênero) devem ser pensados “como tecnologias sociopolíticas complexas”<sup>126</sup>. Dessa forma, tendo o ponto de partida, com base em Foucault, o sexo trata-se de uma tecnologia biopolítica, ou seja, o sexo, no sentido de órgão e como prática, não é um dado biológico preciso nem mesmo

<sup>122</sup> TOURAINE, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução Francisco Morás. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010, p. 17.

<sup>123</sup> PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**. Tradução Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014, p. 21.

<sup>124</sup> PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**. Tradução Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014, p. 22.

<sup>125</sup> PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**. Tradução Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014, p. 23.

<sup>126</sup> PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**. Tradução Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014, p. 25.

uma ação natural, mas uma tecnologia. Seria, então, mais uma forma de impor o “heterossocial”, mais uma forma de controle, de distribuição desigual de poder.

Uma vez que, em consequência do avanço dos feminismos, as mulheres conquistaram maiores acessos, como o ingresso na educação, na política, nos direitos políticos, nos direitos matrimoniais e uma significativa presença no mercado de trabalho, as evidências do controle masculino ainda permanecem, de forma a continuar a reprodução de desigualdades e colocar as mulheres em desvantagem. Mesmo perante o corpo complexo e, de certa forma, eficaz da luta e construções teóricas das feministas, percebe-se que, apesar das emancipações, de uma certa evolução do Espírito, o feminino continua, ainda, como produto de controle masculino sob o ângulo das vinganças e da sexualidade.

Portanto, o objetivo deste capítulo foi o de apresentar um panorama dos feminismos, desde seu suposto início até os dias atuais, até porque importantes construções e conceitos foram realizados e atravessam os questionamentos atuais. Por meio disso, a ideia é demonstrar que, mesmo com todas as construções (incluindo a Criminologia, que será abordada no terceiro capítulo), ainda há muito a ser superado, utilizando aqui como exemplo a pornografia de vingança, que representa a opressão que a mulher sofre nos dias de hoje, tanto no campo da informalidade (senso comum) como no da formalidade (sistema de justiça criminal).

A pornografia de vingança é o fenômeno da atualidade que justamente demonstra a vulnerabilidade vivenciada pela mulher pelo fato de sua sexualidade ainda ser controlada e julgada. Segundo Baratta, os focos da luta feminista, as estratégias, não deveriam basear-se em “uma repartição mais igualitária dos recursos e das posições entre os sexos”<sup>127</sup>, mas em uma desconstrução, ou seja, uma desconexão com essa ideologia dicotômica, isto é, o ideal seria uma desconstrução social do gênero, de forma a superar as diferenças que giram em torno do modelo androcêntrico.

De tal maneira, o próximo capítulo aborda especificamente a pornografia de vingança, o conceito, suas consequências, as legislações sobre a temática, bem como, conjuntamente, demonstra, com base em Foucault, que a sexualidade é uma tecnologia do poder, utilizada como mais uma forma de manipulação social. Tal aproximação se faz pertinente para comprovar que a sociedade ainda é heteronormativa e tende a julgar a “liberdade” sexual da mulher, ato este que só faz refletir sofrimentos.

Ademais, demonstra-se que as justificativas expostas pelos legisladores fragilizam ainda mais o sexo feminino e simplificam em demasia a violência de gênero – o que permite

---

<sup>127</sup> O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 22.

constatar as críticas lançadas criminologicamente, a saber, que o sistema de justiça criminal culpabiliza a mulher e a julga por sua expressão sexual (“honra”), isto é, o direito penal atua seletivo e desigualmente, fato este que possibilita concluir que a busca por amparo pelo poder punitivo não parece ser a solução mais adequada para o enfrentamento das vulnerabilidades femininas.

## **2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO TECNOLOGIA DE CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA**

Este capítulo tem por objetivo específico tratar da pornografia de vingança, trazendo conceitos e abordagens legislativas. A temática é pertinente, visto que se reflete na forma como a violência de gênero é empregada na atualidade, chamando a atenção o fato de que a sexualidade, o ato sexual, é uma tecnologia, ou seja, é mais uma forma de controle dos corpos, conforme alude Michel Foucault. Para tanto, inicialmente são apresentados o conceito e as consequências que a pornografia de vingança traz para as vítimas – tendo como foco, obviamente, as mulheres –, demonstrando-se como essa conduta se enquadra no ordenamento jurídico brasileiro. Abordam-se também os projetos de lei e as justificativas dos legisladores para tipificar a conduta em artigo específico.

A partir disso, a análise seguinte (trabalhada mais especificamente no terceiro capítulo) apresenta elaborações teóricas que demonstram a culpabilização da vítima frente à busca pelo sistema penal, utilizando como sustentação os escritos de Maria Lúcia Karam e Vera Regina de Andrade, bem como de Zaffaroni e Elena Larrauri. Tal interpelação se dá com o objetivo de evidenciar e desvelar o sistema de justiça criminal, essencialmente patriarcal e reprodutor da violência de gênero. Dessa forma, mostra-se evidente que, mesmo diante das lutas feministas, apesar de insistentes, ainda não se alcançou a todos tampouco foram abordadas todas as temáticas, considerando que o feminino continua sendo vitimado no que se refere à sexualidade e, conseqüentemente, o sistema de justiça criminal tende a reproduzir os estereótipos, julgando a “honra” da mulher.

Seguindo por essa linha de raciocínio, fica manifesto que o sistema de justiça é patriarcal, reprodutor das violências e, por tal motivo, ao invés de oferecer real proteção à mulher, acaba por torná-la vítima, mais uma vez. É por esse motivo que a crítica produzida no capítulo três faz referência ao poder punitivo e à Criminologia, pois se pretende questionar se o sistema de justiça criminal é eficiente para mudar a situação de vulnerabilidade da mulher quanto às vinganças e à sexualidade.

De tal maneira, tratar sobre o assunto da pornografia de vingança justifica-se pelo fato de que há um crescente número de pessoas sendo expostas, de forma íntima, na Internet. Após a divulgação, as vítimas geralmente são humilhadas, tanto em locais públicos quanto no trabalho, o que por vezes as leva à perda do emprego; também passam por abusos sendo convidadas à prostituição, por exemplo. Posto isso, é impossível mensurar o dano para a vítima. Dessa forma, o presente capítulo tem como o objetivo continuar a análise da repressão

da sexualidade feminina, sob o enfoque da pornografia de vingança (demonstrando tratar-se de uma violência de gênero), bem como verificar as ferramentas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro para “proteção” das vítimas.

Conforme afirma Foucault, as práticas sexuais antes do século XVII, e até mesmo ainda no início desse século, eram envolvidas pelas liberdades. Segundo ele, “vigorava uma certa franqueza. As práticas não procuravam o segredo” até que, perante a “hipótese repressiva”, no período vitoriano, as práticas sexuais começam a ser confiscadas e “a sexualidade é, então, cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. Absorve-a, inteiramente, na serenidade da função de reproduzir”<sup>128</sup>. Contudo, o discurso sobre a sexualidade na sociedade moderna, aquela velada e reprimida, não desaparece e é justamente motivo da vontade de saber.

Ademais, nota-se que, coincidentemente, de acordo com Foucault, o discurso da repressão dá-se concomitantemente com o período do desenvolvimento do capitalismo, sistema movido pela ideia de força de trabalho extremamente explorada, já que não se pode desviar essa energia para outros fins além do produtivo economicamente. Pode-se, dessa forma, afirmar que:

Esse discurso sobre a repressão moderna do sexo se sustenta. Sem dúvida porque é fácil de ser dominado. Uma grave caução histórica e política o protege; pondo a origem da idade da Repressão no século XVII, após centenas de anos de arejamento e de expressão livre, faz-se com que coincida com o desenvolvimento do capitalismo: ela faria parte da ordem burguesa. A crônica menor do sexo e de suas vexações se transpõe, imediatamente, na cerimoniosa história dos modos de produção: sua futilidade se dissipa. Um princípio de explicação se esboça por isso mesmo: se o sexo é reprimido com tanto rigor, é por ser incompatível com uma colocação no trabalho, geral e intensa; na época em que se explora sistematicamente a força de trabalho, poder-se-ia tolerar que ela fosse dissipar-se nos prazeres, salvo naqueles, reduzidos ao mínimo, que lhe permitem reproduzir-se?<sup>129</sup>

Nesse sentido, discorre Foucault, na repressão há um indissociável elo entre poder, saber e sexualidade. E, para tanto, a fim de libertar-se dessas amarras, o ‘preço’ seria considerável, já que seria necessário fazer-se “uma transgressão das leis, uma suspensão das interdições, uma irrupção da palavra, uma restituição do prazer ao real, e toda uma nova economia dos mecanismos do poder; pois a menor eclosão da verdade é condicionada

<sup>128</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 7.

<sup>129</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 10.

politicamente”<sup>130</sup>. Portanto, a repressão trata-se de um poder-dominância, uma lei que é imposta e exige submissão.

Quanto à “hipótese repressiva”<sup>131</sup>, o que o autor sugere é que ela é mantida por estratégias de poder, ou seja, a sexualidade não deixou de ser objeto de discurso, ao contrário, justamente o sustenta, entretanto, com foco repressivo. Sendo assim, a crítica não é quanto ao discurso (o fato de falar sobre sexo ou sexualidade), mas o problema está na conjuntura de que, no decorrer da história moderna, a sexualidade tornou-se proibida – pecado –, reduzindo-se a uma forma de poder e controle, melhor dizendo, transformou-se numa função tática.

Importa salientar que em a “História da Sexualidade”, na verdade, a grande questão não é somente a repressão, mas também a circunstância de que, em função dessa restrição, ocorre uma instigação sobre a temática, o que permitiria uma ‘brecha’ na relação de poder *versus* repressão, eis que a “hipótese repressiva” poderia ser suprimida pela “vontade de saber” sexual. Segundo Foucault, “não se fala menos de sexo, pelo contrário. Fala-se dele de outra maneira”<sup>132</sup>. Fica, então, o questionamento:

Numa sociedade como a nossa, onde os aparelhos do poder são tão numerosos, seus rituais tão visíveis e seus instrumentos tão seguros, afinal, nessa sociedade que, sem dúvida, foi a mais inventiva do que qualquer outra em mecanismos de poder sutis e delicados, por que essa tendência a só reconhecê-lo sob a forma negativa e desencarnada da interdição? Por que reduzir os dispositivos da dominação ao exclusivo procedimento da lei de interdição?<sup>133</sup>

A resposta estaria na tática, que mascara o poder e assim o torna tolerável:

Razão geral e tática que parece se impor por si mesma: é somente mascarando uma parte importante de si mesmo que o poder é tolerável. Seu sucessor está na proporção daquilo que consegue ocultar dentre seus mecanismos.<sup>134</sup>

Ademais, percebe-se que a sociedade moderna tem inclinação em aceitar - e até mesmo considerar necessário - um poder limitador da liberdade. Além disso, a repressão atuaria discretamente, impondo medo, medo do ridículo, o que, conseqüentemente, impede a

<sup>130</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 9.

<sup>131</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 17-20.

<sup>132</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 30.

<sup>133</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 94.

<sup>134</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 94.

revolução e a felicidade<sup>135</sup>. Em suma, o texto decorre em cima de questionamentos, sobre uma possível libertação jurídica e negativa do poder, observando que se trata de um mecanismo complexo, e não apenas de uma única forma de poder, o que faz refletir sobre o que o porquê do sexo ser associado ao pecado, ao ilícito, ao vergonhoso.

Seria legítimo, certamente, perguntar por que, durante tanto tempo, associou-se o sexo ao pecado – e, ainda, seria possível ver de que maneira se fez essa associação e evitar dizer de forma global e precipitada que o sexo era “condenado” [...] Dir-me-ão que, se há tanta gente, atualmente, a afirmar essa repressão, é porque essa repressão é historicamente evidente. E que se falam com uma tal profusão e há tanto tempo, é porque essa repressão está profundamente firmada, possui raízes e razões sólidas, pesa sobre o sexo de maneira tão rigorosa, que uma única denúncia não seria capaz de liberar-nos; o trabalho só pode ser longo. E tanto mais longo, sem dúvida, quanto o que é próprio do poder – e, ainda mais, de um poder como esse que funciona em nossa sociedade – é ser repressivo e reprimir com particular atenção as energias inúteis, a intensidade dos prazeres e as condutas irregulares<sup>136</sup>.

Nessa tomada de consciência, com base nas ideias apresentadas por Foucault e nas experiências vivenciadas dos feminismos, mesmo diante de algumas conquistas, a realidade é que, nas relações sociais em que todos estão inseridos, a sexualidade da mulher, o desejo e a autonomia são considerados como causa de degradação moral. Conforme Saffioti, a sociedade delimita, aliás, com extrema precisão, os campos dos quais a mulher pode ou não fazer parte, da mesma forma que dita os campos de atuação do homem<sup>137</sup>.

Por volta dos anos 1960, é possível visualizar que o Feminismo concorre com a criminologia crítica, pois há uma busca pela minimização do sistema penal quanto aos crimes que objetivavam disciplinar uma moral sexual como, por exemplo, o adultério, a sedução e o aborto. Em contrapartida, entre os anos de 1970 e 1980 esse movimento que tendia para a liberação sexual passa a perceber a vitimização sexual feminina, apontando para as violências de gênero, que Andrade<sup>138</sup> intitulou de publicização-penalização do privado. Portanto, aquilo que antes era da esfera privada, como a violência doméstica, converteu-se em problemas penais, formando uma nova demanda de criminalização<sup>139</sup>.

<sup>135</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 11-12.

<sup>136</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 14.

<sup>137</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica), p. 8.

<sup>138</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 106.

<sup>139</sup> LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica**. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 45.

Além de questões salariais desiguais, das agressões domésticas, do racismo, há um “novo”<sup>140</sup> meio de causar constrangimentos e menosprezar a mulher que é divulgar, através da rede mundial de computadores, fotos, vídeos e até mesmo montagens de cenas íntimas ou materiais de cunho sexual, íntimo e privado de uma pessoa, sem a autorização desta<sup>141</sup>. Tal fato, muitas vezes, é realizado por ex-companheiros que disponibilizam esses conteúdos como ato de autopromoção, humilhação ou vingança (entretanto, nem sempre referida, a situação se dá neste contexto). Esse cenário tem sido chamado de pornografia de vingança, pornografia não consensual ou pornografia de revanche, surgido do termo “*revenge porn*”.

É importante observar que o nome que se tem dado para essa prática – “pornografia de vingança” – talvez não seja o melhor, pois nem sempre tal conduta tem como objetivo a vingança, já que pode ocorrer por outros motivos como extorsão ou mesmo por “diversão” de *hackers*. Como “pornografia não consensual” também não seria o nome perfeito, já que, a princípio, há casos em que a filmagem ou foto (que inclui até mesmo as *selfs*) foi de total consenso pela própria vítima ou entre as partes, entretanto a divulgação é que não foi consentida<sup>142</sup>. E, quanto à palavra ‘pornografia’, também restam dúvidas, pois a produção realizada não tem fim pornográfico comercial.

Ainda, convém destacar que, na verdade, o porquê da prática da conduta é insignificante e não interessam as razões que motivaram divulgação, mas, sim, os danos que a vítima sofre com a divulgação não autorizada. Nesse cenário, a mulher (pois geralmente o alvo são elas, como fica demonstrado a seguir) é punida de forma a ser lembrada de que é a dominada e está sob o controle do masculino, o qual possui decisão e também dispõe do corpo feminino. Portanto, os efeitos dessa conduta são, além de vingança (mas nem sempre), passar uma mensagem social e cultural para a mulher: a de que ela não possui autonomia e que essa conduta não é aceitável diante da ordem natural das coisas.

A pornografia de vingança, em vista disso, é mais uma forma de violência exercida contra a mulher, já que o homem reforça sua autoridade – ou seja, ocorre violência de gênero. Conforme discorre Karam,

O controle da sexualidade feminina, através de seu aprisionamento na função reprodutora, historicamente constitui, ao lado da centralidade do trabalho doméstico,

<sup>140</sup> A situação aqui evidenciada na verdade não é novidade, há muito tempo a prática de expor de alguma forma a sexualidade da mulher é utilizada. A novidade encontra-se no meio pelo qual está sendo realizada essa prática abusiva, ou seja, por meio de computadores e celulares, com o advento da Internet.

<sup>141</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 11.

<sup>142</sup> FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” Law**: a guide for legislators. Disponível em <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 13 set. de 2017.



um dos grandes eixos pelos quais se concretizam as relações específicas de dominação, estabelecidas no plano individual pela estruturação do patriarcado.<sup>143</sup>

Diante dessa perspectiva, corroborando que a violência é de gênero, por meio do site Cyber Civil Rights Initiative (CCRI – Iniciativa de Direitos Cívicos Informáticos), é possível acessar uma pesquisa realizada nos Estados Unidos com 1.606 participantes e, dentre esse número, 361 foram vítimas da pornografia de vingança. A estatística demonstra que 83% das vítimas tiraram fotos de si mesmas e compartilharam com outras pessoas e, apesar de ser uma situação que atinge todos os gêneros, visualiza-se que a maioria das vítimas é do sexo feminino, pois 90% delas eram mulheres. E, a maior porcentagem, 57% das vítimas, disse que o material divulgado foi por ex-namorado. Ainda, por meio do SaferNet Brasil<sup>144</sup>, o *sexting*/exposição íntima é um dos principais temas de reclamação e de busca por orientação no *helpline*, sendo a maior parte dos atendimentos para o público feminino.

A questão desse controle do masculino sobre o feminino está diretamente ligada a esses dados, pois às mulheres não é permitido desenvolvimento e autonomia sexual, predominando a ideia de que devem ser do lar, recatadas. Em contrapartida, a vida sexual ativa e pública dos homens é causa de orgulho, fato esse que torna as mulheres as principais vítimas. Até porque, se se observar, muitas vezes os vídeos ou fotos divulgadas, na maioria das vezes, aqueles que detêm o acesso nem sequer prestam a atenção no homem, no seu nome e no fato de que ele está realizando também o tal sexo tão reprimido.

Outro ponto de observação é que, diante da visão social machista, há culpabilização da mulher que teve as suas fotos compartilhadas sem autorização.

A pesquisa anteriormente citada, da Cyber Civil Rights Initiative (CCRI), aponta que a divulgação das imagens e dos vídeos normalmente vem acompanhada da indicação do nome da vítima, de sua página nas redes sociais, de seu telefone e dos endereços pessoal e profissional. Devido a essa exposição, as vítimas sofrem sérios problemas emocionais, familiares e com os amigos; muitas perdem do emprego, rompem o relacionamento com o novo companheiro, sofrem provocações, perseguição virtual ou física por parte das pessoas que tiveram acesso ao material divulgado e temem que seu conteúdo seja acessado por

---

<sup>143</sup> KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 9, p. 147-163, jan./ mar. 1995.

<sup>144</sup> A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado que atua nacionalmente e não possui fins lucrativos; seu objetivo é proporcionar atendimentos/orientações para esclarecer dúvidas, instruir formas seguras de uso da Internet e também orientar crianças, adolescentes e adultos que de alguma forma necessitam de ajuda. O aumento do número de mulheres vítimas de *sexting* e exposição íntima é possível visualizar no quadro de indicadores da *helpline* - pessoas que entram em contato para solicitar ajuda e orientações. Disponível em < <http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

companheiros, filhos e familiares. Devido a essa situação, as vítimas, muitas vezes, acabam sendo obrigadas a mudar completamente seu estilo de vida: excluem seus perfis das redes sociais, buscam terapias, trocam de escola ou de emprego, mudam de cidade e até de nome.<sup>145</sup> Muitas vezes, essa situação pode, inclusive, leva-las ao suicídio<sup>146</sup>.

Nessa seara, os primeiros sinais do surgimento do assunto da pornografia de vingança, acredita-se que tenham surgido em 2000, quando Sergio Messina percebeu, entre os usuários da Usenet<sup>147</sup>, uma nova classificação de pornografia, diferente das tradicionais, por sua autenticidade e realismo. Intitulada pelo pesquisador italiano de “*real core pornography*” (“pornografia amadora”), tratava-se de fotos e vídeos de ex-namoradas dos usuários do site Usenet, compartilhados pelos próprios membros nos grupos de notícias. Após, muitos sites e blogs destinados ao *revenge porn* começaram a se disseminar, todavia o problema passou a ter mais destaque através dos sites Is Anyone Up (“Tem alguém afim?”) e U Got Posted (“Vc foi postada”) que submetiam, anonimamente, conteúdos como fotos e vídeos de cenas sexuais e de nudez de ex-companheiras(os); todavia, a maioria dos materiais postados era de mulheres, com o objetivo de ridicularizar as vítimas.

Conforme Biroli e Miguel, segundo as teorias clássicas dos contratos, as mulheres não tinham autonomia, possuíam uma dependência dos homens considerada “natural”, portanto não eram nem mesmo consideradas cidadãs. O próprio direito de propriedade, tanto de bens materiais quando da propriedade de si mesma, era aplicado de forma diferente aos sexos, o que tornava a liberdade sexual feminina restrita e controlada por motivos reprodutivos<sup>148</sup>.

Dessa forma, percebe-se que a sociedade, até mesmo pelo que descreve Foucault, tolera tais violências como se elas fossem necessárias para o bem comum e social<sup>149</sup>.

---

<sup>145</sup> FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” Law**: a guide for legislators. Disponível em <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 13 set. de 2017.

<sup>146</sup> Corroborando o citado, podem-se apresentar as histórias de Júlia Rebeca dos Santos (PI), Giana Laura Fabi (RS) e também de algumas mulheres e meninas residentes na cidade de Encantado (RS), que tiveram fotos e vídeos compartilhados (BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 43-63).

<sup>147</sup> Usenet (*Unix User Network*) trata-se de um meio de comunicação no qual os usuários postam “artigos” (mensagens de texto) em fóruns agrupados por assunto, ou seja, são grupos de notícias que transmitem as mensagens por entre uma extensa rede de servidores interligados.

<sup>148</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 112.

<sup>149</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 113.

## 2.1 Revolução digital: conflitos potencializados pela Internet

Inicialmente cumpre inferir que a internet surgiu no contexto da Guerra Fria; antes chamada de ARPANET, foi criada nos Estados Unidos em 1969 como um meio para proteger dados e informações coletadas e mantidas no Pentágono<sup>150</sup>.

Em 1982 foram firmados protocolos TCP/IP (*Transmission Control – Internet Protocol*) que até os dias de hoje são usados pelos usuários da internet, pois foi o que permitiu uma padronização e interconectividade entre as máquinas e seus usuários<sup>151</sup>. Diante da criação da *World Wide Web*, conhecida por Rede Mundial, em 1990, somada à popularização dos computadores, permitiu com que cidadãos tivessem acesso e, utilizando-se da interconectividade, passassem a ter maior comunicabilidade<sup>152</sup>.

Dessa forma, há o aumento da velocidade de comunicação, principalmente com o surgimento de mecanismos, aplicativos que permitem a instantânea comunicação. Acrescenta-se a isso o fato de que a internet possibilita anonimato, a não territorialidade, a fracionabilidade de dados e, ainda, a falta de informação técnica de alguns usuários acerca do sistema, sendo assim o âmbito computacional se torna favorável à prática de delitos.

Apenas para fins conceituais, compreende-se como Internet, conforme dispõe o inciso I do artigo 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, chamado de Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para uso da rede no Brasil:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.<sup>153</sup>

Portanto, trata-se de uma tecnologia que permite comunicações, transmissões e roteamento de dados de dispositivos que estão conectados entre si por meio de protocolos. Diante desses efeitos, o Direito Penal Informático encarregou-se de analisar os delitos informáticos, ocupando-se de tutelar os sistemas automáticos de processamento de dados.

<sup>150</sup> ROSSETO, Louis, 1997 apud PEREIRA, Ricardo Alcântara. Breve introdução ao mundo digital. In: BLUM, Renato Opice (Coord.). **Direito Eletrônico**. São Paulo: EDIPRO, 2001, p. 34.

<sup>151</sup> ROSSETO, Louis, 1997 apud PEREIRA, Ricardo Alcântara. Breve introdução ao mundo digital. In: BLUM, Renato Opice (Coord.). **Direito Eletrônico**. São Paulo: EDIPRO, 2001, p. 27-28.

<sup>152</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 233.

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Nesse sentido, como discorre Pierre Lévy<sup>154</sup>, é necessário prestar atenção na potencialidade que as interações coletivas podem tomar e como isso impacta a sociedade, visto que o virtual pode ser uma potência do real (e vice-versa). Nesse sentido, a rede pode tanto enobrecer o desenvolvimento humano, como pode também propagar os piores conflitos.

Sobre esses “piores conflitos” potencializados pela internet - e levando em conta essa relação entre Direito Penal e Revolução Digital, em pleno tempo de velocidade<sup>155</sup>, de risco<sup>156</sup>, de modernidade e, por isso, de complexidade humana tanto em termos de dinamicidade de suas relações quanto em termos de deterioração da tradição e da normatividade - a Internet, enquanto conceito ou não conceito legal (racional), não é apenas uma tecnologia que facilita a comunicação entre os seres humanos, mas é a própria Internet também produtora de uma “gestão emocional” das emoções dos sujeitos, na era de uma “economia neoliberal” e “psicopolítica”, que procura, na velocidade desse processo emocional, a sua “aceleração” comunicativa. Essa “ditadura da emoção”, na qual se vive, segundo Chul-Han, é responsável pelo consumo não de “coisas”, mas de emoções que possam ser infinitamente desenvolvidas, sem nenhuma restrição racional ou lenta, baseada em “objetividades”. Se a racionalidade não é capaz de constituir-se sobre a “velocidade”, por se tratarem de constâncias ou medições diferentes entre si, o incremento da vontade humana passa a ser definido pelas “emoções positivas”<sup>157</sup>, produtivas e afirmativas em determinados espaços tecnologicamente modificados para esse ideal.

Em contrapartida, o governo neoliberal, longe de ser uma “ideologia ou política econômica” derivada do capitalismo, segundo Dardot e Laval<sup>158</sup>, é um sistema normativo (racional) e globalizado, que tem por função conduzir as ações dos homens “consigo mesmo” e com o outro, não de forma repressiva ou tolhendo a sua liberdade, mas governando-o pela liberdade, estabelecendo um modelo específico de competitividade da agenda neoliberal como forma de vida e de nova subjetividade.

Por outro lado, cabe ressaltar outra dimensão da tecnologia, aquela alienadora dos corpos por meio da “violência” da velocidade. Para Virilio, o que marca a sociedade moderna

<sup>154</sup> LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>155</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

<sup>156</sup> Sobre a sociedade do risco e a espera dos indivíduos por “catástrofes” imprevisíveis e administradas globalmente pelo setor público-privado (BECK, Ulrich. **A Europa alemã**: de Maquiavel a “Merkievel”. Estratégias de poder na crise do euro. Lisboa: Edições 70, 2013, p. 23-24).

<sup>157</sup> HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. Tradução Alfredo Bergésp. 1. ed. Barcelona: Herder Editorial S.L., 2014, p. 30-31.

<sup>158</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17-19 e p. 29-30.

é essa associação simbiótica e “sem fronteiras” entre violência e velocidade, um exclusivo tecido social (“sociedade dromocrática”) abarcada por homens “máquina-de-guerra”, que são facilmente seduzidos e desprovidos de sua real vontade humana por meio de uma nova forma de fazer guerra, em um termo de teste das performances (máquinas) e de entrega do combustível necessário à sobrevivência dessa velocidade, isto é, a vida humana consumida e cada vez mais acelerada em direção à morte, bem como registrada simbolicamente pela própria “circulação habitável” da “massa supertrinidad de militantes”, portando seus aparelhos audiovisuais<sup>159</sup>. Nesse sentido, sem que a velocidade exista fixamente em nenhum lugar, ela existe em todos os espaços, ao mesmo tempo e com a mesma pretensão coercitiva e integrativa, um verdadeiro “valor estratégico do não-lugar” que suplantou o local, geograficamente demarcado<sup>160</sup>.

Paradoxalmente, a pornografia de vingança acontece em um espaço cibernético (tecnológico) de controle não da linguagem técnico-científica ou racional, mas no descontrole de seu uso, assim como um espaço ilimitado, produtivo e violento (velocidade) de exploração emocional daqueles que fazem parte dessa dinâmica sociocultural. Por esse motivo, a violência de gênero, necessita ir além do discurso institucionalizado do Estado e codificado por seus dispositivos jurídico-vigentes. Em outros termos, não basta a lei determinar o uso racional e inter e/ou extra comunicativos da Internet (*lato sensu*), de modo que fosse possível ao usuário, apenas pela disposição naturalizada pelas instituições, tomar consciência do seu lugar nesse processo de “soberania” do eu (masculino) sobre o outro (feminino). Nesses termos, a internet é também uma imposição e um espaço de violência (velocidade) comunicativa, em plena vigência, e chancelada pelo Estado dito democrático e igualitário.

O desejo de ódio e de vingança, recorrente na pornografia de vingança, é manipulado por uma tecnologia estratégica e neoliberal, que explora as emoções de forma “performativa”, representadas pelo valor “energético” e pelos “impulsos”, a fim de exercer-se como um “meio eficiente para o controle psicopolítico do indivíduo”, pois, conhecendo a emoção que reside nele, é capaz então de adentrar a esfera mais “profunda” e essencial do *ser*, a fim de que possa dominá-lo<sup>161</sup>.

Assim, não só na era neoliberal, até mesmo em pleno Estado social e democrático de Direito, a Democracia passa a ser um conceito ainda mais vazio e difícil de buscar a sua

<sup>159</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, p. 20-21; p. 23; p. 34-35; p. 56; p. 57-63; p. 123-126.

<sup>160</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, p. 123 e ss.; p. 124-125.

<sup>161</sup> HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder**. Tradução Alfredo Bergésp. 1. ed. Barcelona: Herder Editorial S.L., 2014, p. 30-31.

concretude na vida social e nos enfrentamentos das vulnerabilidades femininas, tendo em vista aquilo que adverte Virilio, quando afirma que “não há mais revolução industrial e sim revolução dromocrática, não há mais democracia e sim dromocracia, não há mais estratégias, e sim dromologia”<sup>162</sup>. Esse novo Estado Internacional de “ditadura da velocidade” (“Estado de emergência”, para o autor), produz “povos esperançosos” e “mortos-vivos”, apoiadores da dromologia como “esperança do Ocidente”. O perigo das máquinas (*smartphones, tablets, computadores, etc.*) não reside exclusivamente em sua nítida finalidade tecnológica, como analisa Virilio, mas em outras motivações (políticas e histórico-sociais) que podem estar acopladas a esses aparelhos de guerra e de fazer guerra modernos<sup>163</sup>.

Finalmente, a radical dificuldade de esperar-se do Direito Penal, instrumentalizado pelos Estados Nacionais, uma resposta eficiente aos enfrentamentos da violência de gênero, do ponto de vista somente jurídico-punitivo, é uma ilusória esperança, de tal sorte que nem mesmo essa dogmática foi capaz de reconquistar o seu espaço de legitimidade, como protetora da ordem social,<sup>164</sup> haja vista os novos problemas que a modernidade trouxe a sua esfera institucional de atuação – noções essas estudadas, ao longo deste trabalho.

## 2.2 A pornografia de vingança no ordenamento jurídico

O objetivo deste subtópico é explanar sobre como o Direito Penal tem reagido e enfrentado a revolução digital, principalmente quanto à pornografia de vingança.

Além disso, pretende-se debater justamente se haveria ou não necessidade de um artigo jurídico especial, tendo em vista a estrutura patriarcal da sociedade e a situação de que o Direito Penal mostra-se em crise por ser seletivo e estigmatizante. Ademais, mostram-se os discursos dos legisladores que tendem a fragilizar o sexo feminino, bem como simplificar a violência e as vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres.

<sup>162</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, p. 256.

<sup>163</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, p. 57-69; p. 80; p. 95 e ss.; p. 98.

<sup>164</sup> Sobre essa herança iluminista acerca das “boas” legislações que tinham por função conduzir a vida do homem e proteger a ordem social, apostando na prevenção de futuros delitos, ver: BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 126; p. 128-129.

### 2.2.1 Direito comparado

Grande parte dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo não tutelam de maneira específica a pornografia de vingança. Quando existe a ofensa, e a vítima busca reparação pela via judicial, normalmente a tutela ocorre na esfera civil por meio de ofensas análogas como a difamação, calúnia etc.

Devido ao recente e rápido crescimento desse tipo de agressão de âmbito internacional, alguns países começaram a tomar medidas para “combater” a pornografia de vingança e “amparar” as vítimas desse crime. Existe controvérsia quanto ao primeiro país a criminalizar a pornografia de vingança, porém indícios apontam as Filipinas como o país pioneiro ao incorporar tal ofensa em seu ordenamento jurídico em 2009, com pena máxima de sete anos de prisão para os agressores<sup>165</sup>:

Seção 4 – Atos proibidos – torna-se proibido e declarado ilegal para qualquer pessoa:

(a) Tirar fotos ou gravar vídeos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas em atividade sexual ou qualquer atividade similar ou capturar imagem da área íntima de pessoa(s), como genitais nus ou pouco vestidos, área pública, nádegas ou seios femininos sem o consentimento da(s) pessoa(s) tenha(m) expectativas legítimas de privacidade;

(b) Copiar ou reproduzir, ou permitir que seja copiado ou reproduzido, tais fotos, vídeos ou gravações de atos sexuais ou qualquer atividade similar com ou sem consentimento;

(c) Vender ou distribuir, ou permitir que seja vendido ou distribuído, tais fotos, vídeos ou gravações, independente de produção original ou cópia; ou

(d) Publicar ou transmitir, ou permitir que seja publicado ou transmitido, seja impresso ou na mídia, ou exposto ou exibido foto ou vídeo ou gravação de ato sexual ou qualquer atividade similar através de VCD/DVD, internet, telefones celulares ou outro aparelho similar.

A proibição dos parágrafos (b), (c) e (d) se aplicam a gravações, fotos ou vídeos obtidos com o consentimento da(s) pessoa(s).<sup>166</sup>

<sup>165</sup> DAILY MAIL. **'Revenge porn' outlawed**: Israel and Australia ban spurned lovers from posting compromising photos of their exes. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/femail/article-2535968/Revenge-porn-outlawed-Israel-stateAustralia-ban-spurned-lovers-posting-compromising-photos-exes.html>>. Reportagem de 08 de janeiro de 2014. Acesso em: 09 mar. 2017.

<sup>166</sup> PHILIPPINES. **Republic Act. N. 9995 Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009**. Disponível em: <[http://lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](http://lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em: 15 out. 2017.

“**Section 4. Prohibited Acts.** - It is hereby prohibited and declared unlawful for any person:

(a) To take photo or video coverage of a person or group of persons performing sexual act or any similar activity or to capture an image of the private area of a person/s such as the naked or undergarment clad genitals, public area, buttocks or female breast without the consent of the person/s involved and under circumstances in which the person/s has/have a reasonable expectation of privacy;

(b) To copy or reproduce, or to cause to be copied or reproduced, such photo or video or recording of sexual act or any similar activity with or without consideration;

(c) To sell or distribute, or cause to be sold or distributed, such photo or video or recording of sexual act, whether it be the original copy or reproduction thereof; or

(d) To publish or broadcast, or cause to be published or broadcast, whether in print or broadcast media, or show or exhibit the photo or video coverage or recordings of such sexual act or any similar activity through VCD/DVD, internet, cellular phones and other similar means or device.

Há, também, o caso da Inglaterra e do País de Gales, que aprovaram de maneira conjunta, em fevereiro de 2015, a Lei da Pornografia de Vingança que visa tutelar de maneira específica esse tipo crime. Importa ressaltar que, no mesmo ano, outros países europeus como a Escócia, a Irlanda e a Alemanha aprovaram leis similares para criminalizar a pornografia de vingança. Nos Estados Unidos, 34 estados possuem legislação específica para tratar a pornografia de vingança como crime e, além disso, em julho de 2016, legisladores na Câmara dos Representantes apresentaram a proposta para tornar crime federal o compartilhamento de imagens de cunho sexual sem consentimento com o objetivo de causar humilhação<sup>167</sup>.

Nos Estados Unidos, alguns dos seus estados criminalizaram a conduta, e, segundo o site Cyber Civil Rights Initiative<sup>168</sup>, Illinois é o que apresenta uma legislação completa e

---

The prohibition under paragraphs (b), (c) and (d) shall apply notwithstanding that consent to record or take photo or video coverage of the same was given by such person/s. Any person who violates this provision shall be liable for photo or video voyeurism as defined herein”.

<sup>167</sup> REUTERS. **Legisladores dos EUA apresentam lei para criminalizar pornografia de vingança.**

Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN0ZU2T8>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

<sup>168</sup> FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” Law: a guide for legislators.** Disponível em <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 13 set. 2017.

“1. Motive doesn’t matter. Illogically, some states’ laws require that the offender have the intent to cause emotional distress to the victim. While the intent to cause distress may drive the offender’s behavior in the classic revenge porn case – punishing an ex after a breakup –perpetrators can be driven by a number of other motivations. Some people engage in non-consensual pornography out of a desire for financial gain, for the “lulz,” for entertainment, for sexual gratification, or for no particular reason at all. Intent to harm requirements leave many serious violations of sexual privacy beyond the reach of the law – consider the celebrity “nude photo” hack and vicious GamerGate attacks against female game developers. Illinois’s law wisely prioritizes the harm to the victim over the motive of the offender. After all, the harm is devastating no matter the offender’s motivation.

2. Selfies are included. The Illinois law applies to images that victims take of themselves. California’s original 2013 “revenge porn” law, for example, only applied to images taken by somebody other than the victim. Fortunately, California amended its law in 2014 following input from CCRI. The vast majority of intimate images (83%) originate as selfies.

3. Strong punishments. Illinois leads the pack in taking this crime seriously. It does so in two ways: First, the law makes non-consensual pornography a Class 4 felony, punishable by one to three years in prison, while also hitting perpetrators in the wallet with fines up to \$25,000 and restitution to victims for any costs incurred. Secondly, it includes an additional provision requiring forfeiture of any profits derived from the distribution of the material.

4. Not just nudity. Some laws only apply when a victim’s “sexual parts” are exposed. The Illinois law, by contrast, recognizes that not all intimate sexual acts involve nudity. For instance, the Illinois law would apply when a victim is depicted performing oral sex or has been ejaculated upon, regardless of whether the victim is nude.

5. Downstream distributors. Several revenge porn laws punish only the original non-consensual distribution, doing nothing to deter secondary recipients from forwarding and redistributing the images. Illinois solves that problem by employing a “reasonable person” standard. The law considers whether a reasonable person would know or understand that the image was to remain private and that the person depicted has not consented to the dissemination. This provision will help prevent material from going viral when it is clear that the distribution is non-consensual. In other words, this law requires that people think before they click.

6. It honors the First Amendment. The Illinois law is narrowly tailored, so as not to sweep up expressive conduct vital to a free society. The statute doesn’t apply to images that are distributed for a “lawful public purpose.” Other exceptions include images that are distributed in connection with the reporting of unlawful conduct, lawful criminal investigations, and images depicting voluntary exposure in public or commercial settings. That means no journalist ever has to fear being prosecuted under this law for publishing photographs of a topless protest and



“eficiente” na concepção e na análise do país. Os motivos dessa escolha devem-se ao fato de que (a) a lei não traz a exigência de que o agressor realize o ato com o objetivo de causar sofrimento emocional para a vítima (o motivo não importa, já que nem sempre existe uma razão particular para os casos e dispor sobre a intenção deixaria algumas situações fora do alcance da lei); (b) as selfies são incluídas, pois muitos casos nos Estados Unidos são originários dessas ocorrências<sup>169</sup>; (c) Illinois também trata o assunto com extrema seriedade e, então, a lei de pornografia de vingança é crime de classe 4, punível com pena de um a três anos de prisão e multa, sendo também exigida a retirada dos lucros adquiridos com a publicação do material; (d) pune não apenas nudez, já que nem sempre as partes sexuais são expostas; (e) pune também aqueles que repassam as imagens, desde que seja possível perceber que se trata de imagem privada, evitando assim que o material torne-se viral; (f) além disso, considera crime quando a vítima é identificável pelo rosto, bem como quando outras informações de identificação são anexadas/exibidas em conexão com a imagem; (g) e, por fim, é objetiva ao explicar que o estatuto não se aplica para as situações em que a distribuição possui um propósito e um público legítimo, como, por exemplo, no caso de alguma investigação criminal ou até mesmo por fotografias de algum jornalista realizando uma matéria sobre protesto em que os participantes estão de *topless*.

Por fim, apesar de possuírem legislações análogas que serviam como amparo na proteção das vítimas da pornografia de vingança, países ao redor do mundo decidiram criar leis específicas para criminalizar esse tipo de conduta. Nesse sentido, nota-se uma tendência global para a criação de leis para lidar com o problema – o que vai de encontro com a posição adotada por, por exemplo, Elena Larrauri, que considera a via da criminalização uma contrariedade, pois reflete perigos para as mulheres, já que restringem, limitam e simplificam a violência de gênero<sup>170</sup>.

---

no porn enthusiast needs to worry about going to jail for forwarding links to his favorite commercial hardcore sites.

7. Doxxing. The Illinois law recognizes that personal identifying information of over half (59%) of victims is posted alongside nude images, including the victim’s full name, email address, social network screenshots, home address, workplace, school etc. The harm caused by the publication of this identifying information cannot be overstated. This disclosure of private information jeopardizes victims’ employment, employability, relationships, reputation, and safety. Revenge porn consumers often interpret victims’ contact information as an invitation to stalk and threaten them, and the material often dominates victims’ online presence. The Illinois law applies when a victim is identifiable from his or her face as well as when as other identifying information is displayed in connection with the image”.

<sup>169</sup> Conforme o site Cyber Civil Rights Initiative, o Estado da Califórnia não incluía as selfies, entretanto em 2014 mudou sua legislação, já que 83% dos casos se originam como selfies.

<sup>170</sup> LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 59; p. 74 e p. 98-110.

### 2.2.2 Legislação brasileira

O Direito Penal brasileiro, principalmente no que se refere aos crimes sexuais, até pouco tempo atrás, estava escrito sob uma ótica extremamente machista, tutelando a sexualidade feminina e valorando a pena conforme a “honra” da vítima mulher. A construção normativa penal dava-se no sentido de que a mulher, o “sexo frágil”, deveria ser protegida – proteção essa com base nos interesses masculinos, ou seja, a honra, a honestidade da mulher – para ser apropriada pelo homem, como um objeto. Melhor dizendo, a proteção era sobre a sexualidade feminina: a virgindade, a inexperiência.

Nesse período, os delitos contra a liberdade sexual eram entendidos como violação da honra. Entretanto, talvez, isso não tenha ocorrido só nesse período, mas também nos dias atuais, visto que é possível perceber essa confusão nas decisões dos julgadores, pois, apesar de não mais existir um texto exposto limitando a mulher nesse sentido, a cultura de tutela da sexualidade e da “honra” permanece. ‘

O Código Penal de 1830, na seção “estupro”, por exemplo, tutelava a virgindade da mulher. Constituíam-se crime “deflorar” a mulher, e as penas aplicadas eram diferentes para as mulheres “honestas” (uma punição mais severa) e para as prostitutas (com uma punição mais branda). A punição desse crime era afastada se a vítima casasse com o agressor, pois, no contexto da época, a virgindade era um “requisito” dos homens para aceitarem se casar<sup>171</sup>.

Acrescentando mais um exemplo, no Código Penal de 1890, somente a mulher era penalizada pelo crime de adultério, enquanto o homem incorria no tipo apenas se mantivesse economicamente a concubina. Decreto 847 de 11 de outubro de 1890:

#### CAPITULO I

#### DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão cellualar por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

<sup>171</sup> BORGES, Paulo César Corrêa. Tutela Penal dos Direitos Humanos: crimes sexuais. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011, p. 34-35.

Pena - de prisão celular por seis meses a dois annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

#### CAPITULO IV

#### DO ADULTERIO OU INFIDELIDADE CONJUGAL

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

3º O co-réo adultero.

§ 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.<sup>172</sup>

Acrescenta-se, inda, somente mais um exemplo: no Código Civil de 1916, que vigorou até 2003, a anulação do casamento poderia ser requisitada pelo marido caso constataste que a esposa houvesse sido deflorada antes do casamento. E, ainda, vigorava o termo “mulher honesta”, bem como o afastamento da punição pelo casamento:

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com a mulher já deflorada (arts. 218, 219, IV, e 220).

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quizer reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado:

I - se, virgem e menor, for deflorada.

II - se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III - se for seduzida com promessas de casamento.

IV - se for raptada.<sup>173</sup>

Sendo assim, percebe-se que o androcentrismo era significativamente enraizado, sendo a moral sexual feminina extremamente controlada e relacionada com a virgindade e com a contenção sexual<sup>174</sup>. Quanto aos homens, a atividade sexual era estimulada desde cedo e aquele com maior quantidade de experiências, com prostitutas ou com meninas que “não eram pra casar”, seria considerado viril e bem visto socialmente. Contudo, mesmo com mudanças consideráveis na esfera legislativa, com edição de novas leis na tentativa de se manterem atualizados com o desenvolvimento da sociedade – podendo-se citar o Novo Código de

<sup>172</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulgação do Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>174</sup> BASSANEZI, Carla. **Mulheres dos anos dourados**. In: PRIORE, Mary (Org.). História das mulheres no Brasil. 9. ed. São Paulo: Unesp, 2008, p. 613.

Processo Civil e as alterações no Código Penal que retiraram os termos “mulher honesta”, “defloramento” e a criminalização do adultério - o machismo e o androcentrismo ainda vigoram entre pessoas.

Diante do relevante número de mulheres, e não somente em quantidade, como também a proporção dos danos sociais e psicológicos, há aqueles que defendem a necessidade de artigos de lei especiais para o caso da pornografia de vingança e aqueles que acreditam que a legislação atual é suficiente para atender às demandas dos casos. Há também quem acredite que a solução não está na esfera criminalizadora, mas em um campo em que a mulher seja sujeito (e não vítima), como, por exemplo, por meio da efetivação de direitos respaldados positivamente na Constituição Federal.

#### *2.2.2.1 Projetos de lei sobre pornografia de vingança*

A pornografia de vingança é, em geral, hoje, atribuída nos tribunais como difamação (fato ofensivo à reputação), injúria (ofender a dignidade ou decoro) ou extorsão, passível de indenização moral e material. As penas podem chegar até um ano de detenção e, nos casos de extorsão, reclusão de 4 a 10 anos. E, ainda, caso ocorra em situações especiais, pode-se recorrer ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou à Lei Maria da Penha.

Importa esclarecer que o procedimento seletivo para realizar a criminalização de determinado ato é por meio de duas fases, a primária e a secundária. Diante do que alude Zaffaroni<sup>175</sup>, a “criminalização primária” é “um ato formal fundamentalmente programático”, ou seja, o parlamento (que exerce tal poder) irá discutir e analisar o sancionamento de uma lei penal que se refere a condutas consideradas reprováveis por meio do qual permitirá a punição de certas pessoas. A secundária se trata da “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”, situação essa que ocorre por meio das agências policiais ao perceberem ou ao suporem que alguma(s) pessoa(s) praticou(ram) determinado ato criminalizado primariamente.

Nesse sentido, a pornografia de vingança, por não ter uma tutela específica no Brasil, está em plena discussão e se encontra na fase de criminalização primária, pois existem projetos de lei em tramitação que visam abordar o assunto de forma mais precisa propondo alterações na Lei Maria da Penha ou no Código Penal, trazendo dispositivos mais objetivos para o caso. As intenções gerais, expostas pelos legisladores, pretendem prover a devida

---

<sup>175</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 43.

reparação e amparo às vítimas e prevenir que mais casos desse cunho impactem de maneira tão severa a vida das vítimas.

### ***2.2.2.1.1 Proposta de alteração no Código Penal***

Sobre a temática, então, encontram-se alguns projetos de lei em trâmite: há o Projeto de Lei n. 6.630, de 23 de novembro de 2013 (apensado ao PL n. 5.555/2013), proposto pelo Deputado Federal Romário do PSB/RJ. A finalidade da proposta dessa alteração é tipificar o ato de divulgar fotos ou vídeos de cenas íntimas sem autorização da vítima no Código Penal, acrescentando o art. 216-B:

Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.<sup>176</sup>

A justificativa apresentada por Romário é de que a divulgação desse tipo de material está crescendo, gerando um grande número de vítimas que acabam por ter suas vidas destruídas. Explica que ocorre geralmente ao fim dos relacionamentos, e o ato busca atingir a integridade física, moral e psicológica da vítima, bem como os autores se sentem “incentivados” por acreditarem que não terão nenhuma consequência punitiva pelos atos praticados. Ademais, dispõe que não há nenhuma norma específica sobre o caso no Código

<sup>176</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.630, de 23 de outubro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

Penal e, então, a situação é tratada como difamação ou injúria, que, no seu entendimento, possuem penas brandas se comparadas à gravidade da conduta.

Está em andamento, também, o Projeto de Lei n. 6.713, de 06 de novembro de 2013 (apensado ao PL nº 6.630/2013)<sup>177</sup>, que foi proposto pela Deputada Federal Eliene Lima do PSD/MT e dispõe sobre punir com 1 (um) ano de reclusão mais multa de 20 (vinte) salários mínimo quem praticar a pornografia de vingança, esclarecendo que as vítimas das postagens podem ser tanto homens quanto mulheres. A justificacão é de que tal prática deve ser punida para evitar novas histórias tristes (como a de Rose Leonel); também a ausência de uma regulamentação legislativa provoca limitacões para a resolucão dos casos e, como nos EUA já existe lei sobre o assunto, no Brasil deveria haver também.

O Projeto de Lei n. 6.831, de 26 de novembro de 2013 (apensado ao PL n. 6.630/2013), proposto pelo Deputado Federal Sandes Júnior do PP/GO, visa acrescentar um tipo penal aos crimes contra a dignidade sexual abrangendo o crime de exposicão pública da intimidade física e sexual, com pena de reclusão de um a três anos (sendo a pena aumentada em determinadas situacões como, por exemplo, se a vítima for menor de dezoito anos ou torna-se crime qualificado se a exposicão for realizada por meio de comunicacão de massa). A justificativa apresentada consiste no fato de que ocorreu um enorme desenvolvimento dos meios de comunicacão, e a pornografia de vingança tem sido cada vez mais frequente, fazendo mais e mais vítimas, e, por esse motivo, cumpre a ele, legislador, responder de forma efetiva à sociedade:

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a exposicão é feita por meio de comunicacão de massa, inclusive pela Internet:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;

II - de metade, se a exposicão é decorrente:

a) de qualquer relacão íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitacão;

b) de relações de família ou parentesco;

c) de relacão de trabalho.<sup>178</sup>

<sup>177</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.713, de 06 de novembro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

<sup>178</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.831, de 26 de novembro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

Tem-se, ainda, o Projeto de Lei n. 7.377, de 07 de abril de 2014 (apensado ao PL n. 6.630/2013), proposto pelo Deputado Federal Fábio Trad do PMDB/MS, que tem o intento de alterar o Código Penal tipificando o delito de violação de privacidade com pena de reclusão de dois a seis anos, tendo também a pena aumentada em casos específicos, como, por exemplo, se o crime for cometido por ato de vingança ou humilhação pública e deixa claro no dispositivo que, mesmo com a autorização da captura das imagens, configura-se crime a divulgação:

#### VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.<sup>179</sup>

A justificativa é no sentido de que o projeto de lei visa preencher uma lacuna legislativa, já que, com o desenvolvimento das formas de interação social, a sociedade se depara com a fácil possibilidade de divulgação de materiais de conteúdo sexual que podem gerar danos irreparáveis às vítimas. Ainda, esclarece que a “vingança pornográfica” é uma espécie de violência psicológica (prevista no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006) e que os principais alvos são as mulheres e, por não haver uma legislação específica, a maioria dos casos é tratada como difamação. Alega que continuar abordando o tema apenas como difamação é reforçar a ideologia machista, sendo a vida sexual da mulher julgada no meio social. Diante disso, afirma que a legislação brasileira deve proteger a integridade psicológica da vítima.

O Projeto de Lei n. 3.158, de 30 de setembro de 2015 (apensado ao PL n. 6.630/2013), proposto pela Deputada Federal Iracema Portella do PP/PI, visa modificar o Código Penal tipificando a exposição pública da intimidade física ou sexual, acrescentando o art. 233-A:

<sup>179</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.377, de 07 de abril de 2014**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

Art. 233-A.

Promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental; ou

III - o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.<sup>180</sup>

Justifica a Deputada que existem pessoas perversas que se aproveitam da comunicação instantânea e causam prejuízos a várias pessoas. Discorre afirmando que esse acréscimo abrange tanto exposição das partes pudendas quanto da atividade sexual. Ela reforça a “Lei Carolina Dieckmann”, porém é mais ampla e tutela outro tipo de problemática.

Ademais, outro Projeto de Lei é o de n. 5.632, de 20 de junho de 2016 (apensado ao PL n. 6.630/213), proposto pelo Deputado Federal João Fernando Coutinho do PSB/PE, propõe alteração no art. 154 do Código Penal explanando sobre exposição pública da intimidade sexual:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, divulgando por meio de vídeos, imagens, internet, ou qualquer outro meio, segredo, cena de nudez ou atos sexuais, obtidos no âmbito de relações domésticas, com quem mantém ou manteve coabitação, hospitalidade, com ou sem afetividade:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem divulga imagem, vídeo ou outro material descrito no caput deste artigo.

§ 2º - A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – Contra pessoa com mais de 60;

II – Contra pessoa com menos de 16 anos;

III – Contra pessoa com deficiência;

IV – por motivo torpe.<sup>181</sup>

A justificativa é de que as pessoas que disponibilizaram e espalharam os vídeos e as fotos devem ser punidas, pois, apesar de a Internet e do celular terem revolucionado a vida das pessoas, há aqueles que não os usam com bom senso, portanto estes devem “arcar com as

<sup>180</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.158, de 30 de setembro de 2015**. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>181</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.632, de 20 de junho de 2016**. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088774>>. Acesso em: 10 ago. 2016.



consequências”, haja vista os grandes danos causados às vítimas, que vão desde vergonha e isolamento, até depressão e suicídio (e o dano psicológico abrange não só a vítima mas estende-se, também, aos entes próximos).

O Projeto de Lei n. 5.647, de 21 de junho de 2016 (apensado ao PL n. 6.831/2013)<sup>182</sup>, proposto pela Deputada Federal Josi Nunes do PMDB/TO, também prevê alteração no Código Penal incluindo o art. 216-B sobre crime de exposição de intimidade com pena de reclusão de seis meses a três anos e multa. A justificativa da Deputada dá-se sentido de que deve ocorrer a condenação criminal porque foi violado um direito fundamental (art. 5º, inciso X da Constituição Federal) que deve ser protegido pelo Código Penal. Ademais, traz dados do Instituto Avon e do Data Popular revelando que de 2.026 dos jovens entrevistados, 28% dizem que já repassaram fotos e vídeos de mulheres conhecidas e também 28% já receberam e repassaram fotos sem nenhum critério. Sendo assim, conclui que a violação da intimidade deve receber sanção criminal (sendo majorado nos casos em que o indivíduo tinha uma relação íntima de afeto com a vítima).

Por fim, o Projeto de Lei n. 4.527, de 24 de fevereiro de 2016 (apensado ao PL nº 5.555/2013), proposto pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim do PMB/TO, tipifica a conduta de divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher com pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Ainda, referida conduta, segundo o Deputado, insere-se no âmbito protetivo do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Art. 233-A. Divulgar foto ou vídeo íntimo de mulher:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 3º A conduta tipificada no artigo anterior insere-se no âmbito protetivo do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.<sup>183</sup>

Em sua justificativa, começa argumentando que a mulher merece ser mais respeitada neste país, devendo ser ampliada a proteção a ela, eis que, diante do surgimento de novas agressões, o legislador deve tomar providências, ou seja, incluir responsabilização criminal.

<sup>182</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.647, de 21 de junho de 2016**. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088945>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>183</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.527, de 24 de fevereiro de 2016**. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

### 2.2.2.1.2 Proposta de alteração na Lei Maria da Penha

Quanto à proposta de alterações na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem-se alguns projetos também, sendo o primeiro de n. 5.555, de 09 de maio de 2013, proposto pelo Deputado Federal João Arruda do PMDB/PR. O objetivo é propor mecanismos que combatam as condutas ofensivas contra mulheres realizadas por meio da Internet. Sendo assim, propõe as seguintes alterações:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro 2 meio de propagação da informação, sem o seu expreso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”

O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Art.22.....

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.<sup>184</sup>

Em sua justificativa, declara que a única situação ainda não abordada pela Lei Maria da Penha é a pornografia de vingança, e a alteração nessa lei permite que um único juiz possa aplicar todas as medidas pertinentes ao caso, resultando em agilidade processual.

O Projeto de Lei n. 5.822, de 25 de junho de 2013 (apensado ao PL n. 5.555/2013)<sup>185</sup>, foi proposto pela Deputada Federal Rosane Ferreira do PV/PR e sugere alteração na Lei Maria Penha nos mesmos moldes do projeto acima, de forma a coibir a violação da intimidade da mulher na Internet. A justificativa também é no sentido de que a referida lei promoveu um marco na defesa dos direitos das mulheres, o que inclui a violência física, psicológica, sexual,

<sup>184</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.555, de 09 de maio de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366&ord=1>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

<sup>185</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.822, de 25 de junho de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

patrimonial e moral, porém, diante do avanço dos meios tecnológicos, possibilitou o surgimento da pornografia de vingança. Então, propõe um artigo específico para o caso, bem como um §5º no art. 22, dispondo que o material exposto deverá ser retirado de forma imediata.

Ainda, o Projeto de Lei n. 170, de 04 de fevereiro de 2015 (apensado ao PL n. 5.555/2013), foi proposto pela Deputada Federal Carmen Zanotto do PPS/SC, e também propõe alteração na Lei Maria da Penha incluindo a pornografia de vingança em um artigo específico. Na justificativa, segue praticamente os mesmo dizeres dos projetos acima.

O art. 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art 7º .....

VI – a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.<sup>186</sup>

Sendo assim, partindo para uma análise dos projetos de lei expostos até o momento e as justificativas para tal tutela, percebe-se que muitos limitam a violência de gênero em violência doméstica. Tal enquadramento é errôneo e contraditório, pois, se a violência de gênero implica uma violência que sofre a mulher pelo fato de ser mulher, não se pode delimitá-la apenas ao âmbito doméstico. Ainda, em nenhum momento, foi proposta uma alternativa que envolva a vítima no processo, como talvez, por exemplo, mediação do conflito. Em todas as propostas, há exclusão total da mulher na resolução do conflito, o que recai na crítica de Zaffaroni, no sentido de que a criminalização apenas faz “suspender” a vítima do processo, impedindo sua participação ativa e real enfrentamento da conduta.

A maioria também não considera que a vítima pode ser tanto homem quanto mulher, o que fragiliza o sexo feminino e dificulta o enfrentamento de suas vulnerabilidades. Ao considerar que apenas elas podem ser vítimas, reforça-se o discurso de que sexo é causa de vergonha e degradação moral. Ademais, todos recaem no discurso de que, se não for tutelado penalmente (de forma severa), não há outra solução - afirmação essa também problemática, já que impede de se pensar alternativas fora do campo criminal.

Acreditam que não tipificar tal conduta é reforçar a ideologia machista e permitir que a mulher seja julgada no meio social. Consideram, também, que a mulher deve ser respeitada e que, para conseguir esse respeito, é necessário somente incluir responsabilização criminal

<sup>186</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 170, de 04 de fevereiro de 2015**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

para os autores. Contudo, paradoxalmente, a própria tutela da conduta reforça a vulnerabilidade (e mais uma vez fragiliza o feminino) e não traz proteção nenhuma, visto que o sistema de justiça criminal é reprodutor do androcentrismo e, muitas vezes, culpabiliza a própria vítima.

Logo, o tratamento jurídico que vem sendo adotado no Brasil no que se refere à pornografia de vingança é o punitivo-repressivo.

É importante observar que, conforme discorre Amaral, o poder punitivo encontra-se em crise e quanto mais se expandir, maiores serão os problemas, principalmente para as vítimas, pois o cenário de barbáries dos últimos anos só fez gerar mais dúvidas sobre o avanço do sistema criminal<sup>187</sup>. A reflexão é no sentido de que se acredita que o sistema é ineficiente para proteger a mulher, dado seu histórico de falhas, principalmente quanto à proteção das mulheres vítimas da violência de gênero. Nesse sentido, questiona-se se será através de tipos penais coibindo a conduta da pornografia de vingança que se resolverá o problema, visto que não há dúvidas sobre a sociedade ser machista, na qual ainda vigora o controle masculino sobre os corpos, e há uma significativa “tendência” em culpabilizar – julgar – a vítima pelos atos realizados.

### 2.2.3 Legislação atual: Constituição Federal, Código Penal Brasileiro, Lei Carolina Dieckmann e Lei Maria Da Penha

No Brasil, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, dispõe sobre o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. No inciso LX também há limites definidos sobre a intimidade, em que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”<sup>188</sup>.

Quanto à esfera do Direito Civil, no artigo 21, há proteção judicial que declara inviolável a vida privada da pessoa devendo o juízo realizar as medidas necessárias para

<sup>187</sup> Os autores explicam que o poder punitivo “tende sempre a alcançar os vulneráveis e despossuídos sociais e economicamente, forjando uma clientela a partir de estereótipos, que na sociedade brasileira e suas violências naturalizadas vem desde a escravidão e chega aos dias atuais. Estranho é que, com todas essas características e a violência grotesca que (re)produz, seja o poder punitivo convocado por ativistas e movimentos sociais a afirmar direitos fundamentais, realizando verdadeira inversão de valores e carecendo de um fundo ético em tempos de expansão desse poder –sobretudo prejudicando qualquer solução de fundo dos problemas sociais que se propõem a resolver” (AMARAL, Augusto Jobim do.; PILAU, Lucas Batista. PILAU, Lucas Batista. Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo. *Panóptica*, v. 10, n. 2, p. 146-157, jul./dez. 2015).

<sup>188</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

impedir ou cessar a violação. Quanto ao Código Penal, este não tutela objetivamente a intimidade em si, contudo apresenta uma seção sobre “crimes contra a inviolabilidade dos segredos”, que podem ser atribuídos em casos de violação da vida privada. Essa seção sofreu alteração em 2012 pela Lei 12.737, a Lei Carolina Dieckmann, acrescentando artigos sobre delitos informáticos, dispendo justamente sobre invasão informática e divulgação de materiais privados.

Sendo assim, no Código Penal, ficaram acrescentados os artigos 154-A e 154-B:

Art. 154-A – Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

Ademais, como mencionado anteriormente, a pornografia de vingança tem sido entendida como situação de difamação (fato ofensivo à reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro) ou extorsão, passível de indenização moral e material. Trata-se de crime disposto no capítulo V, dos crimes contra a honra, com exceção da extorsão, que está nos crimes contra o patrimônio.

Quanto à calúnia, não seria o ideal, visto que é preciso que haja uma imputação falsa, pois, se for verdadeira, a conduta é atípica. Ademais, a imputação do fato ofensivo deve ser tipificado como crime

#### *Calúnia*

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Já para a difamação, o fato atribuído à pessoa não necessita ser um crime tipificado na lei penal, basta que seja algo ofensivo, que atinja sua reputação (tanto no meio social como profissional) e que tal fato chegue a terceiros. Portanto, ressalvadas as situações do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha, a difamação serve para tipificar a pornografia não consensual, pois a divulgação da intimidade, as cenas ou fotos de sexo ou de nudez, justamente trazem ofensa à reputação, à honra.

Na difamação, também, se o fato imposto à pessoa é verdadeiro ou falso, ou seja, se o material íntimo divulgado é verdadeiro ou montagem, é irrelevante, visto que o dispositivo penal tem como objetivo proteger as situações difamatórias, aquelas que causem prejuízo para as relações sociais e profissionais.

*Difamação*

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

*Exceção da verdade*

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Partindo para a injúria, esta é mais branda e refere-se à ofensa da dignidade ou decoro da vítima, sendo assim, dispensa que seja ofensa pública, basta apenas que a pessoa se sinta ofendida. Note-se que é caso de um juízo de valor do ofensor para com o ofendido, situação vexatória. Então, para se enquadrar a pornografia de vingança nesse tipo, é necessário que, junto com a divulgação da foto ou vídeo, haja a injúria, ou seja, alguma atribuição à honra subjetiva da vítima (fato bem visível são os “comentários”, opções contidas na maioria dos aplicativos e redes sociais, passível de atribuir nesse crime aqueles que comentam imputando juízo de valor ofensivo e negativo à vítima).

*Injúria*

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

*Disposições comuns*

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.<sup>189</sup>

Ainda, para melhor elucidar o acima citado, pode-se também enquadrá-lo como crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal, pois trata-se de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”<sup>190</sup>. Dessa forma, refere-se a obrigar alguém a realizar uma ação ou omissão mediante violência ou grave ameaça, ou seja, há a finalidade de obtenção de vantagem patrimonial indevida.

Agora, sobre a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, ressalta-se que foi elaborada com o intuito de acrescentar ao ordenamento jurídico medidas afirmativas de proteção às mulheres para o combate à violência doméstica e familiar, violência essa típica de uma sociedade que vive sob os ditames patriarcais. Nesse âmbito, perante a pornografia de vingança, a Lei Maria da Penha encaixa-se especialmente nos artigos 2º, 5º e 7º, que abrange sobre direitos fundamentais, direitos humanos, integridade moral e social, proteção física e psicológica. Ademais, a referida Lei permite aplicabilidade de medidas protetivas, como também a competência passa aos Juizados Especiais de Violência Doméstica.

Seguem, *in verbis*, os artigos mencionados:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

<sup>189</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>190</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.<sup>191</sup>

Sendo assim, para melhores esclarecimentos, a violência psicológica compreende ação ou omissão na forma de intimidação ou ameaça direta ou indireta, ou manipulação, humilhação, isolamento, ou seja, qualquer conduta que provoque sofrimento psicológico ou ofenda a autodeterminação e desenvolvimento pessoal com o intuito de causar degradação ou controlar comportamentos da pessoa<sup>192</sup>.

Já a violência moral está inserida no âmbito do assédio nas relações de trabalho, bem como nas práticas dos crimes de calúnia, injúria ou difamação contra a mulher. Tal violência configura afronta à autoestima e ao reconhecimento social, objetivando desqualificar a mulher, inferiorizá-la ou expô-la ao ridículo<sup>193</sup> – as novas tecnologias, como Internet e telefones celulares, permitem aumentar a dimensão da violência.

Quanto ao artigo 2º, este cumpre com o objetivo de explicitar que a lei se aplica a todas as mulheres, não havendo diferenciação de raça, religião, etnia, orientação sexual ou qualquer outra. Apenas para fins de esclarecimento, as palavras “mulher” e “gênero” são utilizadas na Lei numa tentativa de englobar não somente o sexo feminino posto, mas sim,

<sup>191</sup> BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>192</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 67-68.

<sup>193</sup> O STJ entende que aos casos de injúria e difamação no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas é aplicável a Lei Maria da Penha (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência 102.832/MG**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Julgado em 25 de março de 2009. Publicado no DJ em 22 de abril de 2009).



direcioná-las também para as mulheres construídas social e culturalmente, ou seja, as mulheres trans, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitação.

Portanto, para que haja a aplicação da Lei Maria da Penha nas situações de pornografia de vingança, o primeiro requisito é que a vítima seja mulher e seja exposta sem o seu consentimento. Ainda, no inciso III do artigo 5º estão compreendidas as relações afetivo-sexuais independentemente do tempo, visto que a lei não faz referência e não traz parâmetros temporais, abrangendo qualquer pessoa com quem a vítima mantenha ou tenha mantido relação afetivo-sexual e, também, independe de coabitação. Entretanto, ocorre que há divergências no STJ sobre relacionamentos passageiros, mas, quanto ao *status* namoro este já está pacificado na jurisprudência que se insere no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha.

Então, primeiramente, diante do fato de que a pornografia de vingança por vezes é uma agressão cometida por ex-companheiro ou ex-namorado – inconformado com o término ou porque, por algum outro motivo, deseja vingar-se, a Lei Maria da Penha seria suficiente para abarcar essa situação; lembrando que ela é aplicada mesmo que não tenha havido coabitação ou que já tenha ocorrido o término do relacionamento<sup>194</sup>. Ademais, tem-se também o Código Penal com a difamação e, por vezes, a injúria, para tutelar sobre a situação aqui exposta.

Sendo assim, se for para pensar em legislação, não há necessidade de um artigo especial para a conduta aqui posta em questão, visto que as legislações atuais são suficientes. Todavia, considerando que o Direito Penal e a consequente criminalização refletem também os mesmos entraves assinalados anteriormente nos projetos de lei, como a falta de participação da vítima no processo, como a limitação ao problema de gênero, a fragilização da mulher e o reforço das vulnerabilidades, a melhor alternativa para suprir tais demandas seriam, as ações afirmativas, isto é, ações positivas que buscassem a efetivação de direitos que estão respaldados positivamente na Constituição Federal – justamente para não recorrer à supressão via sistema penal; lembrando que a lei por si só não tem força para enfrentar a modificar a cultura imposta, sendo necessárias também manifestações de massa organizadas.

A violência contra a mulher é classificada como uma forma de violação aos direitos humanos, reconhecida em 1993 pela “Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos”. Complementarmente, de forma regional, existe a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, ou pode ser chamada também de

---

<sup>194</sup> Outra situação possível é quando cometida por pessoa com quem a vítima teve um relacionamento afetivo passageiro, objetivando humilhação dessa mulher. Para tanto, nessas ocasiões, a doutrina também defende a aplicação da Lei 11.340/2006, entretanto não há unanimidade jurisprudencial.

“Convenção de Belém do Pará”, criada em 1994 e assinada pelo Brasil um ano após. A referida convenção tem o compromisso de firmar ações para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de forma a possibilitar e garantir investigação, apuração dos fatos e punição dos agressores, por meio de meios adequados, suficientes e efetivos para proteção da vítima. Já no artigo 1º da Convenção, há definição sobre a violência contra a mulher, que é entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”<sup>195</sup>.

Sendo assim, diante do exposto, pode-se afirmar que a pornografia de vingança é uma ação fundada na diferenciação de gênero, objetivamente realizada contra as mulheres, visto que a moral continuamente foi e ainda permanece a mais tutelada socialmente, especialmente em relação ao sexo. Ademais, observa-se que há particular relação com a cultura do estupro, pois o fenômeno da pornografia de vingança justamente pretende causar um dano, expor a vítima e ainda culpabilizá-la. Conforme a ONU Brasil, cultura do estupro:

“Cultura do estupro” é um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. A cultura do estupro é uma consequência da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violência contra as mulheres. Esses comportamentos podem ser manifestados de diversas formas, incluindo cantadas de rua, piadas sexistas, ameaças, assédio moral ou sexual, estupro e feminicídio. Na cultura do estupro, as mulheres vivem sob constante ameaça.<sup>196</sup>

A exposição e a culpabilização ocorrem de maneira a censurar a mulher pelo exercício de sua sexualidade. Os insultos lançados no meio cibernético manifestam o exercício de poder masculino de forma a controlar corpos, vontades e vidas. A exposição, muitas vezes, ocorre com o objetivo de punir a mulher por não atender a alguma expectativa ou exigência do sistema patriarcal. Ainda, pode-se sugerir que o cenário de ostentação do ato da pornografia de vingança atinge, ao menos, dois efeitos: partindo de um sentido do exercício de poder masculino, por um lado pode imperar o sentimento de vingança diante da mulher que o “abandonou” (ou algum outro motivo que faça o homem sentir-se fora do controle), como também, por outro lado, acaba por “passar um recado” social e cultural, mesmo que de

<sup>195</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 24 out. 2017.

<sup>196</sup> ONUBR. Nações Unidas – Brasil. **Por que falamos de cultura do estupro?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

maneira indireta e até inconsciente, de que não é aceitável a mulher tomar iniciativas – e se colocar perante seu parceiro ou sociedade – diante da ordem “natural” das coisas.

Todavia, os julgamentos e a culpabilização não se dão apenas no campo privado, em determinado grupo social, mas também em meio às próprias instituições que deveriam (conforme seus discursos) proteger a vítima. O poder punitivo é exercido de forma peculiar sobre as mulheres. Trata-se de um sistema que reproduz as diferenças de gênero entre os homens e as mulheres, justamente porque está inserido no modelo patriarcal. Portanto, se a vulnerabilidade feminina, em especial a tratada aqui – a pornografia de vingança – é extremamente complexa, não se resumindo apenas em um determinado contexto e sendo produto dos mais variados campos de problematização, portanto não será com aplicação de leis ou com aumento de penas que irão reduzir-se de forma significativa os delitos<sup>197</sup>.

Em resumo, criar novos tipos penais ou aumentar a pena não é a solução. Recorrer ao sistema de justiça criminal corrobora o fato de que, para as mulheres vítimas de violência, não há mecanismos alternativos menos agressivos ou intermediários ao direito penal<sup>198</sup>, permanecendo aqui a crítica de que se faz necessário pensar em novas formas de encarar o problema, de encontrar soluções que permitam desconstruir os corpos como hoje estão postos – cheios de cargas estigmatizantes culturalmente impostas.

Logo, a especial questão que se pretende abordar neste trabalho é como o poder punitivo interage e reage sobre a vulnerabilidade feminina, bem como se este seria o melhor meio para a resolução da problemática, dado que, pelo que pode ser observado e é discorrido no capítulo seguinte, o sistema de justiça criminal brasileiro mostra-se reprodutor e legitimador do patriarcado. Portanto, a inquietação aqui proposta reside no sentido de analisar o poder punitivo e de verificar se, por meio dele, o fenômeno da pornografia de vingança teria uma resposta adequada e eficaz para sanar essa vulnerabilidade feminina.

Para tanto, para melhor elucidar a possível eficácia (ou não) do poder punitivo, necessário se faz, no capítulo seguinte, abordar o desenrolar da Criminologia e seus principais objetos de estudo para, então, lançar-se na análise do poder punitivo propriamente dito. De tal maneira, intercalando construções da Criminologia e dos feminismos, passando por considerações acerca do poder punitivo, será possível, ao menos, causar inquietações e apontar um problema que perpassa as vulnerabilidades femininas, que atualmente se reflete na liberdade sexual (e os julgamentos que decorrem ao exercer a tal “liberdade”) e se põe em

<sup>197</sup> LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 64.

<sup>198</sup> LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 65.

forma de vingança – aplicada de forma a justamente manipular e controlar a sexualidade feminina.

### 3 INTERFACES CRIMINOLÓGICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO *VERSUS* O PODER PUNITIVO

Conforme Karam<sup>199</sup>, nas últimas décadas do século XX, os movimentos feministas conseguiram significativo avanço na garantia dos direitos das mulheres e certa superação na relação de subordinação imposta pela estrutura patriarcal. Salienta que alguns dos movimentos elegeram o poder punitivo como forma de solucionar os problemas, entretanto não percebem que as normas garantidoras dos direitos fundamentais servem para, além de proteger o indivíduo de outros indivíduos e dos poderes estatais, protegê-lo do poder punitivo.

Nesse viés, destaca:

O desejo punitivo acaba por cegar seus adeptos e adeptas. Ativistas e movimentos feministas que aplaudem e reivindicam o rigor penal contra os que apontam como responsáveis por violências contra mulheres, acabam por paradoxalmente reafirmar a ideologia patriarcal.<sup>200</sup>

Os movimentos que optam pelo poder punitivo justificam a criminalização de condutas com base na função simbólica do Direito Penal. Entre os argumentos utilizados, visualiza-se que o interesse não reside especialmente no castigo, mas, sim, na carga simbólica que o Direito Penal apresenta, sendo assim demonstrar-se-ia que os problemas de gênero são tão importantes e publicamente intoleráveis quanto os dos homens. Dessa forma, diante da criminalização, permitir-se-ia a discussão da temática e a conscientização acerca da problemática, o que, conseqüentemente, levaria à mudança da percepção pública. Tais discursos se baseiam em experiências do estrangeiro - como exemplo podem-se citar a Espanha e o Canadá<sup>201</sup>.

No Brasil, como pode ser observado nos projetos de lei sobre a pornografia de vingança e nas justificativas dos legisladores, a criminalização tem como foco a função retribucionista da pena: trata-se de punir, de castigar os homens. Há uma tendência geral em

<sup>199</sup> KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: ago. 2016.

<sup>200</sup> KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: ago. 2016.

<sup>201</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 80-81. LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

acreditar que, desse modo, haverá conscientização e mudanças nas atitudes dos homens, principalmente no que se refere à violência contra a mulher<sup>202</sup>.

Entretanto, torna-se necessário questionar essa tendência brasileira de recorrer ao sistema penal. Ao discutir mais a questão de gênero, aliada aos movimentos feministas e também às construções da criminologia feminista, de forma a pensar em meios alternativos que não necessariamente envolvam o sistema penal e poder punitivo, é possível encontrar resoluções mais eficazes, pois o poder punitivo tende a replicar o machismo e, assim, duplica a violência exercida contra as mulheres, tornando-se ineficaz na proteção feminina. Portanto, conforme cita Andrade “redimensionar um problema e (re)construí-lo como problema social não significa que o melhor meio de responder a ele ou solucioná-lo seja convertê-lo, quase automaticamente, em um problema penal (crime)”<sup>203</sup>.

A conversão de um problema privado em problema social, na verdade, pode agravar a situação, visto que, repassar o poder de decisão ao sistema de justiça criminal, que reproduz o androcentrismo, é duplicar a violência, é submeter a mulher a um processo que desencadeia mais violência e vitimização. Isso se dá porque o sistema é falho: seletivo e desigual (de classe, de raça, de homens e mulheres)<sup>204</sup>.

Esse sistema de justiça criminal condiciona, expressa, reproduz e legitima o patriarcado, colaborando para a divisão dos sexos e suas tarefas específicas, especialmente no que se refere ao campo da moral sexual. A gênese do poder punitivo é classista, sexista e racista, tende a avaliar a “honra” feminina e reproduzir o androcentrismo. Sendo assim, criminalizar novas condutas sexuais, como a pornografia de vingança, não irá representar um avanço nas demandas de conquistas femininas, muito pelo contrário, estar-se-á delegando as demandas femininas para um sistema que reproduz a violência<sup>205</sup>.

O julgamento de um crime que seja de cunho sexual, segundo a mesma autora – Vera Regina de Andrade –, é como se fosse uma arena em que há uma grande luta de forças entre autor e vítima, e, nessa seara, são analisados os comportamentos e a vida pregressa de ambos. Entretanto, nesse “jogo”, para a mulher, sua reputação sexual será avaliada e será também

<sup>202</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 81-82.

<sup>203</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 82.

<sup>204</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 82-83.

<sup>205</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 83.

uma variável decisiva para o reconhecimento do seu *status* de vítima<sup>206</sup>. Logo, o que ocorre é uma inversão do julgamento da moral e também do ônus da prova, ou seja, ao invés de julgar o ato de que, por exemplo, o homem divulgou cenas de sexo com sua ex-companheira sem a autorização desta, que lhe causou graves prejuízos sociais e psicológicos, será analisado se a mulher tem reputação e se ela merecia ou não aquela situação a que foi exposta.

A vítima busca pelo sistema de justiça requerendo sua proteção e o julgamento daquela conduta que é definida como crime; porém, na verdade, o que ocorre é um julgamento da própria vítima que tem o encargo de comprovar que realmente é vítima<sup>207</sup>. Nesse sentido, infere-se que não há garantias que a vítima não será culpabilizada, posto que o sistema penal é androcêntrico e, ainda, o fato de ser considerada vítima não se reflete objetivamente na punibilidade do autor<sup>208</sup>.

Observa-se que, no desenvolvimento do uso da razão e do exercício de poder, as mulheres são excluídas desse meio, pois são educadas para serem flexíveis, obedientes, dóceis. Já os homens são instigados a serem fortes e agressivos, de forma a demonstrarem coragem e virilidade<sup>209</sup>. O processo de naturalização dessa divisão e a docilização<sup>210</sup> da exclusão, cerne do problema, difundido tão (in)conscientemente, que acaba por taxar certas atividades como de mulheres e certas atividades como de homens, legitimando, inquestionavelmente, a “superioridade” masculina. Saffioti diz que, “quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, *naturalizando* um resultado da história”<sup>211</sup>.

Ainda, conforme Saffioti<sup>212</sup>, não é equitativo culpar a mulher pela perpetuação da soberania do homem; ambos contribuem para isso. Ao educar um filho, por exemplo, também verifica-se a omissão da educação do pai para com o filho, que deveria ensinar-lhe a igualdade. Desse modo, a normalização da divisão dos sexos e suas funções passa a ser socialmente formada pela educação, ou seja, o costume.

<sup>206</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 148.

<sup>207</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 150.

<sup>208</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 152.

<sup>209</sup> SAFFIOTI, Heleieth I.B. SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 37.

<sup>210</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

<sup>211</sup> SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica), p. 11.

<sup>212</sup> SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica), p. 34-39.

O fato de não perceberem os mecanismos que fundamentam tais estruturas sociais, a força de ordem masculina se instaura por evidenciar-se no fato de que se dispensa de justificação. Na construção social do gênero, quando se fala em espaço, papéis e estereótipos, o homem se encontra no espaço público, ou seja, na esfera da produção, das relações de propriedade e também trabalhistas (homem racional, ativo, forte, viril, público e possuidor). Já a mulher encontra-se na esfera privada, protagonista das relações como o casamento, a reprodução, o cuidado com os filhos e o trabalho doméstico. Seu principal papel é cuidar da casa e dos filhos. A mulher é vista então como emocional, subjetiva, frágil, recatada, doméstica e possuída<sup>213</sup>.

Dito isso, como uma tentativa de enfrentar tais vulnerabilidades, percebe-se que qualquer tipo de discriminação acaba por se transformar em mais uma lei, mais uma esfera criminal que pretende trazer “proteção”. Todavia, é preciso cuidado ao entrar no campo da criminalização, pois, como já referido, também é um sistema seletivo e reprodutor da violência e discriminação.

Nessa seara, as mulheres são expostas a significativos níveis de vitimização, tanto na esfera privada, com agressões, vinganças e “jogos” psicológicos, como na esfera pública, com assédios e julgamento da moral e da honra. Foi somente com o desenvolvimento e com expansão dos movimentos feministas e da Criminologia, que se passou a investigar a vitimização feminina, e que começou-se a incorporar, nos estudos, as experiências das mulheres. Além disso, a criminologia feminista permite considerações acerca das instituições, observando como tais locais (como academias e campos jurídicos) são predominantemente cargos ocupados por homens, conseqüentemente os reflexos para a sociedade serão orientados por argumentos dotados de valores patriarcais, reforçando a opressão e as cargas estereotipadas quanto ao comportamento feminino adequado<sup>214</sup>.

Estabelecidos os primeiros estudos que procurarão compreender as relações existentes entre gênero e crime, as mulheres surgem no mundo da Criminologia contribuindo para alargar o objeto de estudo da criminologia crítica. Até então a Criminologia se preocupava em estudar somente o homem no cenário do crime, sobrevivendo a criminologia crítica que embasava-se nas dinâmicas relacionadas ao capitalismo, esquecendo que a opressão às mulheres é antecedente à sociedade capitalista. De tal maneira, o papel das criminólogas

<sup>213</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: jun. 2016, p. 84-85.

<sup>214</sup> PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; GHIRINGHELLI, Rodrigo. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 159-164, 2014, p. 163.



críticas foi, então, de salientar que não somente se vive em um corpo social capitalista, mas também em uma coletividade patriarcal. Tal aspecto, até esse momento, era inexplorado pela criminologia crítica<sup>215</sup>.

Para tanto, faz-se necessário traçar, brevemente, a construção da Criminologia – positivista, crítica e feminista – para, após, abordar e sustentar as críticas que serão apresentadas ao poder punitivo, que se apresenta reprodutor das desigualdades e essencialmente patriarcal. Da mesma forma que não existe apenas um Feminismo, a Criminologia apresenta também diversas ramificações, que incluem diversos enfoques como o estudo do crime, estudo da vítima, do sistema criminal etc<sup>216</sup>.

### 3.1 Aproximações criminológicas

As capacidades e funções sociais eram – e ainda, em certa escala, são – diferentes para os sexos, sendo que a mulher não podia atingir/alcançar muito status e nem mesmo opinar, portanto a mulher não era objeto de estudo da Criminologia, já que não era considerada um ser capaz. Embora com o Renascimento, a Reforma Protestante e o Século das Luzes, que foram cenários de grandes mudanças sociais e de acréscimos de racionalidade, a categoria da mulher não foi alterada, pois não era vista como um ser dotado de capacidade, de vontades e de direitos. Como exemplo disso, pode-se citar o fato de que os escravos foram libertos e tinham permissão para votar, enquanto que a mulher não era vista como ser humano capaz desse ato.

Não há unanimidade entre os autores quanto ao marco histórico que deu início à Criminologia – muitos consideram a virada do século XIX para o XX<sup>217</sup>. Zaffaroni considera *Malleus Maleficarum* ou Martelo das Feiticeiras como o primeiro discurso criminológico, pois expõe um discurso sofisticado de criminologia etiológica, bem como apresenta preceitos de Direito Penal e Processual Penal, dando início à implantação dos procedimentos do poder punitivo. Trata-se de um saber/poder médico-jurídico apresentado pela inquisição, bem como uma obra que considera as mulheres como bruxas, feiticeiras.

Para esclarecer sobre o período, na Idade Média, as mulheres tinham certos direitos, como por exemplo, o direito à herança, acesso a estudos, e a fertilidade era louvada, mas, com

<sup>215</sup> LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.

<sup>216</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

<sup>217</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 18.

a Reforma Protestante, no início do século XVI, a situação mudou, pois não tinham mais direitos e passaram a ser “demonizadas”. Nesse momento, estava em andamento uma perseguição religiosa e social que teve início no século XV e atingiu o apogeu nos séculos XVI, XVII e XVIII, na Europa. Essa perseguição dava-se justamente contra as mulheres, acusadas de bruxaria – iniciando-se, assim contenções e repressões organizadas.

O *Malleus Maleficarum* ou Martelo das Feiticeiras foi escrito por inquisidores que, no livro, descrevem e justificam atos de extrema violência, como a tortura e queima em fogueiras de muitas mulheres, por serem “frágeis” e terem seu corpo incompreendido, como por exemplo, a menstruação e a gravidez. Por três séculos, esse manual, astuciosamente estruturado, foi um dos mais lidos durante a época e considerado a bíblia do inquisidor – responsável por perseguições contra a bruxaria<sup>218</sup>.

Dessa forma, verifica-se que existe um antagonismo, pois, no momento em que estão ocorrendo mudanças significativas na sociedade como um todo, entrando-se na Renascença, chegando-se ao Iluminismo, quando todos seriam iluminados pela racionalidade, as mulheres sofrem com perseguições irracionais, o que provoca mudanças drásticas. Nesse contexto, os homens adquirem mais domínio sobre a repressão das mulheres e passam a desempenhar maior controle sobre elas: exercendo o patriarcado. Logo, em *Malleus Maleficarum*, é possível perceber um discurso que mescla alianças entre o jurídico, o médico e o teleológico<sup>219</sup>, sendo todos voltados para o encarceramento da mulher no campo doméstico.

A figura da mulher como bruxa deve-se ao fato de que, com o pouco desenvolvimento da medicina, muitas delas eram curadoras e também parteiras, detendo conhecimentos propagados umas para as outras, de geração em geração. Com a transformação da sociedade e o surgimento de estudos médicos, elas passaram a se tornar uma ameaça. Como elas obtinham conhecimentos “místicos” sobre a saúde e também porque formavam comunidades nas quais trocavam informações e aprendizados, incluindo “segredos da alma”, muitas foram queimadas vivas<sup>220</sup>. Além disso, consideravam a mulher mais fraca em mente e em corpo, o que

---

<sup>218</sup> Por mais que o “manual” articule em torno de bruxos e bruxas, o texto é praticamente todo sobre as mulheres, demonstrando uma misoginia absurda. A mulher foi taxada como o símbolo do mal.

<sup>219</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 28.

<sup>220</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Assédio sexual: a (in)compatibilidade entre a tutela penal e a efetiva proteção da dignidade sexual da mulher**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2004, p. 21.

favorecia a prática dos atos de bruxaria, até porque, a *femina* seria *fe* e *minus*<sup>221</sup>, ou seja, o sexo feminino é fraco para manter e preservar a fé – menos fé.

Essa radical mudança e fixação do poder do homem teve início na crise do feudalismo (final do século XIII), já que, para o sistema sobreviver, foram necessários novos métodos que permitissem a centralização do poder, a hierarquia e o controle político. E foi justamente a religião, católica e protestante, que ajudaram a firmar a centralização do poder. Para isso, a atitude tomada foi um arrastão de torturas e assassinatos daqueles considerados heréticos ou bruxos, tendo como objetivo fazer os mais vulneráveis, como os camponeses e as mulheres seguirem regras impostas pelos dominantes. Dessa forma, o corpo e a sexualidade passam a ser estritamente controlados<sup>222</sup>.

Segundo os inquisidores Kramer e Sprenger,<sup>223</sup> existiriam três categorias de homens capazes de superar e serem intocados pelas bruxarias: primeiramente estariam os juízes, classe que atuaria na justiça pública contra as feitiçarias, levando-as a julgamento; na segunda categoria, estariam os religiosos, que seriam dotados de poderes concedidos pela Igreja para exorcizar as mulheres; e, em terceiro, aqueles considerados abençoados pelos Anjos do Senhor. Nesse seguimento, o poder punitivo interagiu desqualificando aqueles que duvidavam da ameaça das bruxarias, bem como atuava reforçando o sistema judicial e a resposta punitiva, reprimindo, principalmente, as mulheres.

Assim, nesse contexto teórico, passam-se séculos de perseguições às “bruxas” e àqueles que se opuseram aos preceitos impostos pela igreja por aqueles que detinham prestígio, influência no esquema de centralizar o poder. A religião acabou tornando-se central para a relação de dominante-dominado, utilizando-se de elaborações de situações para considerar como transgressão da fé, ou seja, violações políticas ou sexuais podiam ser consideradas desrespeito à fé. Um exemplo das teses elaboradas, que permitiram a realização desse massacre, principalmente das mulheres, são as seguintes:

- 1) O demônio, com a permissão de Deus, procura fazer o máximo de mal aos homens a fim de apropriar-se do maior número possível de almas.
- 2) E este mal é feito prioritariamente através do corpo, único “lugar” onde o demônio pode entrar, pois “o espírito do homem é governado por Deus, a vontade por um anjo e o corpo pelas estrelas” (Parte I, Questão I). E porque as estrelas são

<sup>221</sup> Entretanto, na verdade, o termo “feminino” provém da raiz sânscrita, que significa amamentar (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro, I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 29).

<sup>222</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçarias**. Tradução Paulo Frões. 24. ed. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 2014, p. 14-17.

<sup>223</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçarias**. Tradução Paulo Frões. 24. ed. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 2014, p. 198.

inferiores aos espíritos e o demônio é um espírito superior, só lhe resta o corpo a dominar.

3) E este domínio lhe vem através do controle e da manipulação dos atos sexuais. Pela sexualidade o demônio pode apropriar-se do corpo e da alma dos homens. Foi pela sexualidade que o primeiro homem pecou e, portanto, a sexualidade é o ponto mais vulnerável de todos os homens.

4) E como as mulheres estão essencialmente ligadas à sexualidade, elas se tornam as agentes por excelência de demônio (as feitiçeras). E as mulheres têm mais conivência com o demônio “porque Eva nasceu de uma costela torta de Adão, portanto nenhuma mulher pode ser reta” (I,6).

5) A primeira e maior característica, aquela que dá todo o poder às feitiçeras, é copular com o demônio. Satã é, portanto, o senhor do prazer.

6) Uma vez obtida a intimidade com o demônio, as feitiçeras são capazes de desencadear todos os males, especialmente a impotência masculina, a impossibilidade de livrar-se de paixões desordenadas, abortos, oferendas de crianças a Satanás, estrago das colheitas, doenças nos animais, etc.

7) E esses pecados eram mais hediondos do que os próprios pecados de Lúcifer quando da rebelião dos anjos e dos primeiros pais por ocasião daquela queda, porque agora as bruxas pecam contra Deus e o Redentor (Cristo), e portanto este crime é imperdoável e por isso só pode ser resgatado com a tortura e a morte.<sup>224</sup>

Após o fim desses quatro séculos de perseguição, apesar de não ocorrerem mais torturas e fogueiras, a mulher continuava excluída, fora do campo acadêmico e político, continuando um corpo dócil, domesticada<sup>225</sup>; tão imersa nos valores ditados, que transmite para os filhos essa forma de sociedade patriarcal (os homens também). Ademais, importa mencionar que dado o tão bem arquitetado *Malleus Maleficarum* na Idade Média, por mais de três séculos a mulher não foi mais objeto de estudo da Criminologia, até o século XIX.

Nessa conjuntura, ainda seguindo os preceitos de Zaffaroni, de base foucaultiana, a Criminologia passa a ter um caráter de questão política no século XIII devido ao início da centralização de poder da Igreja Católica e do Estado, somado ao processo de acumulação de capital e de poder punitivo. A Criminologia tende a operar de forma a tentar entender a conflitividade e a violência, num sentido criminal. Portanto, o referido século, constitui-se uma mudança no sentido das relações de poder<sup>226</sup>.

### 3.1.1 A criminologia de Cesare Lombroso (paradigma etiológico)

A fundação da Criminologia é, por muitos, atribuída a Cesare Lombroso, médico italiano que desenvolveu a teoria do delinquente nato, no livro denominado “O Homem Delinquente”, publicado em 1876. A teoria consiste no fato de que o delinquente é nato, um

<sup>224</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçeras**. Tradução Paulo Frôes. 24. ed. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 2014, p. 15-16.

<sup>225</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

<sup>226</sup> BATISTA, Vera Malaguti. BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 23.

ser atávico, degenerado, dotado de uma série de estigmas corporais como, por exemplo, grande desenvolvimento dos arcos supraciliais, assimetrias cranianas, orelhas em forma de asa, maçãs do rosto proeminentes, entre outros<sup>227</sup>. Além disso, classifica os criminosos também em ocasionais, passionais, loucos morais e epiléticos.

A antropologia criminal foi fundada por Lombroso juntamente com os nomes de Ferri e Garófalo, que desenvolveram a escola positiva, objetivando investigar as causas da criminalidade. Nesse sentido, Lombroso discorre inferindo que não são as instituições ou tradições que determinam a natureza criminal de uma pessoa, mas justamente, a natureza criminal do indivíduo, o qual “nasce criminoso”<sup>228</sup>. Logo, o objeto de estudo deve ser o delinquente, e não o delito, já que o delito, na verdade, trata-se de um fenômeno natural realizado pelo homem (determinismo biológico: o livre-arbítrio, a liberdade de escolha humana, não é considerado para Lombroso).

Partindo dessa concepção, discorre no sentido de que a pena imposta é um meio de defesa social e deve ser aplicada de forma proporcional à periculosidade do indivíduo criminoso, ou seja, a pena não é considerada um castigo e nem deve ser calculada com base na gravidade da infração realizada<sup>229</sup>. Conforme Lola de Castro, a criminologia positivista “não questionou a ordem dada, e saiu, código na mão, a perseguir o que desde então passou a se chamar de delinquentes natos, loucos morais, personalidades criminosas, inadaptados, etc”<sup>230</sup>.

Quanto à mulher, especificamente no paradigma etiológico, ela foi objeto de análise de Lombroso e Guglielmo Ferrero, em 1886, em *La Donna Delinquente*. Nessa obra de estudo da mulher criminosa, os discursos envolvem os campos jurídico, médico, moral e religioso. Na conclusão dos autores, a mulher possui um perfil mais maleável, ou seja, possui tendências mais obedientes à lei do que o homem. Ademais, infere que a delinquência feminina está ligada à sexualidade ao ponto de que, se fossem eliminados os fenômenos sexuais, a mulher delinquente não existiria, principalmente a prostituta<sup>231</sup>. Então, Lombroso, explica a delinquência do sexo feminino mediante sua própria natureza, ou seja, como é

<sup>227</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 92-93.

<sup>228</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.

<sup>229</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 38.

<sup>230</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005, p. 71.

<sup>231</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Assédio sexual: a (in)compatibilidade entre a tutela penal e a efetiva proteção da dignidade sexual da mulher**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2004, p. 38.

menos evoluída, é menos capacitada que o homem, somando-se a isso o fato de que também tem menos força física.

Ademais, de forma mais detalhada, Lombroso afirma que as mulheres são frias, calculistas, engenhosas, sedutoras vingativas e malévolas, e que, se tais características não a impulsionam para o cometimento de crimes, acabam por serem delituosas ao cair na prostituição. Ao inferir classificações também para as mulheres, são consideradas criminosas natas ou ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas<sup>232</sup>.

Também foram traçadas características físicas das mulheres: seriam criminosas, por exemplo, as que apresentassem assimetria craniana e facial, mandíbula acentuada, estrabismo, dentes irregulares etc. Para ele, a mulher normal é aquela em que sua sexualidade é voltada para a maternidade, sendo considerada mãe normal aquela para quem os filhos são a prioridade. Em contrapartida, com as criminosas, a situação é oposta: não tem dificuldades em abandonar o filhos ou de induzir filhas à prostituição (a prostituição é considerada por ele o melhor exemplo de delinquência feminina). Ainda, aquelas com características físicas e comportamentais masculinas são perigosas pela similitude com o homem, bem como por terem rompido com o paradigma clássico de comportamento feminino<sup>233</sup>.

Então, os estudos desenvolvidos por Lombroso, como também os do sociólogo criminal Enrico Ferri<sup>234</sup>, são importantes para compreender a construção da etiologia (estudo das causas) na Criminologia. É através desses autores que a Criminologia passa a conquistar um status científico, epistemológico, influenciando a ampla discussão e cientifização do controle social, objeto de análise no final do século XIX.

Nesse contexto, a Criminologia tem caráter de uma ciência causal-explicativa da criminalidade, considerando, então, a criminalidade um fenômeno natural, sendo o papel do criminólogo explicar as causas, fazendo uso de métodos científicos. No enfoque da criminologia positivista, a principal questão é o que o criminoso faz e por que o faz, tendo

<sup>232</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 43.

<sup>233</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 44-48.

<sup>234</sup> Enrico Ferri amplia as teorias da criminalidade centradas nas causas biológicas desenvolvidas por Lombroso, sustentando que: “o crime não é decorrência do livre arbítrio, mas o resultado previsível determinado por esta tríplice ordem de fatores que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos como “socialmente perigosa”. Seria fundamental, pois, “ver o crime no criminoso” porque ele é, sobretudo, sintoma revelador da personalidade mais ou menos perigosa (antissocial) de seu autor, para a qual se deve dirigir uma adequada “defesa social” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudanças e permanências de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 16, n. 30, p. 24-36, jan. 1995, p. 25-26).

como ponto de partida o fato de que a criminalidade é natural, logo faz parte da natureza do homem. Por conseguinte, percebe-se que a criminalidade é tida como pré-construída e o resultado, na verdade, é apenas um reconhecimento dessa situação, separando a sociedade em “bem” (sociedade normal) e “mal” (criminosos degenerados)<sup>235</sup>. A periculosidade social, identificada como anormalidades físicas, é o ponto principal do direito penal para os positivistas.

Partindo desses contextos os sucessores da escola criminológica positivista permanecem estudando, sob o enfoque do paradigma etiológico da criminalidade. A atenção é voltada somente para fatores biológicos e psicológicos, desconsiderando análises sobre os propósitos do sistema penal, como a produção de leis penais, prisões e o “aprimoramento” de agências judiciais encarregadas de julgar.

Somente surge um novo paradigma criminológico que rompe com o conceito de crime natural em meados de 1960 e 1970<sup>236</sup>. A nova teoria, conhecida pelo nome de *labeling approach* – teoria do etiquetamento –, apresenta uma revolução na Criminologia, demonstrando novos objetos de estudos para entender a produção social do desvio e do delinquente. Tal produção foi o que motivou e deu embasamento para o surgimento da criminologia crítica<sup>237</sup>.

### 3.1.2 Labeling approach (paradigma da reação social)

A criminologia do final do século XIX, que tinha o conceito de crime como natural, dado pela natureza, pré-constituído, passa por uma ruptura. Surge, então, nos Estados Unidos, no século XX (nas décadas de 1960 e 1970) o *labeling approach*, que, conforme Batista<sup>238</sup>:

Nada seria como antes. O objeto da criminologia, antes o homem delinquente, depois o desvio, se movimenta em outra direção, a da produção social do desvio e do delinquente. Para explicar a criminalidade, é necessária a compreensão da ação do sistema penal na construção do status do delinquente, numa produção de etiquetas e de identidades sociais. Recuperando a definição da escola clássica em que o delito é produto do direito e não da natureza, os técnicos do *labeling*, na efervescência política e cultural daquelas décadas, apontam suas baterias para o

<sup>235</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudanças e permanências de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 16, n. 30, p. 24-36, jan. 1995, p. 26.

<sup>236</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 50.

<sup>237</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 74-77.

<sup>238</sup> BATISTA, Vera Malaguti. O mesmo olhar positivista. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 8, n. 95, p. 8-9, out. 2000.

sistema penal em si, analisando as construções sociais empregadas para definir o criminoso. Se a pergunta era “quem é o criminoso”, agora passa a ser “quem é definido como criminoso”.<sup>239</sup>

Por meio do novo paradigma proposto pelo labeling approach, foi possível pensar na criminalidade como uma realidade construída, ou seja, aquela pessoa que comete delitos não é por sua natureza criminosa, mas tal conduta deve-se ao fato do status que é adquirido por mecanismos de seleção do sistema penal, que se dá diante da produção de etiquetas e identidades sociais produzidas por meio de regras. Dessa forma, surge o principal fundamento da teoria: o efeito estigmatizante.

Nesse recorte criminológico, o objeto da Criminologia se modifica, não mais tendo como foco o delinquente e seu comportamento (paradigma etiológico), passando a estudar e analisar quem é definido como criminoso perante os processos de criminalização, ou seja, um estudo sobre os órgãos responsáveis pelo controle social e pela repressão (paradigma da reação social). O crime, então, “é o resultado da construção de um discurso mediante processos de interação que etiquetam comportamentos e os elegem como desviantes”<sup>240</sup>.

Assim, conforme Shecaira<sup>241</sup>, pode-se inferir que o controle é seletivo e estigmatizante – discriminatório – preponderando sobre o status do merecimento, já que a teoria demonstra que o sistema penal se guia por meio de estereótipos. O labeling, dessa forma, tem interesse na reação social da conduta desviada, principalmente em relação ao sistema penal.

Ademais, o que impulsionou as pesquisas do labeling foi a constatação de que ocorriam outros crimes, como aqueles do colarinho branco, bem como o problema das cifras negras (criminalidade oculta, não quantificada nas estatísticas), que, se somados, é possível visualizar que há uma parcela relevante da população que comete delitos; entretanto, somente uma minoria era/é selecionada como criminosa. Dito isso, observa-se que, na verdade, o sistema penal é incapaz de operacionalizar punição a todos aqueles que cometem crimes, ocorrendo, assim, uma seleção do sistema penal para atuar apenas sobre uma parcela da população, demonstrando que a impunidade é a regra do sistema.

Baratta<sup>242</sup> critica tal teoria observando que seria apenas uma construção descritiva, já que não esclarece os motivos da criminalização de grupos específicos no decorrer do processo

<sup>239</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 19-80, 1999.

<sup>240</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 52.

<sup>241</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 308.

<sup>242</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 116.



de rotulação. E, assim, a criminologia crítica surge num processo para compreender, de forma mais completa e ampla, a teoria construída no labeling approach – teoria do etiquetamento – inferindo também o fato de que a criminalidade é reflexo da construção social, que é essencialmente dividida por classes.

### 3.1.3 Criminologia crítica

O labeling approach foi de extrema importância, já que superou o paradigma etiológico e apresentou uma nova estrutura de análise “preparando o terreno” para a criminologia crítica<sup>243</sup>. O objetivo principal dessa linha criminológica é justamente criticar o mito de que o direito penal é aplicado igualmente para todos, pois a verdade estaria no fato de que aqueles que detêm maior poder econômico teriam mais força para atribuir o status de criminoso às classes economicamente mais desfavorecidas. Tal situação demonstra que a proteção penal é relativa – atinge grupos mais pobres e seleciona os bens jurídicos que merecem proteção.

O referido “mito da igualdade”, segundo Baratta, pode ser resumido nas seguintes proposições:

- a) o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural);
- b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização.<sup>244</sup>

Em contrapartida, as proposições críticas seriam:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que

<sup>243</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 160.

<sup>244</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 162.

estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.<sup>245</sup>

Nesse sentido, percebe-se que a criminologia crítica tem um viés de investigação do próprio poder punitivo, principalmente no que se refere aos mecanismos que definem se uma conduta é criminosa ou não, bem como os critérios – desiguais – que as agências de controle penal utilizam frente às populações estigmatizadas. Ademais, critica o sistema punitivo que promove processos de etiquetamentos e, na aplicabilidade de penas, estigmatiza<sup>246</sup>.

Conforme alguns autores discorrem, como Zaffaroni e Batista<sup>247</sup>, o capitalismo e o cárcere foram determinantes para a reclusão dos indivíduos de classe mais baixa. Na atualidade, tais institutos funcionam para atuar seletivamente no sistema de justiça criminal, sendo resultado de um conjunto de agências que penalizam e dão andamento ao sistema penal desigual. Portanto, conclui-se que o sistema de justiça criminal instituído favorece a produção de desigualdade social, já que, ademais, é intrínseco ao seu processo rotular; é desigual na medida em que tutela apenas os bens que melhor interessam a uma parcela da população (aquelas com maior poder aquisitivo) e criminaliza uma minoria, aplicando penas que não correspondem à gravidade e aos danos produzidos.

A criminologia crítica, então, diante da análise dos mecanismos de seleção penal que foram cuidadosamente implementados na sociedade, defendendo interesses de políticos de poder, desemboca em hipóteses para a redução da criminalização e, também, para a superação do cárcere como pena. Com isso, prevalece a ideia de que deveria ocorrer uma reforma no sistema carcerário e humanização do sistema de justiça criminal, considerando até mesmo o desenvolvido pelas correntes minimalistas e abolicionistas<sup>248</sup>.

Sobre tal cenário, que demonstra as falhas e falência do sistema de justiça, no que se refere à pena do cárcere, que vende a imagem de caráter ressocializador e de prevenção do crime, pode-se citar como importante para a criminologia crítica também o estudo desenvolvido por Foucault, em “Vigiar e Punir”<sup>249</sup>. Obra originalmente publicada em 1975,

<sup>245</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 162.

<sup>246</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

<sup>247</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro, I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

<sup>248</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 152.

<sup>249</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

expõe o insucesso do encarceramento e denuncia a repressão seletiva daqueles indivíduos com menor poder aquisitivo.

Em meados dos 1980, conforme Larrauri<sup>250</sup>, devido a novos enfoques da sociedade, com novos movimentos sociais (como, por exemplo, os feminismos), a criminologia crítica experimenta uma crise. Tais movimentos pretendem questionar os estudos realizados pela criminologia crítica e pretendem aprimorar, acrescentar construções que antes não eram objeto de análise. Juntamente com as novas críticas, estudos vitimológicos também ganharam força, bem como o discurso de recorrer ao direito penal para proteger aqueles grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, parte-se agora para a mulher no paradigma da reação social.

Diante do fato de que foi na criminologia crítica que as críticas aos controles sociais e ao sistema de justiça surgiram, sendo justamente este o objeto criminológico, é na década de 1980, a partir do desenvolvimento da luta feminista, que emerge uma criminologia crítica feminista. Tal criminologia passa a inserir perguntas sobre as categorias patriarcado e gênero. Nesse sentido, salientam-se questionamentos sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher, o que dá ensejo a uma nova categoria de pesquisa: a vitimologia crítica<sup>251</sup>.

Até o momento, as mulheres não eram alvo de estudos da Criminologia, e o acréscimo do enfoque dos problemas de gênero e das temáticas feministas permitiu ampliar o objeto de estudo da criminologia crítica. A criminologia crítica, até então, apenas tinha como base de estudo para os problemas sociais o capitalismo, sendo justamente as criminólogas feministas que salientaram tratar-se de uma sociedade não somente capitalista, mas também patriarcal<sup>252</sup>. A criminologia feminista, logo, proferiu temas de análise social do crime, da justiça e dos mecanismos de controle social que antes passavam despercebidos. O gênero passou a ser o centro do debate, não apenas em relação ao significado da mulher, mas também do próprio homem perante a justiça criminal.

O enfoque sobre a temática de gênero permitiu reflexões importantes tanto no campo científico quanto no campo político. Este, porque revelou a farsa da neutralidade e racionalidade da formulação e aplicação de normas penais, que escondiam perspectivas essencialmente patriarcais; e, naquele, no científico, pelo motivo de ter ampliado a concepção

<sup>250</sup> **La herencia de la criminología crítica**. 2.ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000, p. 192.

<sup>251</sup> MENDES, Soraia da Rosa. MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 62-63.

<sup>252</sup> LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2.ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000, p. 194.

do sistema de justiça criminal – e social<sup>253</sup>. Ademais, ensejou novos pensadores e produtores do saber, as criminólogas<sup>254</sup>.

Dessa forma, com o desenvolvimento feminista da criminologia crítica, em que são promovidos estudos sobre o sistema de justiça criminal tendo a mulher como enfoque principal, somado às análises das instituições “capitalismo” e “patriarcalismo”, verificam-se ações desmedidas e ineficazes para promover a proteção da mulher contra violências. Nesse contexto, Vera Regina de Andrade discorre considerando que:

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatórias e reabilitadoras) que se atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolútoras do SJC.<sup>255</sup>

Em suas palavras, o sistema de justiça criminal não é eficiente já que não previne novas violências, não presta atenção aos diferentes interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência (sexual) e a gestão do conflito, bem como não contribui para a transformação das relações de gênero. Ademais, excetuadas situações, o sistema de justiça criminal “duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista”<sup>256</sup>.

Em síntese, a falha da instituição se dá porque se trata de um subsistema de controle social que é seletivo<sup>257</sup> e desigual e afeta tanto os homens quanto as mulheres. Ele próprio é um sistema por excelência de violência institucional que exerce seu poder e, também, seu impacto sobre as vítimas. Nessa seara de complexa fenomenologia de controle social, a mulher torna-se vítima duplamente, já que a justiça criminal expressa e reproduz dois tipos de violência estrutural da sociedade, que são: a violência exercida nas relações sociais

<sup>253</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996.

<sup>254</sup> LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher**: uma aproximação com a criminologia crítica. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 44.

<sup>255</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>256</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: jun. 2016, p. 74-76.

<sup>257</sup> Segundo Foucault, referindo-se as prisões, (que pode ser entendido como um todo, um problema geral do sistema) a função real não é combater e eliminar a criminalidade mas sim geri-la ou controlá-la seletivamente. Trata-se de um sistema de gerência diferencial (**Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014).

capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência exercida nas relações sociais patriarcais (espelhadas na desigualdade de gênero). Portanto, tal sistema recria os estereótipos intrínsecos nessas duas formas de violência, reproduzindo desigualdade, o que é especialmente visível no campo das sexualidades e “honra”.

Nesse aspecto, então, quanto à pornografia de vingança, o que se observa é que a mulher, ao recorrer ao controle social formal, ou seja, ao sistema de justiça criminal, acaba por reviver toda a cultura da discriminação, humilhação e, também, de estereotipia. O sistema é falho, pois, ao invés de julgar o autor dos fatos, julga a vítima, reproduzindo aquelas relações sociais que discriminam a mulher. O sistema penal, que deveria ser um órgão institucional de proteção, repete a opressão<sup>258</sup> e o domínio masculino, exercendo um *continuum* de controle social informal, formando um órgão seletivo e vitimizador (que reforça o patriarcado).

Nesse sentido, diante do discorrido, torna-se inevitável não desaguar nas críticas ao poder punitivo, que insistentemente oprime e reproduz estereótipos de gênero, especialmente quanto à sexualidade feminina, ainda não superados pela sociedade, até porque está imersa no discurso das tecnologias do poder, que transforma o sexo em tabu e “vexame” para as mulheres – decorrente até mesmo da cultura do estupro. Para tanto, para demonstrar que legislar sobre todas as possíveis violências é um erro; delegar mais poder ao sistema de justiça criminal e cada vez mais tornar a mulher vítima, corroborando o discurso de que necessita de total proteção, não é a melhor solução.

### **3.2 O dilema da criminalização de um problema social: enfrentando o poder punitivo**

A história não é apenas uma simples descrição do passado, é uma construção de saberes que proporciona base e reflexão para os dias de hoje. Nesse contexto, a história das mulheres, suas vivências e lutas, faz-se importante para pensar o presente e o futuro. As construções dos femininos, da Criminologia (com recorte especial para a criminologia crítica) permitem pensar a sociedade como tal, bem como sua relação com o poder punitivo, que não

---

<sup>258</sup> Nessa seara, em que a criminologia crítica feminista também começa a agregar estudos sobre o sistema de controle informal e também formal, no que se refere às mulheres, percebeu-se que nesses campos ocorriam uma reprodução de estereótipos de gênero. Diante disso, a palavra “violência” passa a ter maior destaque, substituindo a expressão “opressão” (utilizada nos anos 1970 pelas feministas), pois tal linguagem correspondia a um apelo simbólico ao direito penal, inferindo criminalização de condutas consideradas violentas para as mulheres, bem como, possibilitando a relação de agressor e vítima – objetivando demonstrar que a vítima seria inocente da agressão sofrida; entretanto, coloca em segundo plano o complexo contexto social e cultural das relações (PITCH, Tamar. La violencia contra las mujeres y sus usos políticos. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 48, p. 19-29, 2014).

é uma mera aferição ao passado, mas, sim, a estrutura pela qual a sociedade se dá nos dias atuais. Faz-se necessário demonstrar como o poder se estrutura e se instaura no caso específico das mulheres para que se torne visível e, assim, possa ser questionado.

Como demonstra Zaffaroni, em “A Questão Criminal”<sup>259</sup>, a Criminologia se deu em diferentes etapas. Primeiro os questionamentos eram voltados para as causas do delito (a criminologia etiológica), que os demonólogos, juristas, filósofos, médicos, psicólogos e sociólogos tentaram compreendê-las. No desenvolvimento e construções mais recentes, percebeu-se que o poder punitivo também era causa do delito e, por isso, começou a ser objeto de estudo.

O poder punitivo tem como característica afastar quem realmente sofreu a lesão, ou seja, a vítima é substituída, confiscada do conflito, nas palavras do autor:

A característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão. O poder punitivo não resolve o conflito, mas sim o suspende, como uma peça de roupa que se retira da máquina de lavar e se estende no varal até secar. Detemos o agressor por um tempo e o soltamos quando o conflito acaba. É certo que podemos matá-lo, mas nesse caso não faríamos outra coisa senão deixar o conflito suspenso para sempre. Não repomos nada à vítima, não lhe pagamos o tratamento, o tempo de trabalho perdido, nada. [...] Ademais, frente a outros modelos de efetiva solução do conflito, o modelo punitivo se comporta de modo excludente, porque não só não resolve o conflito como também impede ou dificulta sua combinação com outros modelos que o resolvem. É óbvio que, quando prendemos o marido agressor, a mulher e os filhos devem se virar como possam para viver, porque a besta fera não pode trabalhar e, por conseguinte, não cobra.<sup>260</sup>

Nesse sentido, Zaffaroni conclui que o modelo punitivo não é um modelo que visa à solução de conflitos, mas sim de decisão vertical de poder, que aplica sua punição excluindo qualquer outra possibilidade de reparação, principalmente para a vítima. Dito isso, o melhor modelo seria aquele reparador, de solução horizontal; entretanto, o utilizado é o punitivo, de decisão vertical.

Relembrando, e ainda tendo por base os escritos de Zaffaroni, a inquisição foi um momento crucial para se compreender a mulher como sinônimo de perigosa, portanto deveria ser reprimida para evitar males para a sociedade como um todo. Ocorre que, nesse contexto de criminalização e vitimização, a mulher ainda persiste na figura inscrita no período medieval, mantendo até os dias de hoje a estrutura do poder punitivo consolidada naquele tempo; apesar de não ser exatamente o mesmo, é produto de um poder verticalizado e abusivo. Além disso, é

<sup>259</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 17.

<sup>260</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 19-21.

gêmeo do patriarcado, pela inferiorização imposta aos outros seres, como mulheres, crianças etc<sup>261</sup>.

Partindo especificamente para a pornografia de vingança e o controle da sexualidade, conforme cita Lola A. Castro<sup>262</sup>, o problema da repressão feminina vai muito além das condições materiais de vida, das instituições e das ideologias, pois se estende a todas as instâncias, em todos os níveis, especialmente os de vida sexual e afetiva. Dessa forma, é necessário visualizar os poderes também exercidos que se ocultam na intimidade, pois, seriam, segunda a autora, ainda mais arbitrários e incontroláveis.

Vera Regina de Andrade acrescenta que considera louvável a atuação e as boas intenções das feministas que consideram a criminalização de condutas como a melhor opção, entretanto critica tal vertente (já explanada no primeiro capítulo sobre o feminismo radical), pois, segundo ela, a criminalização faz reproduzir a mesma matriz patriarcal que as feministas criticam. Entrar-se-ia, assim, em um círculo vicioso porque reproduz a dependência masculina na busca da emancipação feminina. Melhor dizendo, o objetivo das correntes feministas é proporcionar para as mulheres liberdade da opressão masculina, entretanto estão recorrendo a um sistema que é, por excelência, classista e sexista, imbuído de androcentrismo. A pergunta que não quer calar é “até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal?”<sup>263</sup>.

Nesse sentido, ainda seguindo a mesma autora, ela atribui três incapacidades (e inversões) do sistema penal, que são: incapacidade garantidora, incapacidade preventiva e inversão resolutória. Logo, incapacidade garantidora denota incapacidade do sistema penal em concretizar princípios garantidores, ou seja, a programação normativa do sistema penal, na verdade, não apenas viola, mas está preparado estruturalmente para violar os princípios penais, o que torna o sistema mais violador de direitos do que garantidor. Quanto ao princípio da igualdade jurídica, por exemplo, a sua violação se mostra na seleção dos bens jurídicos que são tutelados e também na seleção daqueles que serão enquadrados na legislação. Portanto, o sistema penal não protege de forma universal. Quanto à incapacidade preventiva, essa se mostra falha em razão de que o discurso proferido da função instrumental e social da pena não é verdadeiro, já que, com base apenas no índice de reincidência, verifica-se que o objetivo

<sup>261</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 23.

<sup>262</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005, p. 70.

<sup>263</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 97.

proposto, de que a pena seja de controle e de redução da criminalidade, não é alcançado. A realidade demonstrada é que a intervenção penal estigmatizante não produz ressocialização, como prometido, e também promove carreiras criminosas. Logo, “a pena não previne, nem a prisão ressocializa. O cárcere, em vez de método ressocializador, é fator criminógeno e de reincidência”<sup>264</sup>.

A próxima incapacidade é a inversão resolutória, que consiste em uma crítica sobre como o sistema aborda a categoria da vítima. Andrade considera que a vítima, nesse contexto, é excluída como sujeito atuante do processo penal, sendo substituída por algum representante do Estado, refletindo em prejuízos irreversíveis para ela, já que não irá participar diretamente do processo que lhe interessa.

Para Zaffaroni, a criminalização<sup>265</sup> de condutas deve ser o produto último de todas as discriminações<sup>266</sup>. Segundo o autor, é recorrente os grupos oprimidos criticarem os discursos legitimadores do poder punitivo; entretanto, os mesmos grupos, quando a discriminação recai sobre eles, não tardam em reivindicar o uso desse poder. Nesse sentido, acabam recaindo nas armadilhas neutralizantes e retardatárias do poder punitivo, que atua perante vulnerabilidades e estigmas.

É inquestionável que a desocultação da violência pelos movimentos feministas foi fundamental, decisiva e irreversível para que problemas antes ocultos, de âmbito privado, como a violência doméstica, fossem pautas do Estado e convertidos em questões públicas. As feministas não apenas demonstraram a problemática da violência contra as mulheres, como também tornaram a impunidade masculina um dos pontos centrais das suas demandas e acabaram por eleger, em grande medida, o sistema penal como principal mecanismo para combater a violência de gênero. Vera Regina de Andrade tem chamado esse processo de “publicização-penalização do privado”<sup>267</sup>.

---

<sup>264</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 85-87.

<sup>265</sup> Reforçando, sobre a criminalização, Zaffaroni aponta que há a criminalização primária e a secundária. A primária trata-se de um ato formal para sancionar uma lei penal material que irá permitir alguma incriminação ou punição. São agências políticas, como parlamentos, congressos, senados, que exercem o ato da criminalização primária. Resumidamente significa a elaboração de leis penais. A criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”. Nessa etapa, as agências policiais, ao detectarem um indivíduo que supostamente tenha praticado um ato que fora criminalizado primariamente, o investigam, podendo privar a liberdade ou não daquela pessoa e, ao formalizar a denúncia, a agência judicial será a nova responsável por dar andamento ao processo, julgando o fato posto em questão (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro, I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43).

<sup>266</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Discurso feminista e poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (Coord). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 49-84, 2001, p. 66.

<sup>267</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 105. ANDRADE, Vera



Portanto, questiona-se, afinal, qual é o objetivo das mulheres de recorrer ao sistema penal, para a criminalização de condutas <sup>268</sup>, já que até então o poder punitivo tem se mostrado patriarcalista em suas ações<sup>269</sup>. Andrade considera que a resposta seria a busca pelo castigo, pelo caráter retributivo da pena, ou seja, punir, pois, ao que parece, a discussão sempre gira em torno da impunidade. Correspondem a esse raciocínio as justificativas dadas pelos legisladores dos projetos sobre a pornografia de vingança, pois muitos entendem que a publicação dos materiais se dá porque os agressores creem que não há nenhuma consequência punitiva; dizem que os agressores agem objetivando causar constrangimentos para as mulheres, já que não há responsabilização jurídica específica para tal ato.

Todavia, buscar tutela legislativa nesse aspecto não parece a melhor solução, pois como o sistema não é igualitário, ele julga autores e vítimas diferentemente, principalmente com base na reputação pessoal do indivíduo, o que afeta diretamente a situação de vítima da mulher. O sexo feminino é julgado principalmente de acordo com sua reputação sexual, o que gera análises no sentido de que para ser vítima real deve ser “honesta” (do ponto de vista da moral sexual) e, em contrapartida, as “desonestas” (a prostituição seria o ápice da desonestidade) são abandonadas pelo sistema, visto que não se adequam aos padrões da moralidade sexual imposta pela sociedade patriarcal.

A busca pelo sistema penal, conforme discorre Larrauri – que também considera um erro recair nesse âmbito – se dá porque, diante de um discurso estratégico (do poder punitivo), algumas correntes (feministas) creem que, ao politizar a questão da opressão feminina e

---

Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito**. In: CAMPOS, Carmem Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999a, p. 110.

<sup>268</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 106.

<sup>269</sup> A hipótese defendida por Andrade é de que o sistema penal teria um sentido fraco, um sentido forte e um fortíssimo. Quanto ao fraco, este se mostra ineficaz para contribuir com a diminuição da violência contra a mulher, pois “não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos para a transformação das relações de gênero”. Por tal motivo, a autora considera que o sistema penal é dotado de incapacidade no âmbito preventivo e resolutório. O sentido forte refere-se ao fato de que o sistema penal duplica a vitimização feminina e, conseqüentemente, acaba por submeter as mulheres a julgamentos, bem como por dividi-las. A justificativa para essa hipótese é porque Andrade discorre no sentido de que o sistema penal não julga as pessoas de forma igualitária, há uma seleção sobre quem será considerado vítima ou autor a depender da reputação pessoal. Especificamente sobre as mulheres, o julgamento se dá quanto à reputação sexual. Logo, nesse viés, as mulheres são divididas em “honestas” e “desonestas”, sendo essas últimas abandonadas pelo sistema já que não se adaptam aos padrões da moralidade sexual – padrão imposto pelo patriarcado. O fortíssimo está centrado na proposição de que o sistema penal expressa e reproduz a divisão entre as mulheres justamente pelo ponto de vista da moral sexual, ao ponto de que alegam que a mulher poderia até mesmo inventar algum crime horripilante, como por exemplo, o estupro, para reivindicar direitos que não seriam reais. Portanto, conclui que o sistema penal não é o meio ideal de promoção de igualdade e superação de vulnerabilidades, visto que não proporciona coesão e unidade para as mulheres, apenas as divide, causando mais dispersão e exclusão, refletindo em mais desigualdades sociais (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito*. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 113-114).

consequentemente penalizar certas condutas, estar-se-ia promovendo conscientização e mudanças sociais. Elena Larrauri investiga e pondera:

Estes movimientos argumentam não estar especialmente interessados na punição – nela também – mas principalmente na função simbólica do direito penal. Isto é, o que se consegue com a criminalização destas atividades é em primeiro lugar a discussão pública do seu caráter nocivo, que as pessoas se conscientizem mediante uma campanha prévia, e em segundo lugar, mudar a percepção pública [...] O objetivo é a declaração pública de que estes comportamentos são socialmente intoleráveis. Parece claro que é possível encontrar outros meios declaratórios, mas prosseguem argumentando não entender por que precisamente elas têm que renunciar ao meio declaratório por excelência o direito penal.<sup>270</sup>

Ocorre que a própria criminologia feminista denuncia os perigos da utilização do sistema de justiça criminal pelas mulheres, pois, diante do seu caráter conservador, carregado de cultura androcêntrica e patriarcal, além de não prevenir as violências exercidas contra as mulheres, o sistema penal acaba por impor uma lógica de desconfiança e julgamento de sua moralidade, sendo ela vítima ou delinquente<sup>271</sup>. Portanto, o sistema penal além de ser estruturalmente incapaz de oferecer uma proteção digna às mulheres, a única resposta que ele oferece é o castigo – que é desigualmente distribuído, bem como não cumpre eficientemente com a proposta de ser intimidatório.

Nesse sentido, tutelar a violência com repressão implica, além de fazer exercer um controle estatal tão ou mais violento, a inevitável duplicação da violência e da dor que segue junto com esta.

Sendo assim, ao que tudo indica, na forma como preconiza Andrade, criminalizar atos que, de alguma forma envolvam condutas sexuais, apenas ilusoriamente representa um avanço do movimento feminista no Brasil, ou que esteja defendendo melhor os interesses da mulher, ou da construção da sua cidadania, “pois no confronto demandas feministas x resposta penal, mediado pelo significado da violência, não parece haver relação emancipatória possível<sup>272</sup>”.

Ao passar todo o poder para o sistema penal, como uma forma de resolver os problemas de gênero, sempre buscando por essa ferramenta, restringem-se os esforços da luta

<sup>270</sup> LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000, p. 220. Texto original: “*Estos movimientos arguyen no estar especialmente interesados en el castigo – que también – sino, fundamentalmente, en la función simbólica del derecho penal. Esto es, lo que se consigue con la criminalización de estas actividades es en primer lugar, la discusión pública acerca del carácter nocivo de ellas, que el público se conciencie mediante la campaña previa, y en segundo lugar, cambiar la percepción pública [...] Lo que se pretende es la declaración pública de que estos comportamientos son socialmente intolerables. Que es posible encontrar otros medios declaratorios aparece claro, pero, siguen arguyendo, no se entiende por qué precisamente ellas tienen que renunciar al medio declaratorio por excelencia – el derecho penal*”.

<sup>271</sup> LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000, p. 221.

<sup>272</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 109-110.

feminista, impedindo soluções mais criativas e eficazes, promovendo falsas expectativas para a resolução definitiva da emancipação da mulher, em especial sobre a sexualidade, tão controlada nos âmbitos formais e informais. Cumpre pensar, nesse momento, já não mais sobre a criminalização masculina, mas, sim, sobre a própria vitimização do sexo feminino, com vistas a considerar até que ponto é benéfico para as lutas feministas reproduzir a imagem social da mulher como vítima, sempre dependente de proteção masculina – tanto do homem como do Estado. É certo que a opressão e a vitimização existem e fazem parte do cotidiano feminino, mas é importante refletir se é realmente progressista delegar a luta e constantemente reproduzir a imagem da mulher como vítima, insistentemente acudindo-se do poder punitivo<sup>273</sup>.

Uma alternativa, considerada por Vera Regina de Andrade, seria de se pensar à luz da Constituição Federal, vez que, diversa do Direito Penal – que está na esteira da negatividade, que representa repressividade, punição e, conseqüentemente, classifica as mulheres como vítimas –, considera a Constituição como representação de um campo legislativo de positividade, pois ao invés de situar a mulher como vítima, a Constituição a recoloca na condição de sujeito. Segundo a autora, concentrar as energias feministas no campo da positividade talvez seja mais interessante do que mantê-las no âmbito negativo, que até o momento não produziu significativos resultados, apenas reproduziu violência e criou novos tipos penais<sup>274</sup>, pois, como já foi referido, o sistema de justiça criminal duplica a categoria de vítima da mulher, que, para além de vitimada no campo das sexualidades, também o é pela violência institucional que reproduz as relações sociais patriarcais e sexistas, sendo, mais uma vez, submetida a julgamentos<sup>275</sup>.

Para Karam, essa desenfreada procura pela adesão à ideologia da repressão (da lei e da ordem), por um interesse incondicional de combate à criminalidade, que se reflete no sistema penal, irrompe pelo medo e pela insegurança. Tal situação se dá pela ausência de convívio social e solidário, pois a sociedade atual se mostra extremamente isolada e individualista. Sendo assim, aliam-se aos discursos – abordados/criticados por Zaffaroni – que pregam a necessidade de criação de novos inimigos<sup>276</sup>. Essa demasiada intensificação do controle social

<sup>273</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 110-111.

<sup>274</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 112.

<sup>275</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 95.

<sup>276</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017, p. 90.

fomenta o Estado para ampliação do poder punitivo, trazendo maior repressão e rigor penal. Logo, a autora sustenta que, ao submeter-se à lógica da reação punitiva se estará, conseqüentemente, aceitando a lógica da violência, da exclusão, “em típica ideologia de classe dominante”<sup>277</sup>. Conseqüentemente, para Karam, o Estado, em uma sociedade democrática real, teria o papel apenas de ser um instrumento garantidor da dignidade de cada indivíduo, como também garantidor do exercício de direitos<sup>278</sup>.

Na seara dos discursos, segundo Zaffaroni, estes foram se sucedendo de forma que há uma idêntica estrutura que se mantém desde a Inquisição até os dias de hoje: nos discursos alegam sempre uma emergência, já que haveria uma ameaça extraordinária que colocaria a população em risco, e isso gera medo na sociedade. Sendo assim, esse medo e esse clamor pela emergência são utilizados para que o poder punitivo possa agir sem obstáculos e, ainda, quem se opuser também será um inimigo. Dito isso, Zaffaroni conclui que, na verdade, o poder punitivo não tem como objetivo eliminar a emergência, mas sim, cada vez mais, verticalizar o poder – o discurso sobre a emergência é apenas um elemento para legitimar seu poder<sup>279</sup>, já que “o poder punitivo jamais eliminou um risco real”<sup>280</sup>.

Diante do exposto, percebe-se que o sistema penal é patriarcal, e o discurso de um direito universal e das emergências sobre as demandas é apenas uma forma para o poder punitivo ser exercido sem limites, de forma a continuar reproduzindo seu processo excludente, seletivo e repressivo. Dessa monta, a conclusão é de que o sistema de justiça penal não é compatível com a conquista de direitos das mulheres.

Reconhece-se, então, que o poder punitivo utiliza-se do discurso, da linguagem, para legitimar sua autonomia. É perante a supressão das mulheres – como criminosas e como vítimas – que o sistema de justiça criminal mantém sua estrutura hierárquica patriarcal e seletiva, visto que, quanto ao ser vítima, essa se “suspende”, é retirada do processo, delegando as ações para àquele que tem legitimidade para “protegê-la”.

O sistema penal (que compreende o rol de leis penais, as agências de punição, a atuação dos juristas e também o patriarcado<sup>281</sup>) tem gênero, sim. Por mais que se alegue que o

<sup>277</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017, p. 92.

<sup>278</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017, p. 92.

<sup>279</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 32.

<sup>280</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 33.

<sup>281</sup> AMARAL, Augusto Jobim do; MARTINS, Fernanda. **Feminismos e poder punitivo: vulnerabilidades para além da lei**. No prelo.

pressuposto básico que funda a norma é a igualdade, a verdade é que o direito penal é desigual, é sexista e reproduz padrões que discriminam. O poder punitivo e o patriarcado, assim, diante do que ponderam Fernanda Martins e Augusto Jobim do Amaral, são “implicados em si, unem-se numa costura indivisível, de íntima construção hierárquica e verticalizada de manutenção da ordem”<sup>282</sup>.

Apontam os autores, tendo por base os escritos de Butler, que o enfrentamento das vulnerabilidades femininas, a resistência, além de se instaurar radicalizando as limitações dos discursos, faz-se presente também através de uma rede de solidariedade. Tal rede, talhada pelos feminismos (e pela Criminologia), faz resistência ao desestabilizar as instituições que insistem na reprodução de desigualdades e injustiças, instituições estas que repetem a violência de gênero (como também sob outras minorias)<sup>283</sup>.

Diante disso, muito importante se torna a Criminologia fomentar inquietação para construir “um novo sujeito ético”<sup>284</sup>, sujeito este que se reconstrua para além das formas costumeiras de sujeição, permitindo, assim, alavancar um novo ser: liberto das experiências históricas e dos julgamentos morais que limitam os sujeitos (por meio da linguagem e dos discursos)<sup>285</sup>. Nesse sentido, para além da lei, para romper com o controle masculino sob os corpos, é imprescindível reconstruir a história, fazer surgir um novo ser e, conseqüentemente, um novo processo histórico apto a internalizar a igualdade e disposto a abandonar “as velhas” construções pautadas em incapacidades e divisões sexuais.

Para Campos, ao que tudo indica, criações de novas legislações devem ser ponderadas distantes do Direito Penal; o ideal seria na perspectiva do Direito Civil. Pela perspectiva da autora, deve-se pensar na mínima utilização do Direito Penal, até mesmo não apenas nos delitos em que as mulheres são consideradas vítimas, pois o Direito Penal tem tendência de reforçar a repressão – entrando em um âmbito negativo – em detrimento de alternativas positivas que o Direito pode oferecer que se revelam, justamente, apoiadas na Constituição Federal<sup>286</sup>. A autora acredita que, perante a falência do sistema repressivo, abrir-se-á espaço

---

<sup>282</sup> AMARAL, Augusto Jobim do; MARTINS, Fernanda. **Feminismos e poder punitivo: vulnerabilidades para além da lei**. No prelo.

<sup>283</sup> AMARAL, Augusto Jobim do; MARTINS, Fernanda. **Feminismos e poder punitivo: vulnerabilidades para além da lei**. No prelo.

<sup>284</sup> RAGO, Margareth. Foucault e as artes de viver do anarco-feminismo. In: RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo (Org.). **Figuras de Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 165-174.

<sup>285</sup> BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. 21. Citado no artigo de: AMARAL, Augusto Jobim do; MARTINS, Fernanda. **Feminismos e poder punitivo: vulnerabilidades para além da lei**. No prelo.

<sup>286</sup> CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise da lei nº 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, ano 14, n. 170, jan. 2007, p. 16.

para novas soluções, soluções estas pensadas em uma esfera de ação positiva que demandará concretização dos direitos humanos e dos laços de solidariedade social<sup>287</sup>.

O conflito social presente nas violências domésticas melhor seria resolvido se tratado fora do poder punitivo. É necessário pensar e desenvolver métodos diferentes para abordar a temática, longe do sistema penal, pois ele próprio é manifestamente fruto da cultura androcêntrica e patriarcal que se objetiva combater.

Corroborando o apresentado até o momento, Angela Davis discorre no sentido de que é preciso dar ênfase às instituições de violência, à institucionalização de certos mecanismos de violência, em vez de saber se o ato é cometido por homens ou mulheres<sup>288</sup>. Para ela, uma das principais questões de que devem ser pensadas é sobre a violência institucional, pois vai de encontro aos discursos perpetuados, aqueles que prometem acabar com os problemas sociais e com a própria violência. Entretanto, não há como acabar com a violência praticando mais violência, portanto, Davis considera que seria importante realizar uma nova abordagem na linha feminista, incorporando reflexões sobre as instituições:

[...] análise feminista que nos capacita a refletir sobre esses objetos e processos diferentes, e algumas vezes díspares, simultaneamente. Essa abordagem feminista não estaria sempre obrigada a colocar a “mulher” ou “gênero” no centro, mas quando ela tenta compreender o gênero, presta uma atenção especial à produção do gênero dentro e através destas instituições. De uma maneira geral, eu diria que o impulso radical de análise feminista é precisamente pensar desesperadamente sobre as categorias juntas, pensar através das fronteiras disciplinares, pensar através das divisões categóricas.<sup>289</sup>

Logo, segundo a autora, as análises feministas devem, neste momento, pensar sobre as instituições: sobre a indústria carcerária, o judiciário, as leis e as punições, já que fazem parte de um mesmo sistema e tendem a reproduzir violências. Para ela, é necessário contestar e repensar a autoridade absoluta da lei<sup>290</sup>.

<sup>287</sup> CAMPOS, Carmem Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, v. 11, n. 1, Florianópolis, jan./jun. 2003.

<sup>288</sup> Referida abordagem de Angela Davis encontra-se no livro “A democracia da abolição”. Nesse livro, ela aborda sobre feminismo, racismo, sobre prisões e as violências dentro dessa instituição, bem como sobre repressão em excesso e coerção sexual. Em meio a esse contexto, Davis expõe sua crítica sobre a violência que as instituições (em especial a prisão) gera e os reflexos negativos para a sociedade, salientando que o interessante seria que o feminismo e a criminologia pensassem juntos justamente sobre as instituições, como prisões – “a indústria carcerária”, o judiciário, as leis e as punições, pois fazem parte de um mesmo sistema e produzem mais danos do que um real progresso para a democracia e igualdade.

<sup>289</sup> DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Tradução Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 79.

<sup>290</sup> Angela Davis explica que existiriam meios de desafiar as ações sociais não tendo leis – já que também ela não sente confiança para proporcionar tanto poder apenas nas leis. Segundo a autora, pelas suas vivências, conquistas consideráveis foram realizadas por situações acima da lei, a maioria delas devido movimentos de massa organizados. Quando às legislações, considera que “dependemos dela quando ela pode ser usada para cumprir o que chamamos de objetivos progressistas, mas, por si só, ela é impotente” ( DAVIS, Angela Y. **A**

Davis formula a seguinte pergunta: “de que forma fazemos uso da lei como veículo de mudanças progressivas, enquanto simultaneamente enfatizamos o reconhecimento dos limites da lei? <sup>291</sup>”. Para a autora, há um problema básico no fato de que muito se discorre sobre justiça e igualdade, que essas duas categorias seriam produzidas e realizadas por intermédio da lei; todavia, é um erro considerar que a lei por si só irá criar justiça e igualdade e, como exemplo, Davis aponta que – utilizando de situações dos EUA – mesmo após a promulgação de leis tidas como marcos para novos direitos, e após 30 anos, muitos problemas não foram resolvidos, especialmente quanto às desigualdades em relação à economia, raça e gênero<sup>292</sup>.

Trazendo esse viés de raciocínio para o Brasil, Karam aborda que enfrentar a violência de gênero (como também outros tipos de violências e discriminações) a fim de enfrentar os resquícios patriarcais não se dará por meio da intervenção penal. Tal apelo para a proteção no âmbito criminal e consequente expansão do poder punitivo, como até mesmo já referido, contudo, deve-se, em parte, aos movimentos feministas (dentre outros movimentos sociais), somados aos discursos tão bem postos e articulados pelo poder punitivo<sup>293</sup>. Posto isso, acabam por, equivocadamente, aclamar pela intervenção do sistema penal sob o pretenso enunciado de que é a solução para todos os problemas.

Portanto,

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência. O efetivo rompimento com tendências criminalizadoras, sejam as sustentadas nos discursos de lei e ordem, sejam as apresentadas sob uma ótica supostamente progressista, é parte indispensável do compromisso com a superação das relações de desigualdade, de dominação, de exclusão. A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia de direitos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações, até

---

**democracia da abolição:** para além do império das prisões e da tortura. Tradução Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 137).

<sup>291</sup> DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição:** para além do império das prisões e da tortura. Tradução Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 109.

<sup>292</sup> DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição:** para além do império das prisões e da tortura. Tradução Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 109.

<sup>293</sup> KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 6.

porque preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal.<sup>294</sup>

Os feminismos foram importantes, sem dúvida, porque expuseram as vulnerabilidades femininas e abriram espaço para discussões que tinham como pauta algumas questões, como a falta da proteção da mulher dentro do sistema de justiça criminal, a baixa criminalidade e a falta de enfoque da Criminologia em relação à mulher. Eles permitiram debates sobre aborto e infanticídio, bem como influenciaram a mudança no Código Penal em relação à sexualidade feminina, passando-os para o tópico de crimes contra a liberdade sexual, deixando de pertencer à seara dos crimes contra a honra. Contudo, até o momento isso ainda não foi suficiente para se alcançar um modelo de sociedade ideal, e, até por tal motivo, alguns autores, como Larrauri<sup>295</sup>, consideram que o Feminismo deveria se aliar à Criminologia, para que assim, talvez, seja mais propício obter resultados mais significativos para a emancipação do sexo feminino.

A crítica de Larrauri aos discursos feministas, como já trabalhada no primeiro capítulo, é que o impasse de gênero é simplificado excessivamente, como se fosse um problema quase que exclusivamente das relações entre casais e apresenta a desigualdade de gênero como causa única (ou ao menos a mais relevante) do problema social da violência doméstica<sup>296</sup>. Contudo, a violência de gênero é muito mais complexa e, para um melhor enfrentamento, pertinente se faz aliar-se a outros campos de estudos.

Outra suposição apresentada por Larrauri é que a violência de gênero ocorreria com a finalidade manter o *status quo*, ou seja, não é apenas um reflexo de uma situação de desigualdade de posições, expectativas e valores mas também serve para manter a situação de vulnerabilidade pelo mecanismo do medo. Nesse sentido, exemplifica que nem todas as mulheres são “violadas”, contudo há o medo da “violação”, que influencia e condiciona a vida de todas as mulheres – entretanto, salienta a autora, que estas igualmente podem não ser as únicas explicações<sup>297</sup>. Diante dessa perspectiva: “assim posto, de acordo com as perspectivas feministas, não é que a violência não tenha importância, mas esta é um símbolo de poder e controle que o homem anseia possuir no matrimônio”<sup>298</sup>.

<sup>294</sup> KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 7.

<sup>295</sup> LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 16.

<sup>296</sup> LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 23.

<sup>297</sup> LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 41.

<sup>298</sup> Texto original: así pues, de acuerdo con las perspectivas feministas, no es que la violencia no tenga importancia, sino que ésta es un símbolo del poder y control que El hombre ansía poseer en El matrimonio. LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 41.



Nessas abordagens que visam juntar os campos de estudo, como citado, da Criminologia ao Feminismo, autores que claramente discorrem e tentam fazer essa junção são Alessandro Baratta, Elena Larrauri e Vera Regina de Andrade.

Alude Baratta<sup>299</sup> que o ideal para a construção da igualdade seria a desconstrução da dicotomia do biológico – aquele sistema que impõe diferenças entre sexo masculino e feminino – e assim partir para análises que pensassem em reconstrução social de gênero<sup>300</sup>, confrontando, dessa forma, com o binarismo e o androcentrismo. Acrescenta que, quando se objetiva verificar a situação da mulher em um campo do sistema de justiça criminal, indispensável se faz enfrentar conjuntamente a questão feminina e a questão criminal. Segundo ele, a criminologia crítica e a feminista não podem ser dissociadas<sup>301</sup>.

Zaffaroni cogita a questão de que o poder punitivo<sup>302</sup> é ardiloso e, em uma tática astuta e habilidosa, cria armadilhas que fazem com que o Feminismo acabe por recair em seu campo podendo, dessa forma, neutralizar o caráter transformador dessas linhas feministas<sup>303</sup>. O discurso feminista, pautado por segmentos de antidiscriminação e igualdades, tenderia a ser

---

<sup>299</sup> Contudo, sobre o texto de Baratta “O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana”, há críticas sobre a enunciação proposta, como por exemplo, Baratta argumenta que como o paradigma de gênero surgiu após o paradigma da reação social, resta à criminologia feminista desenvolver-se dentro, então, da criminologia crítica; entretanto, tal afirmação limita o desenvolvimento da criminologia feminista, pois significaria dizer que não poderiam criticar o paradigma da criminologia crítica, como também o que fosse desenvolvido fora dessa corrente não teria validade, não seria cientificamente correto – ainda, Campos afirma que existem algumas concepções feministas que vêm desconstruindo algumas abordagens da criminologia, denunciando um presente androcentrismo (objetivando também reanalisar as correntes sob um ângulo do paradigma de gênero) (CAMPOS, Carmen Hein. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva em criminologia no Brasil**. 2013. 309f. Tese (Doutorado em Ciências criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2013, p. 253-254).

Conforme Carmem Hein de Campos, as formulações de Baratta no campo da criminologia crítica não compreendem a perspectiva feminina, como também não aborda a situação da mulher como vítima. Ademais, Elena Larrauri, argumenta acrescentado que, na verdade, todas as construções das criminologias não abarcam sobre as vítimas, especialmente as mulheres. As autoras advertem que inexistem elaborações fortes na perspectiva crítica da criminologia que expliquem as diversas vitimizações que a mulher pode sofrer (CAMPOS, Carmem Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva em criminologia no Brasil**. 2013. 309f. Tese (Doutorado em Ciências criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2013, p. 250; LARRAURI, Elena. **Una defensa de la herencia de la criminologia crítica**. A propósito del artículo de Marcelo Aebi Crítica de la Criminologia Crítica: una crítica esceptica de Baratta. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminologia, 2006, p. 115).

<sup>300</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 22.

<sup>301</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 43.

<sup>302</sup> O poder, em certa medida, está relacionado com a questão da disciplina, de disciplinar os corpos, a sociedade. Para tal, necessário disciplinar a sociedade sexualmente também, e, acima de tudo, as mulheres (por sua função de transmissora de cultura). Justamente pela “função de transmissora cultural” que as mulheres devem ser controladas, pois, se elas romperem com a dominação masculina, rompem com o poder punitivo (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho: ensayos críticos**. Ecuador, 2009, p. 326-329).

<sup>303</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho: ensayos críticos**. Ecuador, 2009, p. 321.

preso no discurso legitimador do poder punitivo – já abordado no texto, de caráter patriarcal, que reproduz a violência que se quer enfrentar. Para ele, quando o poder punitivo devolver a vítima ao processo – não mais confiscá-la<sup>304</sup>, como faz – e permitir sua participação ativa na resolução do problema, deixará de ser um poder punitivo, porque perderá a característica estrutural (de confisco da vítima) e, portanto, permitirá surgir um outro modelo de solução dos conflitos<sup>305</sup>.

Os feminismos, seus discursos e a busca pelo enfrentamento das vulnerabilidades são importantes e retratam impactos consideráveis na sociedade, visto que, se analisar-se bem, trata-se de uma minoria que abrange metade da população, e as conquistas refletem substancialmente em como a sociedade é estruturada hoje – hierarquicamente verticalizada. Ainda, além do que os discursos feministas podem ser complementados e compartilhados com outras minorias (na luta contra a discriminação), é um movimento tão forte e compatível com muitas “queixas” da estrutura social que seu discurso adentra nas mais variadas instituições (como universidades, corporações)<sup>306</sup>.

Como uma forma de combater essa força do Feminismo, conforme alude Zaffaroni, o poder punitivo utiliza como estratégia a fragmentação dos discursos. Ou seja, a forma de neutralizar e atrasar as construções proporcionadas pelos grupos de minorias, contendo o progresso, é fragmentando esses discursos antidiscriminatórios, dividindo as lutas quase que confrontando os discursos entre eles, já que cada indivíduo, dadas suas experiências, tem tendência a identificar-se com um dos grupos. Com isso, não se percebe que há multiplicidade; na verdade, os enfrentamentos propostos pelos grupos se complementam, pois “a sociedade hierárquica não é apenas machista, não é apenas racista, não é apenas xenofóbica, não é apenas homofóbica etc., mas é tudo isso em conjunto”.<sup>307</sup> A fragmentação

---

<sup>304</sup> Segundo Zaffaroni, sobre o confisco da vítima, os reflexos são no sentido de que o processo penal (ou o julgamento) não se trata mais de um procedimento para resolver um conflito entre as partes, mas tornou-se um ato de poder – poder este exercido por um senhor soberano. De tal forma, uma vez que uma das partes, ou seja, a vítima, deixa de participar do processo, a sentença não mais atende seus interesses, mas, somente, ao poder. Nesse sentido, o juiz criminal, que deveria ser o intermediador para garantir as garantias, bem como fornecer objetividade e equilíbrio, tornou-se apenas um funcionário que projeta decisões de acordo com o interesse do soberano. Os fatos não mais representam um duelo, que poderia refletir na participação da vítima, mas tão somente trata-se de um interrogatório, em que a verdade deve ser fornecida pelo réu (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El discurso feminista y el poder punitivo*. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Ecuador, 2009, p. 324-325).

<sup>305</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El discurso feminista y el poder punitivo*. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Ecuador, 2009, p. 324.

<sup>306</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El discurso feminista y el poder punitivo*. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Ecuador, 2009, p. 329.

<sup>307</sup> Texto original: “*La sociedad jerarquizada no es sólo machista, no es sólo racista, no es sólo xenófoba, no es sólo homofóbica, etc., sino que es todo eso junto*” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El discurso feminista y el poder punitivo*. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Ecuador, 2009, p. 330).

tem como estratégia criar contradições entre os discriminados, logo, impede alianças entre os grupos.

Dados os motivos explanados, justifica-se o porquê de alguns autores (antes citados) afirmarem que os discursos das minorias, bem como as construções da Criminologia, devem andar juntos, pois, apesar de algumas particularidades, de uma forma geral se complementam e, a partir disso, se fortalecem. Criminologia e Feminismo devem ser trabalhados juntos, pois representam somatórios positivos, visto que propõem inquietações sobre a mulher como vítima, e a criminologia crítica denuncia o sistema de justiça criminal. Por fim, cogita-se que, por meio da Constituição Federal, seja possível enfrentar essas vulnerabilidades, tudo isso somado aos movimentos sociais de massa organizados.

Desse modo, quanto ao questionamento sobre se o sistema de justiça criminal é eficiente para mudar a situação de vulnerabilidade da mulher, no que se refere às vinganças e à sexualidade, a resposta parece ser negativa. Tal conclusão se firma porque a atuação do poder punitivo não traz proteção, mostra-se androcêntrico e reprodutor da desigualdade entre os sexos. Por esse motivo, a tutela penal da chamada pornografia de vingança indica a reprodução de mais desigualdade e violências, reforçando as vulnerabilidades do feminino.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os feminismos, seus discursos e a busca pelo enfrentamento das vulnerabilidades de gênero são questões inarredáveis do cotidiano das violências que se perpetuam nesta sociedade. Sem os feminismos, muitas discussões não teriam surgido e foi por meio deles que hoje a mulher alcançou conquistas inquestionáveis, ao proporcionar a abordagem das categorias gênero em suas mais variadas formas de exposição.

Como se pôde verificar, no decorrer deste trabalho, alguns discursos feministas, mesmo reconhecendo o perigo em clamar pelo Direito Penal e pelo poder punitivo, ainda os recomendam para a defesa contra a violência de gênero. Na luta pela igualdade, apostam na utilização do Direito Penal como ferramenta para avançar nas conquistas feministas. De outro modo, outras vertentes compartilham a ideia de que há uma necessidade de se renunciar ao Direito Penal, recomendam o seu uso cauteloso, e, ainda, seu não uso, com o objetivo de enfrentar as vulnerabilidades com o mínimo de castigo possível, usando apenas a esfera positiva, de resguardo e de maximização de direitos.

Nessa seara, o fenômeno da pornografia de vingança se mostra um excelente foco de análise por, pelo menos, dois motivos. O primeiro é porque corrobora o fato de que a sociedade ainda é patriarcal e tende a julgar a liberdade sexual da mulher, isto é, sob a ótica das sexualidades (e também das vinganças), a mulher continua sob a égide do enorme exercício do poder masculino. Assim, pode-se concluir que a pornografia de vingança é uma violência de gênero na qual há uma imposição social de comportamentos considerados adequados que regulam o homem e a mulher. E longe de poder ser compreendida apenas como uma violência de âmbito doméstico, podem ocorrer situações em que a conduta tem como fim obter proveito econômico, utilizando-se justamente dessa posição de desvantagem que o sexo feminino tem em relação ao sexo. O segundo motivo é porque a pornografia de vingança está, na esfera legislativa, em pleno debate com vários projetos de lei propondo alterações ou no Código Penal ou na Lei Maria da Penha. Esse cenário permite trazer as posições das feministas, como já referidas, sobre criminalização ou não de condutas realizadas por homens contra as mulheres. A partir disso, também possibilita analisar as justificativas dos legisladores que se posicionam para que ocorra a criminalização dessa conduta.

Logo, o que se observa é que os argumentos apresentados pelos legisladores são limitados, isto é, restringem a violência de gênero ao âmbito doméstico, não propõem resoluções que envolvam a vítima na mediação do conflito e, ainda, pela forma como

descrevem a problemática, acabam vulnerabilizando ainda mais o feminino, considerando que, se não for tutelado penalmente, não haverá outra solução para as mulheres. Ademais, reforçam que, para a mulher ser respeitada, a única forma é por meio da ampliação da proteção delas por meio da responsabilização criminal do agente. Contudo, ocorre que a própria tutela da conduta reforça a vulnerabilidade feminina e fragiliza esse enfrentamento. Ao buscar a esfera penal e o poder punitivo se recai no mesmo problema: solicita-se proteção para uma instituição por excelência patriarcal, que propaga violências.

Melhor explicando, criminologicamente, foi possível questionar a atuação e o papel das instituições de controle social. Devido a isso, as análises indicam que o sistema de justiça criminal é falho, porque seletivo e desigual, sendo um sistema violento que impera seu poder até mesmo sobre as vítimas. Por esse motivo, a mulher pode tornar-se vítima duplamente: pela violência que sofreu no âmbito social e pelo (des)amparo da violência institucional, já que o poder punitivo expressa e reproduz os estereótipos intrínsecos na sociedade e acaba por julgar a liberdade sexual da mulher.

Posto isso, considera-se, finalmente, com força de resumo, que recorrer ao sistema de justiça criminal está longe de ser a estratégia mais adequada de redução de violências, em especial de gênero, pois o poder punitivo reproduz a cultura patriarcal, retira a vítima da cena judicial e ainda julga sua “honra”, muitas vezes a culpabilizando. Dessa forma, algumas pessoas do campo do Feminismo e da Criminologia apontam a necessidade de criar alianças entre esses dois campos de estudo para questionar a atuação das instituições que tanto reproduzem violências (das mais variadas formas, especialmente contra mulheres). Aliando-se feminismos com uma crítica criminológica radical ao poder punitivo pode ser possível pensar numa melhor forma de enfrentar as vulnerabilidades femininas, afastando-se de uma das principais estratégias do poder punitivo, que é fragmentar os discursos das minorias, enfraquecendo-os.

Ademais, apontando para outra provável alternativa, o interessante seria investir na esfera positiva, ou seja, numa efetivação de direitos longe de qualquer supressão operada pelo poder punitivo. Contudo, não basta a mera positivação de direitos, pois, por si só, a lei não irá criar justiça e igualdade. Movimentos sociais, criadores de novas resistências desvinculadas das amarras históricas e morais que limitam os sujeitos, fazem possível conjecturar uma sociedade livre e sem discriminações por questões de gênero.

Sendo assim, para além da lei, para romper com a violência de gênero e enfrentar as vulnerabilidades femininas, principalmente no que se refere à sexualidade – considerada como uma tecnologia de poder –, é imprescindível reconstruir a história. Deve-se produzir

igualdade e ter disposição para abandonar as antigas construções pautadas nas divisões sexuais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. 2010. 175f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2010.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Marina Nogueira de. **A pornografia não consensual como delito do direito penal informático, sua aplicação no direito brasileiro e a análise da mulher como principal vítima**. 2015. 84f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2015.

ÁLVAREZ, Ana de Miguel. **Los feminismos a través de la historia**. Disponível em: <<https://tallerfeminista.files.wordpress.com/2009/03/cuaderno12.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2014.

\_\_\_\_\_. A radicalidade entre a criminologia e a filosofia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1-5, jul./dez. 2014.

\_\_\_\_\_; MARTINS, Fernanda. **Feminismos e poder punitivo: vulnerabilidades para além da lei**. No prelo.

\_\_\_\_\_; PILAU, Lucas Batista. Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo. **Panóptica**, v. 10, n. 2, p. 146-157, jul./dez. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Criminologia da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania e Feminismo. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 18, n. 35, p. 42-49, jan. 1997.

\_\_\_\_\_. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudanças e permanências de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 16, n. 30, p. 24-36, jan. 1995.

\_\_\_\_\_. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

\_\_\_\_\_. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996.

BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado.** Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

\_\_\_\_\_. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, p. 19-80, 1999.

BASSANEZI, Carla. **Mulheres dos anos dourados.** In: PRIORE, Mary (Org.). História das mulheres no Brasil. 9. ed. São Paulo: Unesp, p. 607-639, 2008.

BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan./jun. 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. O mesmo olhar positivista. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 8, n. 95, p. 8-9, out. 2000.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos.** Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 1.

\_\_\_\_\_. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 2.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECK, Ulrich. **A Europa alemã: de Maquiavel a “Merkievel”.** Estratégias de poder na crise do euro. Lisboa: Edições 70, 2013.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulgação do Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Exposição de motivos n. 211 de maio de 1983 do Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 63, de 02 de fevereiro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944347>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 170, de 04 de fevereiro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 3.158, de 30 de setembro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 4.527, de 24 de fevereiro de 2016.** Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 5.555, de 09 de maio de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366&ord=1>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 5.632, de 20 de junho de 2016.** Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088774>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 5.647, de 21 de junho de 2016.** Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088945>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 5.822, de 25 de junho de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 6.630, de 23 de outubro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 6.713, de 06 de novembro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 6.831, de 26 de novembro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 7.377, de 07 de abril de 2014.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência 102.832/MG.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Julgado em 25 de março de 2009. Publicado no DJ em 22 de abril de 2009.

BORGES, Paulo César Corrêa. Tutela Penal dos Direitos Humanos: crimes sexuais. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal.** São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, p. 31-54, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução Maria Helena Kühner. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

BROWNMILLER, Susan. **Against our Will: men, woman, and rape.** Nova Iorque: Fawcett Columbine, 1975.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que impotan: sobre lós límites materiales y discursivos del “sexo”.** Buenos Aires: Paidós, 2005.

\_\_\_\_\_. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

\_\_\_\_\_. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução Sérgio Tadeu de Nyemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

\_\_\_\_\_. **Subjects of Desire: Hegelian reflections in Twentieth-Century France.** Nova York: Columbia University Press, 1987.

BUZZI, Vitória de Macedo. Mulheres na rede: a pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.) **Estudos feministas por um direito menos machista.** 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

\_\_\_\_\_. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAMPOS, Carmem Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, v. 11, n. 1, Florianópolis, jan./jun. 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva em criminologia no Brasil.** 2013. 309f. Tese (Doutorado em Ciências criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2013.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação.** Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

\_\_\_\_\_. **Criminología de los derechos humanos: criminologia axiológica como política criminal.** Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise da lei nº 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, ano 14, n. 170, jan. 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.**

“Convenção de Belém do Pará”. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 24 out. 2017.

COSTA, Renata Almeida da. A regulação punitiva na (pós)modernidade: o Estado entre a certeza, o risco e o terror. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Fraturas do sistema penal**. Porto Alegre: Sulina, p. 65-84, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito e complexidade**: a produção e o controle do terror(ismo). 2010. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo/RS, 2010.

\_\_\_\_\_. “Midiando” o terror. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, v. 4, n. 1, p. 34-45, jan./jun. 2012.

COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos. Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX. **Revista INTERThesis**, Florianópolis, v. 6, n. 2, 2009.

DAILY MAIL. **'Revenge porn' outlawed**: Israel and Australia ban spurned lovers from posting compromising photos of their exes. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/femail/article-2535968/Revenge-porn-outlawed-Israel-stateAustralia-ban-spurned-lovers-posting-compromising-photos-exes.html>>. Reportagem de 08 de janeiro de 2014. Acesso em: 09 mar. 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Tradução Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

\_\_\_\_\_. **Mulher, raça e classe**. Disponível em: <<http://biblioteca-feminista.blogspot.com.br/2016/04/angela-davis-mulher-raca-e-classe.html?q=davis>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DWORKIN, Andrea. **Our Blood**: prophecies and discourses on sexual politics. London: The Women Press, 1981.

\_\_\_\_\_. **Pornography**: men possessing women. New York: Perigee Books, 1981.

\_\_\_\_\_. **Woman Hating**. New York: Plume, 1991.

FACIO, Alda. Feminismo, género y patriarcado. In: LORENA, Fries; FACIO, Alda (Ed.). **Género y derecho**. Santiago de Chile: LOM Ediciones/La Morada, 1999.

FIRESTONE, Sulamith. **The dialectic of sex**: the case for feminst revolution. Nova York: Farrar, Strauss and Giroux, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” Law**: a guide for legislators. Disponível em <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 13 set. 2017.

FRAISER, Geneviève. Da destinação ao destino: história filosófica da diferença entre os sexos. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no Ocidente**. O Século XIX. Porto: Afrontamento, 1995, v. 4.

FRASER, Nancy. **Justice interruptus**: critical reflections on the “postsocialist” condition. Nova York, Routledge, 1997.

FRIEDAN, Betty (1963). **The feminine mystique**. Nova York, Norton, 2001.

\_\_\_\_\_. **Mística Feminina**. Tradução Áurea B. Weissenberg. Petrópolis/RJ: Vozes Limitada, 1971.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

GAUER, Ruth. **A fundação da norma**: para além da racionalidade histórica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993.

GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Assédio sexual**: a (in)compatibilidade entre a tutela penal e a efetiva proteção da dignidade sexual da mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2004.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. Tradução Alfredo Bergesp. 1. ed. Barcelona: Herder Editorial S.L., 2014.

HEGEL, G. W. F. **A fenomenologia do espírito**. Tradução Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1999.

HUME, David. **Treatise on human nature**. Ed. Selby-Bigge, Clarendon Press, Oxford, 1965.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. Sistema penal e direitos da mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 9, p. 147-163, jan./ mar. 1995.

\_\_\_\_\_. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 14, n. 168, nov. 2006.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Tradução Paulo Fróes. 24. ed. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 2014.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

\_\_\_\_\_. **Genero y derecho penal**. Disponível em: <[http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/dm\\_interinteres/ponencia%20elena%20larrauri.pdf](http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/dm_interinteres/ponencia%20elena%20larrauri.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.

\_\_\_\_\_. **Una defensa de la herencia de la criminología crítica**. A propósito del artículo de Marcelo Aebi Crítica de la Criminología Crítica: una crítica esceptica de Baratta. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología, 2006.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LOCKE, John. **Two treatises on government**. Ed. P. Laslett, Cambridge University Press, Cambridge, 1970.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente**. 5. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1896.

\_\_\_\_\_; FERRERO, G. **La donna delinquente: la prostituta e la donna normale**. 3. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1915.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica**. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015.

MACEDO, Ana Gabriela. Pós-feminismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n3/a13v14n3>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MACKINNON, Catharine. Desejo e poder. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. In: **Teoria Política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Horizonte, 2013.

\_\_\_\_\_. **Only words**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

\_\_\_\_\_. Sex and violence: a perspective. In: MACKINNON, Catharine. **Feminism Unmodified**: discourses on life and law. Cambridge, Massachusetts e Londres: Harvard University Press, 1987.

\_\_\_\_\_. **Toward a feminist theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

MIGALHAS. **Não cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

MILLETT, Kate. **Política sexual**. Tradução Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Dom Quixote, 1969.

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995.

ONUBR. Nações Unidas – Brasil. **Por que falamos de cultura do estupro?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

PEREIRA, Ricardo Alcântara. Breve introdução ao mundo digital. In: BLUM, Renato Opice (Coord.). **Direito Eletrônico**. São Paulo: EDIPRO, 2001.

PITCH, Tamar. La violencia contra las mujeres y sus usos políticos. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 48, p. 19-29, 2014.

PHILIPPINES. **Republic Act. N. 9995 Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009**. Disponível em: <[http://lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](http://lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em: 15 out. 2017.

PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; GHIRINGHELLI, Rodrigo. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 159-164, 2014.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**. Tradução Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014.

RAGO, Margareth. Foucault e as artes de viver do anarco-feminismo. In: RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo (Org.). **Figuras de Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

REUTERS. **Legisladores dos EUA apresentam lei para criminalizar pornografia de vingança**. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN0ZU2T8>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **A cultura da punição: a ostentação do horror**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emile, or Education**. Londres, 1911.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

\_\_\_\_\_. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez. 1995. Disponível em: <[https://archive.org/details/scott\\_gender](https://archive.org/details/scott_gender)>. Acesso em: ago. 2016.

SEMIRAMIS, Cynthia. **Perspectivas das mulheres e mudanças na teoria do direito**. Disponível em: <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313\\_ARQUIVO\\_cynthiasemiramis.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313_ARQUIVO_cynthiasemiramis.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Sobre a cultura do estupro**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SUTHERLAND, Kate. Work, sex, and sex-work: competing feminist discourses on the international sex trade. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 42, p. 139-167, 2004. Disponível em <<http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol42/iss1/4/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

TOUPIN, Louise. **Les courants de pensée féministe**. Disponível em: <[http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin\\_louise/courants\\_pensee\\_feministe/courants\\_pensee\\_feministe.pdf](http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin_louise/courants_pensee_feministe/courants_pensee_feministe.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução Francisco Morás. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.



WARD, Lester Franck. **Pure sociology**: A Treatise on the Origin and Spontaneous Development of Society. 2. ed. Nova York e Londres: The Macmillan Company Ltda, 1925.

WITTIG, Monique. The category of sex. **Feminist Issues**, v. 2, n. 2, 1982.

WOLLSTONECRAFT, Mary (1792). **A vindication of the rights of woman**: with strictures on political and moral subjects. Nova York: The Modern Library, 2001

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. Discurso feminista e poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (Coord). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 49-84, 2001.

\_\_\_\_\_. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Ecuador, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro, I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)